Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

TST-AG-RR-0551/86.8
JVO/AFRC

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes
AGRAVADOS: RENATO JOÃO MARTINS MALACHINI E OUTROS
Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca

D E S P A C H O

1. Registro e homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada por Renato João Martins (fl.114).

2. Prossiga-se quanto aos demais.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TST

TST-RR-2273/86.8
JVO/AFRC

RECORRENTES: VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE) E PLÍNIO MOREIRA E OUTROS
Advogados: Drs. Sergio de Lorenzi, Rômulo Teixeira Marinho e José Torres das Neves
RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Registro e homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada por Emir Ciruelos (fl.1184).

2. Prossiga-se quanto aos demais.
Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TST

TST-E-RR-0576/85.4
JVO/jp.

EMBARGANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GRANITO, BRITA E DERIVADOS S/A - IBRATA
Advogado : Dr. João Batista Brito Pereira
EMBARGADO : WILSON JOSÉ TEIXEIRA
Advogado : Dr. Hugo Mósca
1ª Região

D E S P A C H O

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fls. 317/320, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília-DF., 30 de setembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

TST-AI-2147/86.0
JVO/jp.

AGRAVANTE: LION S/A - EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Assad Luiz Thomé
AGRAVADO : ARLETE DE OLIVEIRA
Advogado :
2ª Região

D E S P A C H O

1. Registro, e homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada à fl. 34.
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília-DF., 30 de setembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

TST-AI-5320/86.4
JVO/jp.

AGRAVANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
Advogado : Dr. Eliezer de Oliveira Nazaré
AGRAVADO : IRACEMA MIRANDA SILVA
Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira
8ª Região

D E S P A C H O

1. Registro e homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada à fl. 35.
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília-DF., 30 de setembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

TST-RE-AI-3431/85.8
JVO/jp.

AGRAVANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS NAGLE S/A
Advogado : Dr. Nilton Carvalho da Silva
AGRAVADA : MARIA CELINA NORMANDO
1ª Região

D E S P A C H O

1. Pelo Despacho estampado no DJU de 11.09.86, quinta-feira, foi denegado o apelo extremo veículado pela ora Agravante, começando a fluir, a partir do dia 12 seguinte, sexta-feira, o prazo recursal, que, por cuidar-se de agravo de instrumento, findou em 16.09.86, terça-feira (CPC,arts. 184, § 2º, 522 e 523).
2. Tendo o presente irresignação ingressado nesta Corte no dia 24 do corrente mês, conforme atesta a certidão de fl. 5, transcorreu, in albis, o prazo recursal, do que resultou preclusão temporal e coisa julgada automática.
3. Contudo, em face da regra inscrita no art. 528 do CPC, determino o prosseguimento do feito, devendo a Agravante indicar as peças que formarão o instrumento de que ora se cuida.
4. Após a adoção das providências a que alude a parte final do tópico precedente, e para que se efetue o traslado das peças requeridas, sejam os autos principais requisitados da 1ª Região, uma vez que já baixaram à origem, conforme consigna a certidão de fl. 5.
5. Publique-se.
Brasília-DF., 29 de setembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

TST-AI-0451/86.1
JVO/jp.

AGRAVANTE: CETENCO ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Semi Anis Smaira
AGRAVADO : ESPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes
2ª Região

D E S P A C H O

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fl. 52, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília-DF., 30 de setembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

TST-RR-1518/86.4
JVO/AFRC

RECORRENTE: SANASA - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
RECORRIDOS: MARCOS ANTONIO DE MELO E OUTRO
Advogado: Dr. José Hely de Barros Porto
2ª Região

D E S P A C H O

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fls. 156/157, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 01 de outubro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TST

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC.Nº-TST-ED-RO-AR-180/84 - TRT 2ª Região
Embargante: CÁSSIO ALBERTO LIMA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargado : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

D E S P A C H O

1. Sem ver no pedido qualquer prejuízo para a parte contrária, defiro o requerimento de juntada das notas taquigráficas.
2. Indefiro o pedido de juntada por linha dos cálculos complementares à petição do Banco nos autos. Em primeiro lugar, porque não se discute mais a prova, pois os embargos declaratórios não conduzem tal tipo de questão. Por outro lado, a peça de fls. 280/281 é cópia da que está a fls. 75/76 e a de fls. 286 a 322 é reprodução reduzida dos documentos de fls. 280/285.
Determino, pois, o desentranhamento das peças de fls 280/322, devolvendo-se-as ao Embargante, mediante recibo e renumerando-se, em conseqüência, as folhas dos autos.
3. Publique-se.
4. Voltem-me os autos

Brasília, 11 de setembro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-RElator

TST-AR-011/85.8
JVO/AFRC

EMBARGANTES: ROBERTO PITIGLIANI PRATES E OUTROS
Advogado: Dr. Wilson de Souza Campos Batalha
EMBARGADA: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
Advogada: Drª Maria Cristina Paixão Cortes
TST

D E S P A C H O

1. Contra a Decisão não unânime do Pleno desta Corte que, no mérito, julgou procedente a ação rescisória originalmente proposta, os Obreiros, arrimados no art. 530 do CPC, veiculam embargos infringentes.

2. À vista disso, e na forma do art. 18, XXI, do RITST, admito o apelo estampado às fls. 196 e seguintes, e determino a abertura de vista à parte contrária para, no prazo de 08 (oito) dias, impugnar, se quizer.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-AI-2958/85.4
IGSMF/MD

AGRAVANTES : NICOLAU DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogado: Dr. Petronio Muzzi do Espírito Santo
AGRAVADA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado: Dr. Carlos Roberto O. Costa
3ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os documentos de fls. 23-24 em que se constata a isenção de preparo nas instâncias anteriores, dado o benefício da Justiça gratuita a que têm direito os Agravantes, isento-os também dos emolumentos devidos pelo agravo.
2. Processe-se e Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-AI-15761/86.5
MBSP/MD

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRASÍLIA
Advogado: Dr.José Antonio Piovesan Zanini
AGRAVADO: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - SAB
Advogada: Drª Maria do Carmo Campos

D E S P A C H O

1. Inconformado com o meu Despacho que denegou seguimento ao apelo extremo para STF, aviou o Vencido agravo de instrumento para aquela alta Corte.
2. No entanto, conforme atesta a certidão de fl. 65, o Sindicato-agravante foi intimado em 29/08/86 (sexta-feira), para pagar os emolumentos, ou apresentar as peças para a formação do traslado do agravo, mas somente em 08/09/86 (segunda-feira) protocolou as referidas peças. Logo, fora do prazo recursal.
3. Todavia, em face da regra inserida no art. 529 do CPC, não posso negar andamento ao agravo.
4. Vista a Agravada para contraminutar, se quiser, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 1986.
Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-AI-17150/86.8
IGSMF/MD

AGRAVANTE: USINA SÃO JOSÉ S/A
Advogado: Dr. Arnaldo Von Glehn
AGRAVADO: JOSÉ LAURENTINO DO CARMO
Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva Neto
6ª Região

D E S P A C H O

1. Conforme certidão de fl. 6, a Agravante deixou fluir *in albis* o prazo para o pagamento dos emolumentos.
2. Assim sendo, denego seguimento ao apelo, tendo-o por deserto (CPC, art. 527, § 1º).
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-ED-E-RR-1253/80
(Ac. TP - 729/86)
JVO/jp.

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ÁLVARO DAVID
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. João Batista Brito Pereira
1ª Região

D E S P A C H O

1. Reputando violado o mandamento inscrito no § 3º do art. 153 da Carta da República, o Obreiro, com esteio nos arts. 143 do mesmo Texto Maior e 541 e seguintes do CPC, veicula recurso extraordinário contra Acórdão Plenário desta Corte, que não conheceu dos embargos opostos à Decisão de Turma contraria aos seus interesses.
2. Esmera-se o Vencido, na peça com a qual exprime sua irresignação, em tecer considerações acerca da forma pela qual foram sendo solvidas as questões suscitadas pela matéria jurídica posta à mesa, sem deduzir, de forma cabal, a aventada afronta à Lei Fundamental. A fim de ser ingresso na ala do excepcional, é imprescindível venha o interessado demonstrar, inequivocadamente, o desrespeito direto à Carta Magna, para tanto não se prestando a mera referência a preceito constitucional.
3. A não suscitação adequada de tema constitucional, portanto, impede o acesso ao apelo derradeiro, conforme decidiu a Alta Corte, ao ensejo do julgamento do Ag. nº 100.877, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, assim foi ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL. Ausência de questão constitucional hábil para assegurar trânsito ao apelo extremo, que enfrenta veto regimental. Agravo desprovido" (2ª Turma, unânime, em 19.03.85, DJU de 12.04.85, pg. 4.936).
4. Apenas o maltrato direto à Carta Política fomenta, na instância trabalhista, a súplica derradeira, exigido pela remansada jurisprudência pretoriana (AA.gg. 93.603, 100.611, 102.058, 101.867, 103.908, 104.159, 104.674, 104.790, 104.998, 105.901, 105.934, 105.941, 106.986, 106.968, 107.927, 110.339, 110.752, 111.158; RR.EE. 94.673, 98.058, 99.756, 100.135, 100.140, *inter alia*).
5. Não havendo matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.
Publique-se.
Brasília-DF., 26 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-RR-221/81
(Ac. TP - 1310/86)
MBSP/jp.

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Nery F. Peixoto
RECORRIDO : ARNALDO CELESTINO DE SOUZA
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
5ª Região

D E S P A C H O

1. O Despacho de fl. 103 trancou a revista da Empregadora, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.584/70, em face do disposto no enunciado 116 da Súmula do TST.
O agravo regimental veiculado pela Vencida (fls. 104/107) foi desprovido pela 2ª Turma desta Casa (fl. 118), e os embargos infringentes interpostos às fls. 123/159 foram admitidos às fls. 160/165. O Empregado impugnou-os (fls. 166/173) e o Colegiado deles não conheceu (fls. 182 a 184), porque "não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental".
Opôs a Rede embargos de declaração (fls. 186/188), que foram rejeitados "por desfundamentados, já que não configurada qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, hipóteses que ensejam sua oposição, com êxito"(fls. 193/194).
Inconformada, a Reclamada manifestou extraordinário para o Pretório Excelso, calcada no art. 143 da Carta Política. Apontou agredido o art. 153, § 3º, do citado Diploma Maior (fls. 197/200).

2. A matéria dos autos é de natureza meramente processual, sem qualquer conotação constitucional, uma vez que não há cabida para o recurso extraordinário se seu embasamento é o de ter sido violada norma da Lei Maior, no caso, o art. 153, § 3º, sob a alegação de não ter sido dado andamento, pelo TST, a recurso de revista. É que, assim sendo, o tema da controvérsia se restringe à interpretação da legislação trabalhista. Assim tem decidido a Egrégia Corte (ver, por todos, o Ag.Reg. no AI -104.997-9-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU 07.03.86).

Ademais, a questão está espelhada no Enunciado 195 da Súmula do TST, que reza:

"Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental".

3. Pelos motivos acima expostos, denego seguimento ao recurso extremo.

Publique-se.

Brasília-DF., 22 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-E-RR-920/81
(Ac.TP.1136/86)
SCR/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado: Dr. Márcio Gontijo
RECORRIDA: SUELY CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. José Tôrres das Neves
1ª Região

DESPACHO

1. Afirma-se, no presente recurso extraordinário, ter sido violentada a coisa julgada, ante o deferimento, pela Egrégia 3ª Turma (fls. 95/96), do adicional de horas extraordinárias no percentual de 25%, ao passo que o Acórdão regional (fls. 82/83) o teria limitado a 20%, sem impugnação específica no recurso de revista do obreiro (fls. 84/85). Aponta-se, unicamente, cesura do Art. 153, § 2º da Constituição Federal.

2. Mostra-se impossível a admissão deste apelo extremo, visto que:

a) Inexiste prequestionamento, quanto ao citado dispositivo constitucional, sequer referido pelo r. decisório recorrido (fls. 121 / 124), eis que a vulneração do mesmo é articulada, pela primeira vez, neste recurso. Aplicáveis são, in casu, as Súmulas nºs 282 e 356, ambas da Colenda Suprema Corte; e

b) O art. 153, § 2º, da Constituição da República, traduz o princípio da legalidade, não pertinente à matéria compreendida no apelo extraordinário. Não há, assim, afronta ao mesmo, muito menos direta ou imediata, como é indispensável ao processamento da insurgência manifestada com fulcro no art. 143 do Texto Maior.

3. Não cumprida a exigência do permissivo recursal correspondente, indefiro o recurso, ressaltando, inversamente ao afirmado na impugnação prévia (fls. 130/132), que simples erro material na denominação do Recorrente não significa a inexistência do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-AG-E-RR-0950/84
(Ac.TP.1150/86)
JVO/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BEMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Paulo César Gontijo
RECORRIDA: NÚBIA MARIA BUENO
Advogado: Dr. José Tôrres das Neves
4ª Região

DESPACHO

1. Cuida-se de litígio tendo por objeto a percepção de horas extras habitualmente prestadas, que Núbia Maria Bueno pretende haver do BAMERINDUS.

2. O Plenário desta Corte não proveu os embargos opostos à Decisão da Turma que não conheceu da revista do Banco, em Acórdão que exibe a seguinte ementa:

"BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas às horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)." - verbete 199 da Súmula. O contido em tal enunciado não encerra concessão de aumento indireto, nem, tampouco, conflita com preceito do § 1º, do artigo 142 da Constituição Federal. Encerra jurisprudência predominante da Corte no sentido de homenagear a sistemática adotada pelo legislador pátrio, contrária à fraude e à autonomia da manifestação da vontade" (fl. 222).

3. No corpo do Julgado está expresso:

"O Despacho denegatório do recurso de embargos examina ad cautelam o mérito da controvérsia, pois supõe, como princípio inafastável, que a violência a qualquer preceito da Constituição Federal há que ser clara, frontal e direta e no caso o artigo 142, § 1º, não incidia diretamente sobre a controvérsia em exame. Ad cautelam, então, assinala que o Regional não mandara pagar, de novo, horas extras ao empregado. Determinara, outrossim, pagamento inicial porque considerou que o mesmo não havia ainda sido feito, em face da nulidade da pré-contratação de horas extras. Desta forma, não houve deferimento de aumento salarial em dissídio individual, mas determinação de pagamento de parcela devida. É o que se extrai do enunciado 199 da Súmula desta Corte, de forma inequívoca" (fls. 222/223).

4. O Vencido, irresignado, veicula recurso extraordinário, estribado nos arts. 119, III, a e d e 143, da Carta da República, reputando violada a regra inscrita no § 3º do art. 153 do mesmo Texto Maior.

5. A Decisão atacada bem retrata o debate acerca da questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, por se ater ao exame da aplicação ou interpretação de normas da legislação ordinária, não possui foro constitucional.

6. Com efeito, é orientada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que o tema relativo à percepção de horas extras prestadas com habitualidade não envolve matéria constitucional de modo a fomentar a súplica derradeira, senão mera interpretação de assertos legais de direito material do trabalho (Ag. nº 110.510; RR-EE. 90.931, 96.456, inter alia).

7. Apenas a vulneração direta à Carta Magna viabiliza, na instância trabalhista, o apelo extremo, na forma da remansada jurisprudência pretoriana, de que dá exemplo Ag. nº 106.986, assim ementado:

"Recurso extraordinário. Óbice regimental. Matéria constitucional. Prequestionamento. A ofensa à Constituição Federal, capaz de viabilizar o recurso extraordinário interposto de julgado da Corte trabalhista há que ser direta e imediata. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 10.12.85, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 19.12.85, pgs. 23.634/35).

8. Denego o recurso, ao constatar a inexistência de matéria constitucional que mereça a atenção do Pretório Excelso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-AG-E-RR-1284/84
(Ac.TP.1337/86)
JVO/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ GALLI 1º
Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende
RECORRIDA: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogados: Dr. Carlos Robichez Penna e Lisia Barreira Noniz de Aragão
2ª Região

DESPACHO

1. O Pleno desta Corte não proveu o agravo regimental apresentado aos embargos opostos à Decisão de Turma contrária aos interesses do Obreiro, em Acórdão ementado como se segue:

"FERROVIÁRIO QUE MANTÉM A CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araquarense, que mantêm a condição de funcionário público - (enunciado 75 desta Corte)" (fl. 248).

2. O Vencido, irresignado manifesta recurso extraordinário, com esteio nos arts. 119, III, a e 143, da Carta da República, reputando violado o mandamento inserido no art. 142 do mesmo Texto Maior.

3. Fundamentam a súplica derradeira considerações acerca do alcance da norma constitucional e do preceito consolidado que cuidam da competência desta Justiça para conhecer de dissídios oriundos da relação de trabalho, bem como Aresto da Alta Corte que trata de suplementação de aposentadoria, quando provista no regulamento da Empresa.

4. Queda sem sucesso o inconformismo, uma vez que a Decisão que se pretende reformar está em consonância com a jurisprudência prevalente.

5. Como apurado pelo Julgado atacado e enfatizado pelos doutos prepostos da Recorrida, é de essência estatutária a vantagem cogitada, o que torna incompetente a Justiça Obreira para compor o litígio que os autos encerram, transferindo-se ao foro Comum Paulista a composição do feito, conforme remansada jurisprudência pretoriana, que, além dos paradigmas indicados às fls. 260/261, tem respaldo no RE nº 109.721, assim ementado:

"FEPASA - Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ações de complementação de aposentadoria de ex-empregado da Cia. Paulista de Estradas de Ferro. Precedentes da Corte. Recurso extraordinário não conhecido" (1ª Turma, unânime, em 05.08.86, Relator Ministro Oscar Correia, DJU de 22.08.86, pág 14.525).

6. Denego o recurso, ante a ausência de questão constitucional a ensejar a atenção do Pretório Excelso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-AG-RR-5675/84
(Ac.TP.1819/86)
MBSP/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: LISETTE MARINHO MONTE E OUTROS
Advogado: Dr. Hugo Mósca
RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRA
Advogado: Dr. Arnaldo Torres
3ª Região

DESPACHO

1. A revista dos Reclamantes foi conhecida, porém desprovida, pela 2ª Turma do TST, por entender que "as normas que regem a competência dos órgãos judiciários são rígidas e, por isso, não admitem interpretação ampliativa. A relação jurídica existente entre os Recorrentes e a entidade que detém o ônus do pagamento da pensão é de natureza civil-previdenciária, e não de emprego ou de trabalho" (fl.187).

Interpuseram embargos de divergência os Vencidos (fls.191/241), que foram indeferidos pelo Despacho de fl. 243. E o agravo regimental, veiculado às fls. 244/253, foi desprovido, eis que não se podem admitir embargos que não atendem aos pressupostos de sua admissibilidade (fls.257/258).

Inconformados, os Obreiros manifestaram apelo extremo para o Pretório Excelso, calcados no art. 143 da Carta Magna (fls.260/284). Apontaram agredido o art. 142 do citado Diploma legal.

2. É improsperável os argumento dos Recorrentes, suscitado nos autos, pois como bem decidiu a Turma deste Tribunal Superior, "a relação de emprego é de caráter individual e, por isso, seus efeitos não se transferem a terceiros, salvo a hipótese de solidariedade passiva, que só se configura no caso de inadimplência do devedor principal. Mesmo assim, a relação jurídica seria de natureza acessória, o que inviabilizaria a extensão da competência, pois essa se fixa com relação ao vínculo principal" (fl.189). Logo, não vislumbro qualquer violação ao art. 142 da Lei Maior.

Ademais, a matéria também é fática, uma vez que a demonstração da solidariedade do Banco do Brasil S/A com a Caixa da Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, depende de reexame, o que é vedado nesta fase processual, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 126 do TST e 279 do STF.

3. Pelos motivos acima expostos, só me resta denegar seguimento ao extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RE-AG-E-RR-5991/84
(Ac.TP.1164/86)
SCR/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: JOÃO BARBOSA JUNIOR 2º E OUTRO
Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende
RECORRIDA: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna
2ª Região

DESPACHO

1. O r. decisório recorrido (fls. 215/216) assevera, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para exame de postulação que versam matéria de origem estatutária.

2. O presente recurso extraordinário (fls. 218/223), impugnando tal posição, objetiva demonstrar as violações dos arts. 142 da Constituição Federal e 652, "a", IV da CLT, afirmando, por outro lado, que os trabalhadores sempre estiveram submetidos ao regime jurídico consolidado.

3. Indefiro o apelo extremo, uma vez que:

a) Violência a preceito legal ordinário é imprestável para o fim colimado;

b) Impossível, nesta fase processual, a revisão fático-probatória (Súmula nº 279/STF);

c) Não há violação do citado preceito constitucional, sendo certo, contrariamente, que o entendimento registrado na r.decisão impugnada está em consonância com os pronunciamentos iterativos da Colenda Suprema Corte.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-ED-RR-7.460/84
(Ac. TP - 1490/86)
MBSP/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
RECORRIDO : RUY RESENDE MARTINS E COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Carlos Fernando Guimarães
1ª Região

DESPACHO

1. A 2ª Turma do TST, após rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo Reclamante, não conheceu da revista da Companhia, por falta de fundamentação (fls. 212/213).

Inconformada, a Reclamada manifestou embargos para o Pleno (fls 215/222), que foram trancados pelo Despacho de fl. 226, em face do disposto no enunciado 221 da Súmula desta Casa.

Agravou regimentalmente a Vencida (fls. 227/234), mas o Colegiado deste Tribunal Superior desproveu-o, pois além de não haver violação do texto da Carta Magna, não existe divergência com o enunciado 205 do Egrégio TST, eis que a revista das Agravantes não ultrapassou o limiar do conhecimento (fl. 238).

Opôs embargos de declaração a COBRAPI (fls. 240/241), que foram acolhidos para esclarecer que não ocorreu qualquer mácula à integralidade do art. 165, XVII, da Lei Maior (fl. 245).

Ainda irresignada, interpôs extraordinário para o Pretório Excelso a Empresa, calcada nos arts. 143 da Constituição Federal e 541 e seguintes do CPC. Apontou agredidos os arts. 153, § 4º e 165, XVII, da Lei Fundamental (fls. 248/253).

2. O TRT, baseado nas provas dos autos, decidiu que se trata de empregador único, como proclamado pela JCJ. Concluiu que "não há controvérsia quanto ao fato de constituirem as recorridas um mesmo grupo econômico" (fl. 180).

Ora, este Tribunal não reexamina matéria fática (Súmulas 279 do STF e 126 do TST). A instância máxima de provas é o Regional.

Logo, não têm como prosperar as argüições de ofensas à Lei Magna, colocadas pelo Recorrente, que não se revelam diretas e cuja procedência pressuporia exame de fatos e provas.

3. Por tais razões, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.
Brasília-DF., 22 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RR-7730/84
JVO/jp.

RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Giuseppe Bonelli
RECORRIDA : MOEMA SILVA
Advogado : Dr. Paulo Cesar Costeira
1ª Região

DESPACHO

1. Atesta, em síntese, a certidão de fl. 8:

a) A Egrégia 1ª Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, cujo Acórdão foi publicado no DJU de 19.12.85;

b) o referido Julgado foi objeto de embargos para o Pleno, os quais, contudo, foram trancados, conforme noticia o DJU de 06.08.86;

c) o Vencido, no dia 3 do corrente mês, quando os autos principais já haviam baixado à origem, desde 27.08.86, ingressou, nesta Corte, com recurso extraordinário, arrimado no art. 143 da Carta da República.

2. Tal como deduzida, é inadequada a formulação intentada, pois do Despacho que trancou os embargos, o remédio judicial adequado era o do agravo regimental. Somente após, se sem sucesso, este poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

3. Dessarte, restando inesgotada a via recursal ordinária, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.
Brasília-DF., 12 de setembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

Processo nº TST-RE-RR-0042/85.9
(Ac. 3ª T - 04868/86)
MBSP/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: ADÃO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. Elias João Bainy
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS
Advogado : Dr. João Carlos Bossler
4ª Região

DESPACHO

1. A 3ª Turma do TST não conheceu da revista dos Reclamantes, em face do disposto no enunciado nº 126 da Súmula desta Casa (fl. 348).

Inconformados, os Vencidos manifestaram extraordinário para o STF, com fundamento nos arts. 119, inciso III, "a", da Carta Magna; 325, I e XI, do RISTF; 541 e seguintes do CPC, e 769 da CLT, argüindo também a relevância da questão federal (fls. 353/357).

2. O remédio último não prospera, pois:

a) Os Recorrentes deveriam esgotar todos os recursos cabíveis nesta instância (embargos ao Pleno, agravo regimental).

b) A argüição de relevância é procedimento estranho ao processo do trabalho. Ocorre que a admissibilidade do recurso maior em matéria trabalhista rege-se pelo art. 143 da Lei Fundamental, enquanto que a relevância da questão federal diz com o § 1º do art. 119 da Constituição Federal. Assim, indefiro o processamento da relevância.

3. Nesses termos, denego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.
Brasília-DF., 2 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-AG-E-RR-2003/85.8
(Ac.TP.1184/86)
MBSP/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: SYLVIO ANDRIANI E OUTRO
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDA: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogado: Dr. Sérgio Moura Campos
1ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma do TST conheceu e deu provimento à revista da Fepasa, para declarar a "incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos" (fl.228).

Interpuseram embargos infringentes os Empregados (fls.234/237), que não foram admitidos pelo Despacho de fl. 239, a teor do Enunciado nº 42 da jurisprudência iterativa desta Corte. Agravaram regimentalmente os Obreiros (fls.241/243), mas o Pleno desta Casa desproveu-os, em face do disposto nos Enunciados nºs 42 e 221 da Súmula do TST (fls.247/248).

Inconformados, os Reclamantes manifestaram extraordinário para o Pretório Excelso, calcados nos arts. 119, III, "a" e 143, da Carta Política. Apontaram violados os arts. 142 do citado Diploma Maior e 652, "a", IV, da CLT (fls.251/256).

2. As alegadas ofensas não procedem, pois, como bem decidiu a Turma deste Tribunal (fl.231), "é tranquila e iterativa a jurisprudência desta Corte, segundo os rumos traçados pelo Egrégio STF, no sentido de que, estando apoiado o pedido em norma estatutária e sendo aposentados os autores, não é desta Justiça a competência para seu julgamento"(STF-RE-102.724-0-SP, DJU de 14.06.85 e CJ-6.543-4-SP, DJU de 11.10.85).

3. Pelos motivos acima expostos, denego seguimento ao presente recurso, porque não ocorreu agressão literal e direta do texto da Lei Fundamental.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RE-AG-RR-3311/85.9
(Ac. TP-1204/86)
SCCR/lgmc

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: PEDRO MAXIMIANO DE SOUZA
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
RECORRIDO : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna
2ª Região.

DESPACHO

1. O r. decisório recorrido (fls. 180), assevera, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame de postulação que versa matéria de origem estatutária.

2. O recurso extraordinário (fls. 182/188), impugnando tal posicionamento, objetiva demonstrar as violações dos arts. 142 da Constituição Federal e 652, "a", IV da CLT, afirmando, por outro lado, que os trabalhadores sempre estiveram submetidos ao regime jurídico consolidado.

3. Indefiro o apelo extremo, uma vez que:

a) violência a preceito legal ordinário é imprestável para o fim colimado.

b) Impossível, nesta fase processual, a revisão fático-probatório (súmula nº 279/STF);

c) Não há cesura do citado preceito constitucional, sendo certo, contrariamente, que o entendimento registrado na r. decisão impugnada está em consonância com os pronunciamentos iterativos da Colenda Suprema Corte.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RE-AG-E-RR-5084/85.2
(Ac.TP.1220/86)
SCR/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES:ARLINDO CRUS E OUTROS
Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende
RECORRIDA: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna
2ª Região

DESPACHO

1. O r. decisório recorrido (fl. 367) assevera, com síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame de postulação que versa matéria de origem estatutária.

2. O recurso extraordinário (fls. 369/374), impugnando tal colocação, objetiva demonstrar as violações dos arts. 142 da Constituição Federal e 652, "a", IV da CLT, afirmando, por outro lado, que os trabalhadores sempre estiveram submetidos ao regime jurídico consolidado.

3. Indefiro o apelo extremo, uma vez que:

a)Violência a preceito legal ordinário é imprestável para o fim colimado;

b) Impossível, nesta fase processual, a revisão fático-probatória (Súmula nº 279/STF);

c) Não há violação do citado preceito constitucional, sendo certo, contrariamente, que o entendimento registrado na r. decisão impugnada está em consonância com os pronunciamentos iterativos da Colenda Suprema Corte.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-AG-RR-5604/85.7
(Ac.TP.1223/86)
SCR/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ BENEDITO DA CUNHA
Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende
RECORRIDA: FEPASA - FERROVIA PAULITA S/A
Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna
2ª Região

DESPACHO

1. O r. decisório recorrido (fl. 262) assevera, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame de postulação que versa matéria de origem estatutária.

2. O recurso extraordinário (fls. 264/269), impugnando tal posição, objetiva demonstrar as violações dos arts. 142 da Constituição Federal e 652, "a", IV da CLT, afirmando, por outro lado, que os trabalhadores sempre estiveram submetidos ao regime jurídico consolidado.

3. Indefiro o apelo extremo, uma vez que:

a) Violência a preceito legal ordinário é imprestável para o fim colimado.

b) Impossível, nesta fase processual, a revisão fático-probatória (Súmula nº 279/STF);

c) Não há violação do citado preceito constitucional, sendo certo, contrariamente, que o entendimento registrado na r. decisão impugnada está em consonância com os pronunciamentos iterativos da Colenda Suprema Corte.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-AI-2525/85.2
(Ac. TP - 1086/86)
MBSP/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FLORESTAL ACESITA S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
RECORRIDA : MARIA DA PUREZA TEIXEIRA
Advogado : Dr. João Batista Alves
3ª Região

DESPACHO

1. Entendeu a 2ª Turma desta Casa de negar provimento ao agravo de instrumento da Florestal Acesita S/A, porque os requisitos exigidos pelo enunciado 90 da Súmula do TST, deferindo, à Reclamante, as horas "in itinere" postuladas, foram preenchidos (fls. 44/45).

Os embargos ao Pleno interpostos pela Vencida (fls. 47/49) foram trancados (fl. 76) e o agravo regimental veiculado,(fl. 77) desprovido (fl. 79).

Opôs a Reclamada embargos de declaração (fls. 84/85), que o Aresto de fls. 89/90 acolheu, apenas para esclarecer a "impossibilidade de se afastar as violações legais contidas nos embargos, vez que estes foram liminarmente indeferidos com base no enunciado nº 183 do TST".

Inconformada, a Empregadora manifestou apelo extremo para o Pretório Excelso, calcada no art. 143 da Lei Fundamental. Apontou agredidos os arts. 8º, XVII, "b"; 142, § 1º e 153, §§ 2º e 3º, do citado Diploma Maior (fls. 93/95).

2. A questão dos autos é de natureza processual e o STF firmou orientação no sentido de "não se configurar ofensa aos arts. 6º, 8º, XVII, "b", 142, 153, §§ 2º, 3º, 4º e 15, da Constituição, em virtude de decisão do TST, que não conhece de embargos contra acórdão de Turma, em agravo de instrumento" (RE-105.807-2-SP-Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 2.8.02.86, p. 2.353).

3. Não existindo maltrato literal e direito do texto da Carta Magna, só me resta denegar seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília-DF., 26 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-ED-AI-3842/85.9
(Ac.1ª.T.1359/86)
JVO/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: LUIZ CLÁUDIO STAWIARSKI
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
RECORRIDA: HOSPITAL SANTA LUZIA S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
10ª Região

DESPACHO

1. Encerram os autos debate sobre vínculo empregatício entre o Hospital Santa Luzia S/A e Luiz Cláudio Stawiarski.

2. Verifico, da leitura dos autos, que a matéria foi objeto de amplo exame nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, foi negado o liame empregatício pretendido.

3. Percorrida, sem êxito, a via ordinária com a utilização dos adequados remédios judiciais, o Vencido, reputando violados os mandamentos inscritos nos §§ 4º e 21 do art. 153 da Carta da República, busca trânsito, pela ala do excepcional, da tese jurídica que esposa, estribado nos arts. 143 do mesmo Texto Maior e 541 e seguintes do CPC.

4. Embasam a súplica derradeira considerações acerca da forma pela qual foram sendo solvidas as questões suscitadas pela matéria jurídica trazida à balha.

5. Destaco da peça com a qual é formulada a irresignação as considerações seguintes: "Ao negar conhecimento ao agravo de instrumento do reclamante ora recorrente, a Egrégia Turma negou vigência aos princípios constitucionais contidos nos §§ 4º e 21, ambos do art. 153 , da Constituição Federal. O fato de não ter sido trasladada parte de peça tida como essencial, não implicaria na imediata negativa de conhecimento do agravo, como entendeu a Egrégia Turma, pena de malferir o disposto nos arts. 523 e 557 do Código de Processo Civil Pátrio. Ora, a conversão do julgamento em diligência se fazia necessária, pois de acordo com pronunciamentos nesse sentido por parte da Egrégia Suprema Corte, a qual já decidiu que nega vigência aos arts. 523 e 557, do CPC, decisão que se escusa de converter o julgamento em diligência, para a juntada de peça obrigatória requerida na petição (RTJ 99/1384 e 101/1317). No aplicar esta disposição, o relator não pode esquecer o princípio da igualdade de tratamento das partes, tal como inscrito no art. 125, I, do CPC. A conclusão da Egrégia Turma foi no sentido de que o ônus do agravante fiscalizar o processo, para evitar omissão como a ausência de peça obrigatória na traslado. Contudo, é sabido que o traslado dessas peças é ato de ofício da Secretaria, ex vi do disposto no art. 523, parágrafo único, do CPC. De fato, a Secretaria é que organiza o traslado e a ela é que se dirige a obrigatoriedade do traslado de determinadas peças processuais (STF - RT 550 / 236). Vale ressaltar que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, cerca de 5 0% dos agravos de instrumento estão deixando de ser conhecidos, e , na maior parte vezes , por deficiência de formação do instrumento. Data venia, em razão de tal afirmativa, não é razoável supor que os advogados não estão sendo diligentes, mas, sim, que em certas ocasiões há efetivo extravio de peças, o que tem se dado com freqüência incomum. Ao juiz incumbe cuidar da tramitação regular do processo, consoante determinações legais específicas. É o chamado impulso de ofício. Por sua vez, a parte não é órgão do Poder Judiciário, não lhe podendo atribuir o encargo de fiscalizar atos que são da exclusiva competência das secretarias e dos cartórios dos Tribunais. Inexiste lei que determine à parte cumprir com tal mister. Assim, a conclusão do v. Acórdão, no sentido de negar a conversão do julgamento em diligência, com a imediata negativa de conhecimento do agravo, por irregularmente formado, nega vigência ao princípio constitucional previsto no § 4º, do art. 153, da Carta Magna, uma vez que a violação do direito ao exame do agravo surgiu apenas com a decisão da Egrégia Turma. Trata-se, portanto, de verdadeiro exercício do direito de ação, já que se não renova matéria discutida nos recursos anteriormente interpostos e que, por mais essa razão, merece ser assegurado à parte,por tratar-se de direito constitucional previsto e não observado pela v. decisão ora recorrida. Tais são as considerações pelas quais espera o recorrente seja admitido e processado o presente apelo, para que a Egrégia Suprema Corte, dele conhecendo e dando-lhe provimento, determine a reforma da v. decisão ora recorrida, tendo como suficiente e regular o traslado referente ao recurso de revista, ou, caso assim não entender, o que se admite seguir argumentando, que se digne a Egrégia Turma em determinar a conversão do novo julgamento do agravo em diligência, a fim de se regularizar o traslado tido como insuficiente, a teor dos dispositivos de ordem legal e constitucional acima aludidos" (fls. 162/163).

6. Tal como deduzida, cinge-se a questão jurídica, que se pretende alçar à Alta Corte, ao exame da interpretação ou aplicação da legislação ordinária. A negativa de vigência da aludida legislação não importa, automática ou implicitamente, em vulneração a preceitos constitucionais.

7. Na instância trabalhista, tal princípio é notadamente observado, pois apenas o maltrato direto à Lei Fundamental fomenta o apelo derradeiro, em face da remansada jurisprudência pretoriana (AA.gg 93.603, 100.611, 102.058, 105.867, 101.908. 104.159, 104.674, 104.730, 104.998 , 105.901, 105.934, 105.941, 106.986, 106.988, 107.927, 110.335, 110.752 , 111.158; RR.EE. 94.673, 98.058, 99.756, 100.135, 100.140, inter alia).

8. Restando indemonstrada, de forma cabal, a aventada afronta à Carta Magna, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-AI-6080/85.7
JVO/MD

AGRAVANTE: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
Advogado: Dr. Nelson Serio Freire
AGRAVADA: LAIR ELIAS ROSAS
Advogada: Drª Sara Perel Steinberg
2ª Região

DESPACHO

1. Cuida-se de litígio tendo por objeto a percepção das denominadas horas in itinere, que Lair Elias Rosas pretende haver da Cia. Industrial Agrícola Ometto.

2. Verifico, da leitura dos autos, que, nesta instância, o feito teve o seguinte andamento:

a) Egrégia 3ª Turma não proveu a revista da Empresa, cujo Acórdão foi publicado no DJU de 16.05.86 (fl. 93);
b) o referido Julgado foi objeto de embargos para o Pleno, os quais, contudo, foram trancados, conforme noticia o DJU de 28.07.86 (fl. 99);
c) a Vencida, com a peça de fls. 100/103, veicula recurso extraordinário, arrimado nos arts. 119, III, a, 142, § 1º e 143 da Carta da República e 611 consolidado, reputando violados os mandamentos inseridos nos §§ 2º, 4º, 15 e 36 do mesmo Texto Maior.

3. Tal como deduzida é inadequada a formulação intentada, pois do Despacho que trancou os embargos, o remédio judicial adequado era o do agravo regimental para o Pleno. Somente após, se sem sucesso este, poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

4. Dessarte, restando inesgotada a via recursal ordinária, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1986.

Ministro MARCELO PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício da
Presidência do TST

TST-RE-AI-6139/85.2
(Ac. 3ª T - 1919/86)
JVO/jp.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Giuseepe Bonelli
RECORRIDOS: WALKYRIA PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Sid Riedel Figueiredo
1ª Região

DESPACHO

1. Versam os autos sobre execução de sentença, promovida por Walkyria Pinheiro de Souza e Outros contra o Estado do Rio de Janeiro.

2. A Egrégia 3ª Turma deste Tribunal não proveu o agravo de instrumento oposto ao Despacho que trancou a revista do Banco, em Acórdão que exibe a seguinte ementa:

"Revista interposta contra decisão proferida em execução de sentença só poderá ser processada, se demonstrar, de forma inequívoca e direta arranhão a preceito constitucional" (fl. 24).

3. O Vencido, irresignado, veicula recurso extraordinário, arrimado no art. 143 da Carta da República, ao argumento de violação do mandamento inscrito no art. 142 do mesmo Texto Maior.

4. Assinalo, prefacialmente, que, diante do decidido pela Alta Corte, ao ensejo do julgamento do Ag. nº 94.856, cuja ementa, da lavra do relator, Ministro Moreira Alves, foi publicada no DJU de 13.4.84,pg. 5.631 passou a ser considerada como final a Decisão de Turma desta Corte não provendo agravo de instrumento oposto a Despacho denegatório de revista,visto que, a teor do Enunciado nº 183 do elenco de Súmulas desta Casa, vedam-se embargos a tal decisão, esgotando-se, portanto, a via recursal ordinária , o que, em tese, possibilita o trânsito pela ala do excepcional.

5. No caso vertente, contudo, queda sem sucesso o inconformismo, por não ter o Recorrente logrado demonstrar, de forma cabal, a aventada afronta à Lei Fundamental.

6. A fim de se ter ingresso no âmbito do apelo derradeiro, é imprescindível venha o interessado demonstrar, inequivocamente, o desrespeito à Carta Magna, para tanto não se prestando a mera referência a preceito constitucional na peça com a qual exprime sua irresignação.

7. Tal princípio é notadamente observado pela Justiça Trabalhista, pois apenas o maltrato direto à Carta Política fomenta a súplica derradeira, em face da remansada jurisprudência pretoriana (AA.gg. 93.603 , 100.611, 102.058, 105.867, 101.908, 104.159, 104.674, 104.730, 104.998 , 105.901, 105.934, 105.941, 106.986, 106.988, 107.927, 110.335, 110.752 , 111.158; RR.EE. 94.673, 98.058,99.756, 100.135, 100.140, inter alia).

8. A matéria, por outro lado, já está pacificada nesta Corte,conforme jurisprudência espelhada no Enunciado nº 210 do repertório de Súmulas deste Colegiado, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição".

9. Restando indemonstrada qualquer vulneração à Lei Maior, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília-DF., 26 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-AI-6927/85.6
(Ac.3a.T.1452/86)
MBSP/AFRC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
RECORRIDA: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: Dr. Alacy Vianna Nahum
8ª Região

D E S P A C H O

1. O agravo de instrumento do Banco foi desprovido pela 3ª Turma deste Tribunal, em face do disposto no Enunciado nº 210 da Súmula do TST (fls.61/62).

Inconformado, o Reclamado manifestou extraordinário para o Supremo, com fulcro nos arts. 119, III, "a" e "d" e 153, §§ 2º e 4º da Carta Magna, argüindo, ainda, a relevância da questão federal (fls.64/65).

2. Não prospera, no entanto, o apelo extremo, de vez que:

a) O excepcional em matéria trabalhista rege-se não pelas alíneas do inciso III do art. 119 constitucional, mas pelo art. 143 da Lei Maior, segundo o qual somente é cabível por ofensa a dispositivo da Carta Política.

b) A argüição de relevância é procedimento relacionado com o art. 119 da Constituição da República, que prevê o extraordinário não só por violação da Lei Magna, mas também por desrespeito à lei ordinária federal e por divergência jurisprudencial.

Não se compadece tal procedimento com o recurso extraordinário nesta Justiça Especializada.

c) A admissibilidade da revista contra Acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, o que, in casu, não ocorreu.

3. Por tais razões, denego seguimento ao remédio último, por falta de lastro jurídico.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-RE-AI-7424/85.5
(Ac.1ª.T.1837/86)
MBSP/MD

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado: Dr. Carlos Roberto O. Costa
RECORRIDO: ANÍSIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado: Dr. Carlos Antunes B. B. Nascimento
5ª Região

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma do TST, unanimimente, negou provimento ao agravo de instrumento da Rede, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista (fl. 145).

Inconformada, a Reclamada manifestou extraordinário para o STF, calcada no art. 143 da Carta Política. Apontou agredidos os arts.125, I e 142, da citada lei (fls. 152/156).

2. O presente recurso não merece ascender à Egrégia Corte, porque a matéria dos autos já está pacificada, tanto pela jurisprudência desta Corte como pela do Colendo Supremo Tribunal Federal, que propalam:

"Em se tratando de reclamação trabalhista de funcionário público que, antes cedido, passou a integrar o quadro de servidores da Rede Ferroviária Federal S/A, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça do Trabalho, pouco importando que a reivindicação trabalhista ajuizada decorra de situação que detinha ainda quando integrava a Administração direta, como estatutário. Procedentes "(RE-109.212-2-BA, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU, 08.08.86, pág. 13473).

3. Não havendo, portanto, violação literal e direta do texto da Carta Magna, só me resta denegar seguimento ao excepcional.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-RO-AR-673/83
(Ac. TP - 0442/86)
MBSP/jp.

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: LIA PINTO DE AGUIAR CORRÊA
Advogado : Dr. Gerson do Vale Araújo
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Ruy Caldas Pereira
1ª Região

D E S P A C H O

1. Resolveu o TST Pleno, por maioria, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de prescrição total das parcelas, e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da Ré, para julgar improcedente a ação (fl. 164). Entendeu a Corte que, "no caso dos autos, não só o marido da autora filiou-se ao novo sistema assistencial, como também, ao falecer, não era detentor da "estabilidade", condição essencial contida naquele Manual para gozo de privilégios. Julgo ilegal deferir-se duplo pagamento de mesmas vantagens assistenciais, ainda que haja compensações ou deduções, como determinou o Eg. Regional nesta rescisória. O pagamento dobrado, no caso, constitui enriquecimento ilícito pois a autora já recebeu da Petros, como consta dos presentes autos.

Não ocorreu infringência dos incisos VII e IX do art. 485 do CPC. Menos ainda do art. 130 do mesmo estatuto processual"(fl. 172).

Manifestou, então, a Autora extraordinário para o Pretório Excelso calcada nos arts. 143 e 153, §§ 2º, 4º e 15º da Carta Política.Apontou agredidos os incisos VII e IX do art. 485 do CPC (fls. 175/183).

2. A única hipótese de cabimento do apelo último trabalhista para o STF é a contida no art. 143 da Lei Fundamental. O art. 153, §§ 2º, 4º e 15º não servem como fundamento para o excepcional. Poderiam ser indicados como maltratados pelo Acórdão-recorrido, mas eles não foram ventilados no Aresto de fls. 166/173, nem suprida a omissão por embargos declaratórios. Logo, a questão encontra-se preclusa.

O art. do CPC (485, VII e IX), citado no recurso extremo como agredido, é inservível, pois "se a afronta à Constituição não se demonstra por si mesma, dependendo de prévia análise da negativa de vigência de normas infraconstitucionais, não cabe o recurso extraordinário" (RE-100.575-1-RJ, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU, 21.10.83, p. 16.307).

3. Por tais razões, só me resta denegar seguimento ao remédio.

Publique-se.

Brasília-DF., 22 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-RO-MS-408/84
(Ac.TP.079/86)
IGSMT/MD

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SOCIC INDUSTRIAL S/A
Advogada: Drª Harleine Gueiros Bernardes Dias
RECORRIDO: EXMº SR. JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE RECIFE - PERNAMBUCO
Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Silva
6ª Região

D E S P A C H O

1. O Pleno do TST negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Empresa, entendendo inexistente o direito líquido e certo a ser protegido.

Inconformada, a Impetrante manifesta o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 143 da Constituição Federal, apontando vulnerados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 15 da Lei Maior.

2. A controvérsia reveste-se de particular interesse do ponto de vista processual. Trata-se de lacuna do CPC em matéria de execução, relacionada à avaliação dos bens penhorados.

O problema que enfrentaram as instâncias ordinárias resume-se no seguinte:

a) liquidada a sentença exeqüenda, resultou na importância de Cr$ 500,000,00 aproximadamente, enquanto que os bens penhorados para cobrí-la foram avaliados em Cr$ 7.000.000,00.

b) 4 anos mais tarde, quando os referidos bens foram levados à praça, o crédito trabalhista foi corrigido para Cr$ 2.500.000,00, mas foi negado o pedido de reavalição dos bens penhorados, que nesse período, haviam atindido o valor de Cr$ 120.000.000,00.

c) O fundamento da denegação do pedido foi o de que a avaliação só pode ser repetida nas hipóteses previstas no art. 683 do CPC, que são: "I - se provar erro ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens". Como o dispositivo instrumental civil não contempla a hipótese da valorização dos bens, em tal caso não há direito à reavaliação.

Na conjuntura altamente inflacionária pela qual passou o Brasil antes da instauração do "plano cruzado" de estabilização econômica, o fenômeno previsto no inciso II do art. 683 do CPC na prática nunca ocorria; a realidade era justamente o contrário: um rápido e crescente aumento do valor dos bens em termos monetários. O problema que isso acarreta para a execução é simples: a avaliação fixa o lanço mínimo pelo qual os bens podem ser arrematados; não atingindo esse montante, poderá ser instaurada nova praça (CPC, art. 686, VI), o que evita a venda dos bens a preço vil.

Ora, se o período que medeia entre a penhora, a avaliação e a arrematação é longo, como in casu, corre-se o risco de se praticar flagrante injustiça para com o executado. Nesse sentido, é princípio basilar do processo de execução que esta não pode ser gravosa ao devedor (CPC, art. 620). Na presente hipótese, admitindo-se a arrematação pelo valor da avaliação ou mesmo por lanço que lhe supere, a probabilidade de que a venda dos bens se faça por seu real valor acaba se tornando remota.

Em casos como o presente, a sensibilidade do juiz trabalhista deve estar atenta para suprir a lacuna da lei com o princípio da eqüidade.

3. Ocorre, no entanto, que o pedido de reavalição foi indeferido nos estritos termos da lei, que não previa a hipótese fática ensejadora do requerimento. Assim sendo, inexistindo recurso específico cabível na hipótese, poderia o Executado lançar mão de correição parcial, não, porém, do mandado de segurança, que supõe a existência de direito líquido e certo a ser amparado contra ilegalidade ou abuso de poder. E tal liquidez e certeza inexistem in casu, porque:

a) a lei processual civil não alberga, em termos literais, a pretensão da Impetrante; e

b) haveria necessidade de prova do valor que a Impetrante alega ser o real dos bens penhorados.

4. Portanto, a Decisão do Pleno do TST, negando provimento ao recurso ordinário, não padece de qualquer defeito, nem violenta qualquer preceito constitucional. A controvérsia está jungida aos dispositivos do CPC. albergando discussão de natureza estritamente processual, o que descarta a possibilidade de chegar ao Pretório Excelso por via do extraordinário trabalhista.

Se, por um lado, o mandado de segurança é,acima de uma ação, uma garantia constitucional, de forma que, uma vez transposto o óbice do art. 5º, II da Lei 1.533/51, discutindo-se o mérito do "writ" - existência do direito líquido e certo e da ilegalidade ou abuso de poder - a controvérsia reveste-se necessariamente da nobreza constitucional; por outro, como vimos, o "mandamus" foi denegado nos estritos limites da lei, o que afasta a pecha de se haver ofendido à Carta Magna.

Assim sendo, deixo de admitir o apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-ED-RO-DC-521/84
(Ac.TP.1438/86)
MBSP/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado: Dr. Aloysio Moreira Guimarães
RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

1. O TST resolveu, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo do SESI para conceder 4% (quatro por cento) de produtividade (fl. 40).

2. Os embargos declaratórios opostos pelo Vencido (fls. 45/46) foram acolhidos, para esclarecer que o Decreto referido na fundamentação do Acórdão-embargado é o de nº 89.405/84 e não o Decreto nº 88.896/83 (fl. 50).

3. Interpôs, simultaneamente, a Reclamada extraordinário para o STF e embargos infringentes para o TST Pleno (fls. 51/54 e 56/58). Passo a analisar primeiro os embargos.

3. O âmbito próprio dos embargos infringentes no TST é o do das sentenças coletivas originárias e das decisões proferidas em ações rescisórias de competência inicial do Pleno desta Casa. Quando o dissídio coletivo vem para este Tribunal em grau de recurso, a Decisão prolatada pelo Plenário comporta tão somente o extraordinário para o Pretório Excelso. E não há o que atacar na Decisão normativa desta Corte, que não ofendeu nem o Diploma Maior da República, nem qualquer outro preceito legal existente.

Nesses termos, denego seguimento aos embargos.

4. Quanto ao recurso extremo, também, não prospera, de vez que:

a) O excepcional em matéria trabalhista rege-se não pela alínea "a" do inciso III do art. 119 da Carta Política, mas pelo 143 desta, segundo o qual somente é cabível o apelo último quando ocorrer ofensa literal e direta ao texto da Constituição.

b) A argüição de relevância da questão federal não se afeiçoa a esta Justiça Especializada, pois, como se sabe, o extraordinário só cabe aqui numa única hipótese: contrariedade à Lei Fundamental.

O Supremo e mais nenhum outro Tribunal, ainda que de cúpula, tem o poder de determinar os casos que deva julgar, porque ele não é simplesmente um órgão judiciário comum, mas sim o Tribunal da Federação. E a emenda nº 2 do RISTF/85 é taxativa, quando dispõe que a argüição de relevância é apreciada em sessão de Conselho.

Ausentes, conforme demonstrado, os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário em matéria trabalhista, denego seguimento ao recurso.

Publique-se
Brasília, 26 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RE-E-AR-36/83
(Ac.TP.2549/85)
IGSMF/MD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESPÓLIO DE ORESTES PEROTTO
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
RECORRIDA: FRIGOBRÁS - CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo

DESPACHO

1. O Pleno do TST julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Empregado, visando a desconstituir o Acórdão desta Corte que deu pela procedência do inquérito para apuração de falta grave proposto pela Empresa, com o fim de rescindir o contrato de trabalho de seu empregado estável.

Manifestados embargos infringentes, os mesmos foram rejeitados pelo Plenário do TST, razão pela qual o Espólio do Empregado veicula o presente recurso extraordinário para o Supremo, pretendendo violados os arts. 115, III, 141, § 1º, "b" e § 4º, 153, §§ 4º e 15 da Constituição Federal.

2. O Recorrente aponta três defeitos no Acórdão-recorrido, que justificariam sua nulidade:

a) ausência da composição paritária do TST, quando do julgamento dos embargos infringentes, por se ter dado por impedido Ministro Classista, sem que se convocasse substituto.

O argumento não prospera, diante da Resolução Administrativa nº 105/84 do TST, que assenta: "A paridade de representação classista do TST se refere à composição do Órgão, e não ao seu funcionamento". Conforme já nos manifestamos, "acorde com a melhor interpretação da LOMAN, o TST só convoca classista do TRT quando está vago (por não preenchido) o cargo do classista do TST, cujo mandato haja expirado, e não por simples suspeição ou impedimento jurado" (COQUEIJO COSTA, "Direito Processual do Trabalho", Ed. Forense - 1986 - Rio, pág. 739).

b) votação de Ministro que não participou das sessões em que se relatou o processo, foram feitas as sustentações orais e votaram 6 integrantes da Corte.

O procedimento seguido no presente caso pelo Pleno do TST obedece aos termos de seu Regimento Interno, que somente exclui da votação Ministro que não haja assistido ao relatório, quando computado voto, na sessão anterior, de Ministro que não comparece à nova sessão ou tenha deixado o cargo (RITST, art. 99e § único). In casu, os 6 Ministros que votaram na sessão em que foi lido o relatório compareceram à sessão seguinte, o que descarta a hipótese do dispositivo regimental para anular o julgamento.

Por outro lado, o que se conclui do exame dos arts. 82 e 94, § 2º do RITST, é que a ausência à sessão em que foi lido o relatório dá ao Ministro a faculdade de se eximir de votar, mas não o impede de fazê-lo, caso se considere habilitado para tanto.

Quanto à alegação de que na sessão em que o relatório foi lido também foram votadas questões preliminares, a assertiva é inverídica, uma vez que a questão da presença de parente de um dos Ministros entre os patrocinadores da defesa da Recorrida foi solucionada sem pronunciamento da Corte, pela renúncia do ilustre causídico ao mandato recebido.

c) necessidade do voto de desempate do Presidente do TST, ainda que se trate de processo de embargos infringentes, de vez que seria inconstitucional o art. 93 do RITST:

O referido preceito regimental dispõe que, "em caso de empate, na votação de embargos infringentes do julgado, interpostos de decisão do Pleno, prevalecerá a decisão embargada".

Ora, no entender do Pretório Excelso, conforme lembrado pela Recorrida, "não induz à nulidade do julgamento dos embargos infringentes pelo Tribunal o fato de este proclamar o resultado através de empate na votação, aplicando o seu Regimento" (RE-88.628, Relator Ministro Rafael Mayer, RTJ 91/269).

3. Como se vê, todas as questões levantadas pela Recorrente são de ordem processual e o STF considera incabível o recurso extraordinário que versa exclusivamente sobre matéria de processo, uma vez que ligada à legislação ordinária, somente por via indireta podendo repercutir na Lei Maior.

Por outro lado, os problemas ocasionados pelos inexplicáveis adiamentos dos julgamentos, a ausência reiterada e imotivada de um dos classistas de empregado e a tentativa de provocar impedimento de Ministro Togado, transcendem os parâmetros do Direito Positivo: são questões metajurídicas, de ordem ética, inapreciáveis nos estreitos limites das normas processuais. De acordo com estas, nada há a retocar na Decisão-recorrida.

4. Pelo exposto, não preenchido o pressuposto único de admissibilidade do extraordinário trabalhista, que é a ofensa literal e direta a preceito constitucional, denego seguimento ao apelo.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO **RECORRENTE** PARA **ARRAZOAR**

RR-375/84 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- MIRTES CASADO CASTAÑO. Ao Dr Adalberto Ozório Ribeiro

AI-1820/85.4 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- JOÃO PEREIRA DA SILVA. Ao Dr. Adalberto Ozório Ribeiro.

AI-3963/85.8 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- DULCE THEREZA MONTENEGRO TURTELLI LAGRECA DA SILVA Ao Dr. Adalberto Ozório Ribeiro.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO **RECORRIDO** PARA **CONTRA ARRAZOAR**

RR-4102/85.0 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- CECÍLIA LADEIRA ALCIATI. Ao Dr. Francisco Tambelli Filho.

AI-510/85.8 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- LUIZ MÁRIO DUCH MARGARIDO. Ao Dr. Raul Schwinden Júnior

---

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO **RECORRIDO** PARA **IMPUGNAR**

RR-4160/81 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- NASMIE ABRAHÃO. Ao Dr. Alcides Ramos Antunes.

RR-146/82 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida EUNICE CREFTA. Ao Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

RR-1065/83 - Recorrrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Recorrido- JOSÉ CARLOS ROCHA DE CARVALHO. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-1786/83 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida- MARIA EDITE SILVEIRA CONDE. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-4706/83 - Recorrente- PAULO GABRIEL ANDERY. Recorrida- SOCIL PRO-PECUÁRIA S/A. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR-5654/83 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- SÉRGIO LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-6703/84 - Recorrente- DOMINGOS JOÃO MEIRELLES. Recorrido- CLUBE DE ENGENHARIA. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR-7233/84 - Recorrente- AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. Recorrido- HÉLIO DIOGO. Ao Dr. Assad Luiz Thomé.

RR-7409/84 - Recorrente- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Recorrido-H. N. SEGURADO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Ao Dr. Orlando Ernesto Lucon.

RR-7862/84 - Recorrente- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido-NELSON DE MORAES ROSA. Ao Dr. Luiz Matucita.

RR-682/85.3 - Recorrente- LIMPURB-EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR. Recorridos- JOSEFA DOS SANTOS FREITAS e OUTROS. Ao Doutor Antônio Pessoa da Silva.

RR-1056/85.9 - Recorrente- LIMPURB-EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR. Recorridos- ALDEMIRA DA SILVA e OUTRO. Ao Dr. Arnaldo Pereira Cruz.

RR-1514/85.7 - Recorrente- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido- RICARDO CÉLIO ARAÚJO GIMENO NAVARRO. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-2230/85.6 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido- SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE MOSSORÓ. Ao Dr. Francisco Paulino Neto.

RR-2246/85.3 - Recorrente- PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE. Recorrido- SYLVESTRE VIEIRA BATALHA. Ao Dr. Lenilson Graziani de Souza.

RR-2472/85.3 - Recorrente- FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA. Recorrente- NELSON PERUZZI. Ao Dr. Antonio Walter Frujuelle.

RR-2722/85.3 - Recorrente- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Recorrido-GLAURO CAMILO CORREIA. Ao Dr. Dib Antônio Assad.

RR-3665/85.0 - Recorrente- OLÍVIO MIATTO. Recorrida- FERROVIA PAULISTA S/A. Ao Dr. Evely Marsiglia de O. Santos.

RR-3695/85.9 - Recorrente- BANCO ECONÔMICO S/A. Recorrido- JOSÉ OLIVEIRA NETO. Ao Dr. Francisco Xavier Madureira.

RR-3732/85.3 - Recorrente- BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS. Recorrido- NILTON LUIZ MODRO. Ao Dr. Deamiro Honoré de Oliveira Junior

RR-4634/85.0 - Recorrente- LAURO FABIANO DE ALMEIDA CHAVES GRIEBELER. Recorrida- FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE TV EDUCATIVA-FUNTEVÊ. À Dra. Terezinha Passos da Silva.

RR-4926/85.7 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Recorrida- SÔNIA LEIA MONTELEONE BARROS. Ao Dr. José Gilberto Martins.

RR-5286/85.7 - Recorrente- FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA. Recorrido- DORIVAL BOIN. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

RR-5813/85.3 - Recorrente- FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA. Recorrido- ALCEU CAVALLI. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

RR-6913/85.6 - Recorrente- MANOEL GERVÁSIO DIAS. Recorrido- MOINHO JUNDIAÍ S/A. Ao Dr. Aylton José Soares.

RR-6974/85.2 - Recorrente- OBRA ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO Ó. Recorrido- BORIS ARRIVABENE. Ao Dr. Argemiro Gomes.

RR-8455/85.1 - Recorrente- FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Recorrido- DJAIR DOS SANTOS OLIVEIRA. À Dra. Ana Paula Cantão.

RR-9558/85.6 - Recorrente- FURNAS CENTRAIS ELÈTRICAS S/A. Recorrido- VICENTE TOMAZ. Ao Dr. Afrânio Vieira Furtado.

RR-903/86.8 - Recorrente- LIMPURB-EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR. Recorrido- FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA. Ao Dr. Antonio Pessoa da Silva.

AI-3601/85.9 - Recorrente- BROWN BOVERI POSITRON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Recorrido- JOSÉ EDIVAR TORRES LOPES. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

AI-3918/85.9 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Recorrida- JANE MARIA ALONSO. Ao Dr. Raul Schwinden Junior.

AI-4634/85.7 - Recorrente- VALDEMAR JOAQUIM. Recorrida- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Dr. Vicente de Paulo Tescari.

AI-5377/85.4 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Recorrido- JUVENIL LIMA. Ao Dr. Raul Schwinden Junior.

AI-5398/85.7 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- EDUARDO DOS SANTOS. Ao Dr. Antonio Lopes Noleto.

AI-5572/85.7 - Recorrente- COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO. Recorrido- CLAUDIO DOS SANTOS. Ao Dr. Adauto Cerqueira dos Santos.

AI-6772/85.5 - Recorrente- LEVY BAPTISTA DA SILVA. Recorrida- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Recorrido.

AI-6795/85.3 - Recorrente- TEREZA DA SILVA GOMES. Recorrida- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Dr. Bernardino José de C. Nogueira.

AI-7371/85.4 - Recorrente- BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S/A. Recorrido- FLÁVIO AMÂNCIO DE QUEIROZ FILHO. Ao Dr. João Amaral.

AI-7378/85.5 - Recorrente- ACESITA ENERGÉTICA S/A (FLORESTAL ACESITA S/A). Recorrido- JOSÉ MARIA FERNANDES. Ao Dr. Ciro Jarbas Moreira.

AI-7675/85.9 - Recorrente- BANORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S/A. Recorrido- EVALDO ALVES ZIDANES. Ao Dr. José Torres das Neves.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os Agravantes (Agravados), através dos advogados abaixo referidos, ficam intimados a apresentar as peças para formação de instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os **EMOLUMENTOS** respectivos, de acordo com o Regimento Interno desta Côrte:

TST-15426/86.4 - (RR-7824/84) - Agravante- PRONOR PRODUTOS ORGÂNICOS S/A-ISOCIANATOS DO BRASIL S/A. Agravado- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA NO ESTADO DA BAHIA. Ao Dr.Ulisses riedel de Resende. Valor dos Emolumentos: Cz$ 11,10 (onze cruzados e dez centavos).

TST-18716/86.7 - (RR-3661/85.0) - Agravante- NATIONAL BRASIL COMERCIAL LTDA. Agravado- ARMANDO TAKERU. Ao Dr. João Roberto de Guzzi Romano. Valor dos emolumentos: Cz$ 538,35 (quinhentos e trinta e oito cruzados e trinta e cinco centavos).

TST-18855/86.8 - (AI-781/86.6) - Agravante- BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A. Agravado- ANTONIO LUIZ COELHO. Ao Dr. Rogério Avelar. Valor dos Emolumentos: Cz$ 127,65 (cento e vinte e sete cruzados e sessenta e cinco centavos).

TST-18978/86.1 - (AI-5945/85.0) - Agravante- ACESITA ENERGÉTICA S/A FLORESTAL ACESITA S/A. Agravada- TEREZA VIEIRA DE JESUS. Ao Dr. Victor Russomano Junior. Valor dos emolumentos: Cz$172,05(cento e setenta e dois cruzados e cinco centavos).

TST-18979/86.8 - (AI-5244/85.7) - Agravante- ACESITA ENERGÉTICA S/A FLORESTAL ACESITA S/A. Agravado- GERALDO DAMACENO COELHO. Ao Dr. Victor Russomano Junior. Valor dos emolumentos: Cz$ 166,50 (cento e sessenta e seis cruzados e cinqüenta centavos).

TST-18980/86.6 - (AI-5245/86.6) - Agravante- ACESITA ENERGÉTICA S/A. Agravada- MARIA DE LOURDES ARAUJO. Ao Dr. Victor Russomano Junior. Valor dos emolumentos: Cz$ 172,05 (cento e setenta e dois cruzados e cinco centavos).

TST-18981/86.3 - (AI-3547/85.0) - Agravante- ACESITA ENERGÉTICA S/A FLORESTAL ACESITA S/A. Agravados- AFONSO BRAZ DE ANDRADE e OUTROS. Ao Dr. Victor Russomano Junior. Valor dos emolumentos: Cz$ 172,05 (cento e setenta e dois cruzados e cinco centavos).

TST-19003/86.3- (RR-6235/85.1) - Agravante- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Agravados- SILVIO HENRIQUE DA SILVA e HIDROMECÂNICA DE VETTORI S/A. Ao Dr. Alípio Carvalho Filho. Valor dos emolumentos: Cz$ 210,90 (duzentos e dez cruzados e noventa centavos).

TST-19034/85.0 - (RR-3506/85.3) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravada- CONSTRUFORMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÃO LTDA. Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior. Valor dos emolumentos: Cz$ 133,20 (cento e trinta e três cruzados e vinte centavos).

TST-19036/86.5 - (AI-4439/85.4) - Agravantes- ISNAR DIAS DE ARAUJO e OUTROS. Agravada- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ao Dr. Francisco Pôrto. Valor dos emolumentos: Cz$ 305,25 (trezentos e cinco cruzados e vinte e cinco centavos).

TST-19049/86.0 - (RO-DC-34/85.9) - Agravante- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA. Agravado- MEGA MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende Valor dos emolumentos: Cz$ 266,40 (duzentos e sessenta e seis cruzados e quarenta centavos).

TST-19050/86.7 - (RR-508/85.6) - Agravantes- OLÉSIO FARIA e OUTROS. Agravada- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende. Valor dos emolumentos: Cz$ 160,95 (cento e sessenta cruzados e noventa e cinco centavos).

TST-19051/86.4 - (RO-AR-175/83) - Agravantes- NEUSA MARTINS DE LIMA e OUTROS. Agravado- ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende. Valor dos emolumentos: Cz$ 876,90 (oitocentos e setenta e seis cruzados e noventa centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os agravantes (agravados), através dos advogados abaixo, ficam intimados a pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia abaixo referida para a **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** do traslado, de acordo com o regimento de custas da Justiça do Trabalho (Resolução 84/85).

TST-11994/86.9 - (RR-6053/85.5) - Agravante- ENASA-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A. Agravado- JORGE ARAÚJO VAZ. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende. Valor: Cz$ 13,85 (treze cruzados e oitenta e cinco centavos).

TST-11995/86.6 - (RR-6050/85.0) - Agravante- ENASA-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A. Agravado- EDIMILSON MONTEIRO DA COSTA.Ac Dr. Ulisses Riedel de Resende. Valor: Cz$ 13,85 (treze cruzados e oitenta e cinco centavos).

TST-13814/86.2 - (RR-3300/84) - Agravante- EDMUNDO NUNES MELGAÇO. Agravada- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. À Dra. Selma Moraes Lopes. Valor: Cz$ 11,08 (onze cruzados e oito centavos).

TST-13887/86.6 - (DC-10/83) - Agravantes- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA-CNTEEC e OUTROS. Agravado- SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS. Ao Dr.Vilmar Saldanha da G. Pádua.Valor: Cz$ 8,31 (oito cruzados e trinta e um centavos).

TST-18998/86.7 - (RR-1111/84) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- DALMIRO CONCEIÇÃO. Ao Dr. Rogério Noronha. Valor: Cz$ 146,81 (cento e quarenta e seis cruzados e oitenta e um centavos).

TST-19016/86.8 - (AI-3640/85.4) - Agravante- FERROVIA PAULISTA S/A-FEPASA. Agravado- OLIVIO MIATTO. Ao Dr. José Inácio Toledo. Valor: Cz$ 146,81 (cento e quarenta e seis cruzados e oitenta e um centavos).

TST-19825/86.5 - (RR-8715/85.4) - Agravante- CARVALHO HOSKEN S/A-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (CHEC). Agravado- NATALINO MENDES. Ao Dr. José Torres das Neves. Valor: Cz$ 77,56 (setenta e sete cruzados e cinqüenta e seis centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os Agravantes abaixo, ficam intimados através dos advogados referidos, a efetuar o **PREPARO** para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias de acordo com o § 1º do artigo 59 de seu Regimento Interno.

TST-15734/86.8 - (RR-2361/85.8) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- DOMINGOS MIGUEL. À Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão.

TST-15738/86.7 - (RR-894/85.1) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravada- NAIR PHILOMENA BERGAMO. À Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão.

TST-15761/86.5 - (RR-6367/84) - Agravante- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRASÍlia. Agravada- SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA-SAB. Ao Dr. José Antonio Piovesan Zanini.

TST-16971/86.6 - (AI-3178/85.7) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- DOMINGOS FOLTRAN. À Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão.

TST-17097/86.7 - (RR-6095/85.0) - Agravantes- TOSHIKO OYA e OUTROS. Agravado- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

TST-19098/86.4 - (RR-5867/85.9) - Agravantes- VERA LÚCIA CORTEZ e OUTROS. Agravado- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

TST-17858/86.2 - (RR-2183/85.9) - Agravante- FERROVIA PAULISTA S/A Agravado- JOSÉ ORESTES SOBRINHO. À Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão.

TST-18025/86.7 - (E.RR-3081/81) - Agravante- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAPERUNA. À Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias.

TST-18096/86.7 - (RR-537/84) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- WALTER ALVES DOS SANTOS. Ao Dr. Paulo César Gontijo.

TST-18103/86.1 - (RR-3847/85.8) - Agravante- HOSPITAL SANTA MÔNICA S/A. Agravados- DANILO MARINHO e OUTROS. Ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior.

TST-18119/86.8 - (RR-4826/83) - Agravante- INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A. Agravado- MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO. À Dra. Márcia Lyra Bérgamo.

TST-18131/86.6 - (RR-1578/82) - Agravantes- ELENO NERI e OUTROS. Agravada- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

TST-18136/86.3 - (RR-1941/85.5) - Agravante- JOSÉ NASCIMENTO SÉTIMO. Agravada- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-18137/86.0 - (RR-2964/85.1) - Agravante- AURÉLIO GONÇALVES LUMINATTI. Agravada- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-18888/86.9 - (RR-5669/83) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOELCY ZEFERINO SCABIA LEITÃO. Ao Dr. Paulo César Gontijo.

TST-19043/86.6 - (RR-5979/83) - Agravantes- TERTULIANO DANTAS FONSECA e OUTROS. Agravada- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ao Dr.Márcio Gontijo.

TST-18098/86.1- (RR-142/83) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MAURETE CAETANO AZEVEDO. Ao Dr. Paulo César Gontijo.

TST-18858/86.0 - (RO-MS-594/85.4) - Agravante- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA-STIAA. Agravada- IMOBILIÁRIA GUATAPARÁ S/A. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO **AGRAVADO** PARA **CONTRA-MINUTAR**

TST-10871/86.8 - (AI-2958/85.4) - Agravantes- NICOLAU DO NASCIMENTO e OUTROS. Agravada- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

TST-11398/86.7 - (AI-3500/85.6) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- PAULO NAVES LIMA. Ao Dr. Otonil Mesquita Carneiro.

TST-15595/86.4 - (RR-4590/81) - Agravante- COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Agravados- GENÉSIO VIEIRA DE MELO e OUTROS. Ao Dr. Rômulo Marinho.

TST-15675/86.2 - (RR-6707/84) - Agravantes- GERALDO MEIRELLES e OUTROS. Agravados- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL e REFER. Ao Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira.

TST-15742/86.6 - (AI-5976/84) - Agravante- IEDA GEMHA ANÇÃO. Agravada- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib.

TST-15769/86.4 - (RR-984/84) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI Agravado- J. NEVES-SERVIÇOS GERAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Ao Dr. Rodolfo Josias de Oliveira.

TST-17063/86.8 - (AI-4825/85.2) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- OCTÁVIO SOARES DE MENDONÇA. Ao Dr. Antonio Lopes Noleto

TST-17064/86.5 - (RR-5333/82) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A . Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-17080/86.2 - (AI-6298/85.9) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A Agravado- ODILON BORBA DE VASCONCELOS. Ao Dr. Ferdinando Cosmo Credidio.

TST-17081/86.0 - (AI-6068/85.0) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ADEMAR CORAZZA. Ao Dr. Antoio Lopes Noleto.

TST-17082/86.7 - (AI-4893/85.9) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- LUIZ CHINAGLIA. Ao Dr. Rubens de Mendonça.

TST-17130/86.2 - (RR-6910/84) - Agravante- COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP. Agravado- PROFÍRIO FRANCISCO AZEVEDO. Ao Dr. Edimundo Lopes.

TST-17234/86.6 - (RR-7485/84) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravados- SEBASTIÃO BATISTA DE OLIVEIRA e OUTROS. Ao Dr. José Paiva de Souza Filho.

TST-17235/86.3 - (RR-7485/84) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravados- SEBASTIÃO BATISTA DE OLIVEIRA e OUTROS. Ao Dr. José Paiva de Souza Filho.

TST-17236/86.1 - (AI-6747/85.2) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- GERALDO BARBOSA. Ao Dr. Rubens Mendonça.

TST-17282/86.7 - (RR-2636/81) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravado- GLAURO CAMILO CORREIA. Ao Dr. Dib Antonio Assad

TST-17283/86.5 - (RR-7669/85.7) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravado- CONCREBRÁS S/A ENGENHARIA DE CONCRETO. Ao Dr. José Roque Tambelini.

TST-17286/86.7 - (RR-4829/85.1) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravado- UNIÃO DE CONSTRUTORAS S/A. Ao Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho.

TST-18867/86.5 - (AI-4150/85.9) - Agravantes- ABDIAS GOMES e OUTROS. Agravada- CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Dr. Víctor Russomano Junior.

DC-16/85.1

O Suscitado SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TAXI AÉREO fica intimado a recolher no prazo legal, as **CUSTAS**, arbitradas no processo DC-16/85.1 na importância de Cz$ 126,20 (cento e vinte e seis cruzados e vinte centavos).

SETOR DE PROCESSAMENTO DE AÇOES ORIGINARIAS

PROCESSO: AR 23/86
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRÁS
Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
RÉU: TEMMYS MARTINHO NUNES DE BRITO E OUTRA
DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO SR MINISTRO RELATOR

Face a devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do ofício nº STP 190/86, que notificava os réus do despacho de fls. 59, sob a alegação de que o destinatário mudou-se, determino a autora o prazo de 05 dias, a fim de que traga aos autos o endereço atualizada dos reús.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1986

JOÃO WAGNER -Ministro Relator."

Primeira Turma

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às oito horas e trinta minutos na Sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros JOÃO WAGNER, VIEIRA DE MELLO e ORLANDO LOBATO, do Excelentíssimo Senhor Doutor HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA, representando a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS, o Excelentíssimo Senhor Ministro ILDÉLIO MARTINS, não compareceu por motivo previamente justificado. Foram retirados de pauta os seguintes processos:RR-9620/85.3, diante da habilitação sucessor, dando vista a reclamada. RR-7636/85.6, face designação de novo revisor.RR-9282/85.6 determinar a remessa dos autos à JCJ de origem, face a homologação de acordo. Lida e aprovada a ATA da Sessão anterior. Em seguida passou-se aos julgamentos. PROCESSO RR-7680/85.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª.região, sendo recorrente Sul América Cia. Nacional de Seguros - Dr. Fernando Neves da Silva e recorrido Cyridião Durval Lage - Dr. Geraldo Costa Bastos. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº.Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO-RR-8403/85.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. região,sendo recorrente Usina São José S/A - Dr. Adércio Lourenço Teixeira e recorrido José Carlos da Silva e Outro - Dr. Francisco Gomes da Silva Neto. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro João Wagner e revisor o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.PROCESSO-RR-8762/85.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Lojas Arapuã S/A-Dr. J. Granadeiro Guimaraes e recorrido Octacilio Machado de Oliveira - Dr. Nelson Leme Gonçalves. Foi relator o Exmº.Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello,tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art.895 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a intempestividade do Recurso Ordinário, ficando subsistente a sentença da JCJ de origem.PROCESSO-RR-9043/85.0,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª. região, sendo recorrente Octaviano Muniz Barreto Junir (Fazendo Bomfim) - Dr.Gilberto Gomes e recorrido Natalina Santos - Dr. João Batista Soares Lopes Neto. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro João Wagner e revisor o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em anulando o Acórdão Regional, determinar novo julgamento, procedendo a publicação de nova pauta com o nome do advogado Gilberto Gomes.PROCESSO-RR-9439/85.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Marcia Antonia Numes e Outras - Dr. Antonio Lopes Noleto e recorrido Cia. Brasileira de Cartuchos - Dr. Clóvis C. Salgado.Foi relator o Exmº.Sr.Ministro João Wagner e revisor o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à indenização adicional, e, no mérito, negar-lhe provimento.PROCESSO-RR-9496/85.9,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª. região, sendo recorrente Acelino Rodrigues Correia e Outros - Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrido Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - Dr.Ruy Jorge Caldas Pereira.Foi relator o Exmº.Sr.Ministro João Wagner e revisor o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº.Sr Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmº.Sr. Ministro Vieira de Mello, revisor.PROCESSO-RR-9592/85.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente Nilson Ribeiro dos Reis - Dr. Leri de Almeida Reis e recorrido Emaq - Engenharia e Máquinas S/A - Dr. Luis Felipe Salomão. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro João Wagner e revisor o Exmº Sr.Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, apenas quanto ao contrato experiência vencido o Exmº.Sr.Ministro João Wagner, relator, quanto ao salário complessivo, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento vencido o Exmº.Sr.Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello, revisor.PROCESSO-RR-9939/85.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª.região, sendo recorrente Inds. Nardini S/A - Drª. Lais A.Z.P. Moralles e recorrido Benedito Antonio de Souza e Outros - Dr. José Aparecido Castilho. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro João Wagner e revisor o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO-RR-9963/85.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª.região,sendo recorrente José Argemiro Pinto - Dr. Hugo Mósca e recorrido Massa Falida de Ciferal Comércio e Industra S/A - Drª. Maria Aline Machado da Silva. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro João Wagner e revisor o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº.Sr.Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr.Ministro Vieira de Mello, revisor.PROCESSO-RR-10018/85.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª.região, sendo recorrente Associação Atlética Banco do Brasil A.A.B.B. - Dr. Fernando C. de Albuquerque e recorrido Waldyr Furtado de Abreu - Dr. Ivanélio Barreto de Faria.Foi relator o Exmº.Sr.Ministro João Wagner e revisor o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO-RR-10208/85.9,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Jorge Rudney Atalla (Fazendo São Francisco) - Dr. José Luiz Lopez Valverde e recorrido Isabel Clarice Campinas - Drª. Vilma Ortigoso Seixas. Foi relator o Exmº. Sr.Ministro João Wagner e revisor o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir os honorários advocatícios a 15% (quinze por cento) Enunciado-219.PROCESSO-RR 10231/85.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Veplantec Indústria de Construção - Civil Ltda - Drª. Laura Martins Maia de Andrade e recorrido Maria Elizabeth Mitsuko Kurokawa Ricco - Dr. Valdilson dos Santos Araújo. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro João Wagner e revisor o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto a garantia de emprego, e, no mérito, negar-lhe provimento.PROCESSO-RR-0147/86.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região,sendo recorrente Transportadora Tiaraju Ltda - Dr. Fernando Abdala e recorrido Nelci da Silva - Dr. Hugo Mósca. Foi relator o Exmº. Sr.Ministro João Wagner e revisor o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO-RR-0299/86.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Sociedade Beneficiente Carlos Dumont Villares - Dr. José Granadeiro Guimarães e recorrido Márden Gonçalves Coimbra - Dr. Erineu Edison Maranesi. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO-RR-0448/86.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10ª. região, sendo recorrente Darivaldo Lemes da Silva - Dr. Otonil Mesquita Carneiro e recorrido Banco Safra S/A - Dr. Paulo César Gontijo. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro João Wagner e revisor o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, por maioria,não conhecer da revista, vencido o Exmº. Sr. Ministro João Wagner, relator. Redigirá o acórdão o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello, revisor . PROCESSO RR-509/86.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Cia. Siderúrgica Nacional-Dr. Carlos Fernando Guimarães e recorrido Edgard Alves de Oliveira - Dr. Pedro de Sá Carneiro Chaves. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista , vencido o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello, revisor e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem,para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a intempestividade. PROCESSO-RR-539/86.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Elias Bezerra dos Santos - Dr. José Roberto da Silva e recorrido Dresser Ind. e Com. Ltda - Dr. Wanderlei José Amanâncio. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito por maioria, dar-lhe provimento,para deferir o pedido inicial , vencido o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato. Requereu juntada de voto convergente o Exmº. Sr. MInistro Vieira de Mello, revisor . PROCESSO RR-0809/86.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a.região, sendo recorrene Fundação Legião Brasileira de Assistência . LBA - Dr. José Alberto Couto Maciel e recorrido Aléssio da Serra e União Federal - Dr. S. Riedel de Figueiredo . Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº.Sr Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-0811/86.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Siemens S/A - Dr. Darci Feltrin e recorrido Ivani Scapello Valoura - Dra. Fátima Teixiera de Almeida. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-0833/86.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos - Dr. Marcos Caetano Coneglian e recorrido Sueli de Fátima Simão -Dr. Juracy Maurício Vieira. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR- 0225/86.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Edson José Leite - Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrido Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás -Dr. Cláudio Penna Fernandes. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº. Sr Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente , não conhecer da revista. PROCESSO RR-582/86.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Ind. Semeraro S/A Metalurgia em Geral - Dr. Agostinho R. Marques de Almeida e recorrido Ivanilson Cavalcante do Nascimento - Dr. Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, quanto a nulidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, no seu todo inclusive no tocante à matéria em relação à qual não haja pronunciado. PROCESSO RR-603/86.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Emílio Dorival Lopes - Dra. Rejane Souza Pedra e recorrido Tenenge -Técnica Nacional de Engenharia S/A -Dra. Rita Armani Valmorbida. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido,unanimemente, conhecer da reivsta, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o acórdão regional, deferir as horas "in itinere", restabelecendo por via de consequência, a sentença da MM Junta. PROCESSO RR-884/86.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Geraldo da Costa - Leitão - Dra. Mônica Lopes da Silva Matesco e recorrido Banco do Brasil S/A - Dr. Márcio Netto Baeta. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº. Sr. Ministro João Wagenr, relator. Redigirá o acórdão o Exmº. Sr. Ministro Vieirade Mello, revisor. PROCESSO RR-906/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Engenho Cachoeirinha - Dr. Eurico - Luiz Azevedo e recorrido Sind. dos Trabs. Rurais de Vitória de Santo Antão - PE - Dr. Ulisses Borges de Resende. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro -

Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao salário família, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. PROCESSO RR-964/86.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A - Dr. heitor da Gama Ahrends e recorrido Evanilda Goulart - Barbosa -Dra. Nair Vieira Soares. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e,no mérito, negar-lhe provimento. PROCESSO RR-1268/86.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Auto Posto Gran Regente Ltda Dr. Márcio Fereira Turco e recorrido Heleno Davi de Albuquerque - Dr. Eureni Evangelista de Oliveira. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido , unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. PROCESSO RR-1399/86.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Setim - Construção e Comércio Ltda - Dr. José Aparecido Ferreira e recorrido Juvenal Conceição -Dr. Koshi Ono . Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº.Sr Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-1640/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Laueste Coutilhode Melo - Dr. José Torres das Neves e recorrido Servix Engenharia S/A - Wellington Maia da Rocha. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Vieirade Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-1856/86.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Empresa Agrícola Pirangi Ltda - Dr. Hélio Luiz F. Galvão e recorrido José Maria daSilva - Dr. José Hamilton Lins. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo aTurma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao salário família, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial restabelecendo, por via de consequência, a sentença da MM Junta. PROCESSO RR-1962/86.6, relativo ao recurso de revista de deicão do TRT da 7a. região, sendo recorrente Antonio Pantaleão Fernandes - Dr. Tarcisio Leitão e recorrido Otacílio Correia e Filhos. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-2803/86.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TR da 9a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A - Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque e recorrido Pedro Renato Vicentine -Dra. Maria Lopes de Morais. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à repercussão da gratificação semestal nas horas extras, férias e aviso-prévio, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral nas horas extras, férias e aviso-prévio. PROCESSO RR-2912/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Dicopar Distribuidora de Cosméticos do Paraná Ltda - Dr. Júlio Assumpção Malhadas e recorrido Antonio Vidal Alves - Dr. Aristides Antonio Gianello. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente , não conhecer da revista. PROCESSO RR-750/86.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Maria Conceição Rosa e outra - Dr. Ivo Evangelista de Ávila e recorrido Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA - Dr. José Alberto Couto Maciel. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-1018/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A - Dr. Ubirajara Falção Rios e recorrido Domingos Rosas da Silva - Dr.José Torres das Neves. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO-RR-1301/86.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT - da 2ª. região, sendo recorrente Cesp - Cia. Energética de São Paulo - Dr. José Eduardo Rangel de Awckmin e recorrido Arlindo - Carlos Gonçalves e Outros - Dr. Antonio Fluminhan. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO-RR-1321/86.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª. região, sendo recorrente Luiz Carlos - Gariano - Dr. José Torres das Neves e recorrido Minas Investimentos S/A - Crédito e Financiamento - Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO-RR-1340/86.5,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente Ezequias Mendonça - Dr. Acácio Caldeira e recorrido - Hermínio Gomes de Jesus - Dr. Jorge Pinto da Silva. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato e revisor Exmº. Sr. Ministro - Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-1392/86.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A - Dr. Yara Marchi e recorrido Reinaldo Thereza -Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-1701/86.0, relativo ao recurso de revista decisão do TRT da 2a.região, sendo recorrente Carlos Carrilho de Freitas - Dr. Eduardo do Vale Barbosa e recorrido Cia . Municipal de TRansportes Coletivos - CMTC - Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel . Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR - 1735/86.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Coest - Construtora de Oleodutos e Serviços Técnicos S/A - Dr. Luiz Antonio Reali Fragoso e recorrido Cláudio Benedito Guzo e Outros - Dr. Tácito Ribeiro Costa.Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO RR-1762/86.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente Roseli de Souza Machado - Drª. Aurora de Oliveira Coentro e recorrido Usina São João (B. Lisandro) S/A - Dr. Francisco de Assis Cardoso Ribeiro. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO RR-1926/86.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª.região, sendo recorrente Centro Comercial de Mury Ltda - Dr. José Henrique Frossard de Aguiar e recorrido Irinea Nilza da Costa - Henringer - Dr. José Carlos de Lima. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, - tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-2115/86.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Viação Aérea São Paula S/A - Vasp e Fundação dos Empregados da Vasp - Drª. Maria - Cristina Xavier Ramos recorrido Neco Galli - Dr. Antonio Lopes Noleto. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso da Fundação, vencido o Exmº.Sr. Ministro Orlando Lobato, relator, apenas quanto a prescrição e, unanimemente, não conhecer do recurso da Vasp. Redigirá o acórdão o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, revisor.PROCESSO RR-2296 / 86.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Omar da Cunha Ferreira e Banco do Brasil S/A - Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Márcio Netto Baetta e recorrido Os Mesmos. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO RR-2388/86.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Envemo Engenharia de Veículos e Motores Ltda - Dr. Ardemiro Cândido da Costa e recorrido Terezinha Mendes dos Reis - Dr. Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Exmº Sr.Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para reformando o Acórdão Regional, excluir o salário maternidade, e o pagamento de salários e vantagens, alusivos ao período relativo a garantia de emprego, vencido o Exmº.Sr.Ministro João Wagner. PROCESSO RR- 2447/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª. região, sendo recorrente José Maria Feliciano da Silva - Dr. Iris Maria Marques de Moura e recorrido Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda - Dr. José Cabral. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista quanto à utilização do equipamento,e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, reconhecer o direito à insalubridade retabelecendo por via de consequência, a sentença da MM Junta, vencido o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato, relator. Redigirá o acórdão o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, revisor.PROCESSO RR-2462/86.8,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª. região, - sendo recorrente Murilo Maia Arantes e Outros - Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida e recorrido Fundação das Pioneiras Sociais (Hospital Sarah Kubitschek) - Dr. Gustavo Alberto R. Silva Branco. - Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº. Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO RR-2477/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10ª. região, sendo recorrente Eliane Cristina dos Santos - Dr. Oswaldo Rodrigues de Faria e recorrido Cia. de Iluminação do Município de Goiânia - Comluz - Dr. Gerson Curado Puncci. Foi relator o Exmº.Sr. Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, - tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista,e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração da reclamante e o pagamento do salários e vantagens desse período, vencido o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato, ralator. - PROCESSO RR-2555/86.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A e Outra - Dr. Celso Mendonça Magalhães e recorrido José Carlos Quaresma - Drª. Kátia Maria da Conceição Araújo. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO RR-2764/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12ª. região, sendo recorrente Cia. Docas de Imbituba - Dr. Arno Duarte e recorrido Argênio Macedo - Dr.Eduardo L. Mussi. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO RR-2934/86.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª. região,sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez e recorrido Maria José Rodrigues de Sá - Dr Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO-RR-3094/86.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco - Dr. Miguel A. Von Rondow e recorrido Ney dos Santos Basílio - Dr. José Maria de Paula Lopes. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº.Sr.Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-3219/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Milton Boldrini - Dr. Michel Jorge e recorrido Onc - Organização Nacional de Cobranças S/C Ltda - Dr. Alberto Rondon Lourenço.Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº.Sr.Ministro - Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-3497/86.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Casas da Banha Comércio e Indústria S/A -Dra. Itália Maria Viglioni e recorrido Marli Gonçalves de Araújo - Dr. Lay Freitas. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-3802/86.6, relativo ao recurso

de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A -Dr. José Maria Riemma e recorrido Luiz Paulo Gomes Souza - Dr. Miguel Riechi. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato e revisor o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unaninimemente, conhecer da revista, apenas quanto à incidência dos FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação. PROCESSO RR-0052/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Nacional - Dr. Carlos Odorico Vieira Martins e recorrido Maria do Socorro Borges de Souza dos Santos - Dr. Gerson Lacerda Pistori. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello e revisro o Exmº. Sr. Minstro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as 7a e 8a horas como extras e reflexos. PROCESSO RR-0221/86.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A -Dr. Wilhelm Voss e recorrido Walnery Olga Emerick - Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mel e revisor o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao cômputo da gratificação semestral nas férias e, no mérito dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação - Enunciado-253. PROCESSO RR-0403/86.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente João Sales Nonato - Dra. Marisa Rossi e recorrido Suga Suco Indústria e Comércio Ltda-Dra Rafaella Enrica Lacardi Machado. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Enunciado-214. PROCESSO RR-0406/86.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente N.F. Motta S/A -Construções e Comércio - Dr. Reinaldo Rinaldi e recorrido Elço Brito de Oliveira - Dr. Sérgio F. Coimbra Magalhães. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR 430/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a região, sendo recorrente Roseli Horning - Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Mercantil deSão Paulo S/A -Dr. João Rogério Niels. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, no particular, quanto à repercussão da gratificação de função nos calculos das horas trabalhadas além da 8a, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o acórdão regional, deferir a integração da gratificação de função nos cálculos das horas trabalhadas acima da 8a.restabelecendo por via de consequência a sentença da MM Junta. PROCESSO RR-0453/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - Dr. Cláudio Penna Fernandez e recorrido Nery Adelaide de Jesus Brito - Dr. Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Ex,º. Sr. Ministro Veira de Mello e revisor o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente,conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como prazo alusivo à prescrição e biênio, excluindo as parcelas que antecederam ao ajuizamento da ação. PROCESSO RR-564/86.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Arthur Chufalo - Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella e recorrido S/A Indústria Matarazzo do Paraná - Dr. José Carlos Longo. Foi relator o Exmº. Sr. Minstro Vieira de Mello e recisor o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemnte,conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº. Sr. Ministro João Wagner. PROCESSO AG-RR- 1821/86.1, relativo ao agravo, sendo agravante Bradesco Turismo S/A - Administração e Serviços - Dr. Lino Alberto de Castro e agravado Marinaldo José Pio - Dr. Gerson Lacerda Pistori. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. PROCESSO RR-0812/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Antonia Nélia Pereira - Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Sudameris Brasil S/A - Dr. Paulo Leme da Fonseca. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimememente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformado o acórdão regional, deferir o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) alusivo às horas extras. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Rogério Avelar. PROCESSO AG-RR-8821/85.3, sendo agravante Geraldo Natividade do Sacramento e outros - Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - Dr. Cláudio Penna Fernandez. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, por maioria, dar provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato, relator. Redigirá o acórdão o Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio. PROCESSO RR-580/86.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente João Ortega Moreno - Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Auxiliar S/A Dr. Douglas Arthur Bento. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmº. Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à repercução das horas extras na gratificação semestral, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a referida integração. PROCESSO RR-9121/85.4, realtivo ao recurso de revista de decisão do tRT da 3a. região, sendo recorrente Banco Nacional deCrédito Cooperativo S/A - Dr. Caio Diran de Oliviera Pordeus e recorrido Jônia Carvalho - Drª. Idalina Ives da Silva. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente Dr. Rogério Avelar. PROCESSO RR-601/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Antonio Carlos da Silva Drª. Vera Lúcia Kolling e recorrido Holbra - Produtos Alimentícios e Participações Ltda - Dr. Ricardo Jobim de Azevedo. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmº.Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO RR-0613/86.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Comércio de Materiais para Construção Molicar Ltda - Drª. Suely Ferreira Dorsa e recorrido Sebastião Maurício de Paiva - Dr. Hindenburg Cintra Soares. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.PROCESSO RR-642/86.8, relatico ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente Realco Comércio de Alimentos Ltda - Dr. Italo Alves e recorrido Massimo Maria Russo - Dr. Humberto Alves dos Santos.Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmº.Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO RR-0663/86.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente York Engenharia e Comércio Ltda - Dr. José Alberto Couto Maciel e recorrido Miguel Martins Silva - Dr. Valter Bertanha Valadão. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO RR-1040/86.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Aços Villares S/A - Dr. J. Granadeiro Guimarães e recorrido Levy Teixeira Julião - DR. Heine Vasni Portela Savietto. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmº. Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO RR-1266/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Arno S/A - Indústria e Comércio - Dr. José Alberto Couto Maciel e recorrido Benedicto Alcides Teixeira - Dr. José Carlos Bassanesi Teixeira. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO RR-1300/86.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente BRJ - Previdência Privada S/A - Dr.Clycia Brandt Motta e recorrido Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônimos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro.PROCESSO - RR-1324/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5ª. região, sendo recorrente Júlio Magalhães da Cruz - Dr. Sid da Silva Franco e recorrido Willy Hermano Spiegelberg - Dr.Willy Hermano Spiegelberg. Foi relator o Exmº.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade apontada pelo Ministério Público, e unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO RR-1359/86.4,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 13ª. região, sendo recorrente Bradesco Crédito Imobiliário S/A - Dr. Lincoln da Costa Eloy e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande - Dr. José Barbosa Filho. Foi relator o Exmº. Sr. Minsitro Vieira de Mello e revisor o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual apontada pelo recorrido, e, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ilegitimidade do Sindicato, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito.PROCESSO RR - 1622/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Lunar Auto Taxi Ltda - Dr. Milton - Francisco Tedesco e recorrido Jocelino Lima de Araújo - Dr. Osvaldo Murad Sobrinho. Foi relator o Exmo.Sr.MInistro Vieira de Mello e revisor o Exmo.SR.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-1700/86.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT -da 2a. região, sendo recorrente Roque Dias Lima - Dr. Sérgio F. Coimbra Magalhães e recorrido Somobra Sociedade Construtora Ltda - Dr. Walter Monacci. Foi relator o Exmo.Sr. MInistro Vieira de - Mello e revisor o Exmo.Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista,e, no mérito, negar-lhe provimento. PROCESSO RR-1731/86.9, relativo ao recurso - de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Graninter Transportes Marítimos de Graneis S/A - Dr. Antonio Geraldo Cardoso e recorrido Mario Sergio dos Santos Torres - Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmo.Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO RR-1751/86.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Severino Batista da Silva - Dr. Nelson Luiz de Lima e recorrido Carlos Couto Arquitetura e Urbanismo Ltda - Dr. Hugo Mósca.Foi relator o Exmo.Sr.Ministro - Vieira de Mello e revisor o Exmo.SR.Ministro Orlando Lobato,tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista,vencido o Exmo.Sr.Ministro Orlando Lobato, revisor, por discrepância jurisprudencial,e, no mérito unanimemente,dar-lhe provimento para deferir as verbas indenizatórias. Requereu juntada de voto vencido o Exmo.Sr.Ministro Orlando Lobato, revisor. PROCESSO RR -1758 / 86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a.região, sehdo recorrente José Francisco de Oliveira - Dr. Elío Luiz Pistarino e recorrido Condomínio do Edifício Lord Imperial - Dra. Ana Maria da Silva Gouveia. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmo.Sr. Ministro Orlando Lobato,tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.PROCESSO RR-1814/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A - Dr. Hélio - Carvalho Santana e recorrido Cícero Silvestre da Conceição - Dr. Raul Soriano. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmo.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista,e, no mérito,dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, julgar improcedente o pedido inicial Enunciado-253. PROCESSO RR-1903/86.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A - Dr. Rogério Noronha e recorrido Dermeval Conceição e Outros - Dr. Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Vieira de Mello e revi -

sor o Exmo.Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-1952/86.3,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região,sendo recorrente Francisco Soares Santos - Dr. José Carlos Pimenta e recorrido Construções Mendes Júnior S/A - Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista,e, no mérito dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário no seu todo,mediante de todas as questões suscitadas. PROCESSO RR-1957/86.0,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 7a. região,sendo recorrente Associação Atlética Banco do Brasil - AABB - Teresina - Dr. Jurandir Vieira Marques e recorrido Pedro Ribeiro Alves Macedo - Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmo.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-1982/86.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente José Vargas Mendes - Dr. Laci Ughini e recorrido Wotan S/A - Máquinas Operatrizes - Dr. Ricardo Jobim de Azevedo. Foi relator o Exmo. - Sr. Ministro João Wagner e revisor o Exmo.Sr. Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-2252/86.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Construtora Andrade Gutierrez S/A - Dr. Rui Martins Versiani dos Anjos e recorrido Adailto Manoel dos Anjos - Dr. Wilson de Oliveira. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmo.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-2364/86.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Mafersa S/A -Dr. Paulo de TArso Moura M. Gomes e recorrido Luiz Antonio da Silva - Dr. Arnor Gomes da Silva Júnior. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmo.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista,e, no mérito,dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação, a parcela participação dos lucros, restabelecido por via de consequência, a sentença da MM Junta.PROCESSO RR-2391/86.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco - Dr. José Paulo Duarte de Azevedo e recorrido Sebastião Aniceto de Lima e Outros - Dr. Rui José Soares. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmo.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista,e, no mérito, negar-lhe provimento. PROCESSO RR-2409/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Pedro Aldemir de Oliveira Martins - Dr. Renato Rua de Almeida e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco - Dr. José Paulo Duarte de Azevedo. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmo.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista,e, no mérito dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, reconhecer o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restabelecer por via de consequência, a sentença da MM Junta. PROCESSO RR-2442/86.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região,sendo recorrente Nelito Gomes dos Santos - Dr. Elcio Reis e recorrido Toshiba do Brasil S/A - Dr. Cláudio H. Lara Meirelles. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmo.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista,e, no mérito, negar-lhe provimento. PROCESSO RR-2473/86.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região,sendo recorrente Dalva Mauler - Dr. Waldir J.R. Oliveira e recorrido Casas da Banha Com. e Ind. S/A - Dr. José Rodrigues Mandú. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmo.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista,e, no mérito, negar-lhe provimento. PROCESSO RR-2536/86.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Dinorá Soletti e Outra - Dr. Lauro Martinez e recorrido Escola Pré-Primária da Nanani Ltda - Dr. Antonio Carlos S. Maineri. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmo.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-3020/86.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco - Dr. Marcello Reus Darin de Araújo e recorrido Izabel Batistella Batista - Dra. Elida Braga. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmo.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista,e, no mérito, dar-lhe provimento,para em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a deserção.PROCESSO RR-3058/86.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região , sendo recorrente Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A - Dr. Elásio Alberto de Oliveira Rondon e recorrido Irio Martins de Freitas - Dr. Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Exmo . Sr. MInistro Vieira de Mello e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-3096/86.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Virgilio Ramos Netto - Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan e recorrido Restaurante e Confeitaria Vasquez Ltda - Dr. Antonio Manuel Saraiva . Foi relator o Exmo, Sr. Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmo. Sr. Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, Unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-1300/86.2, relativo ao recurso revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente BRJ - Previdência Privada S/A - Dra. Clycia Brandt Motta e recorrido Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro - Dr.José Torres das Neves. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Vieira de Mello e revisor o Exmo.Sr.Ministro Orlando Lobato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista,e, no mérito,dar-lhe provimento,para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, para onde deverão ser enviados os autos. PROCESSO ED-RR 8304/85.3, relativo aos embargos opostos à decisão da eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A - Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho e embargado Hilton Diniz Campos e Outros - Dr.Oswaldo José Barbosa Silva. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar inexistente a violação à Carta Magna. PROCESSO ED-AI 6311/85.8, relativo aos embargos opostos à decisão da eg. 1a. Turma, sendo ambargante Antonio Bento Mathias Gi - Dr. Tácito Ribeiro Costa e embargado José Marcos Romero (Fazenda Santa Maria). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro.Vieira de Mello, tendo a Turma resoldivo, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. PROCESSO ED-AI-8035/85.2,relativo aos embargos opostos à decisão da eg 1a. Turma, sendo Embargante Vicente Giandoni e Outros - Dr. José Paulino Franco de carvalho e embargado Fepasa - Ferrovia Paulista S/A - Dr. Sérgio Moura Campos. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Vieira de Mello,tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento aos Embargos - Declaratórios,para declarar que a violência aos § 2º e 3º do art 153 da C.F. não foi objeto de prequestionamento junta ao Regional. PROCESSO ED-RR 8201/85.6, relativo aos embargos opostos à decisão da eg 1a. Turma, sendo embargante Companhia Estadual de Enérgia Elétrica - CEEE - Dra. ESter Williams Bragança e embargado Erone Santarém - Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Vieira de Mello, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios,para declarar a impertinência dos Enunciados 6 e 127 e a inexistência de violação aos arts. 85,I e 153 § 2º da C.F. Às onze horas e quinze minutos , não tendo sido esgotado a pauta o Exmo.Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão,e, para constar, eu Diretora de Serviço, lavrei a presente ATA que vai assinada pelo Exmo.Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serv. da Sec. da 1ª Turma

VIGÉSIMA SÉTIMA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA DIA 02 DE OUTUBRO DE - 1986 - DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO RELATOR MINISTRO VIEIRA DE MELLO

AI-2186/86.6, TRT-2ª Região, sendo agravante Empreendimentos Michel Haddad S/A Dr. Paulo Roberto Esteves e agravado Antonio Estevão da silva.

AI-2216/86.9, TRT-2ª Região, sendo agravante Antonio Vieira da Silva Dr. Dilma Maria Toledo Augusto e agravado Cia Municipal de Transportes coletivos - CMTC Dr. Wilson Leite de Almeida.

AI-2227/86.9, TRT-2ª Região, sendo agravente Pedro Vieira Neto Dr. Alino da Costa Moteiro e agravado Hatsuta Industrial S/A Ichie Schwartsman.

AI-2239/86.7, TRT-3ª Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A Dr. Odilon José Costa Jones e agravado Murilo Ribeiro do Prado Dr. Maria da Graça Pires de M. Matos.

AI-2254/86.7, TRT-3ª Região, sendo agravante Transportadora Mônaco Ltda Dr. Leila Azevedo Sette e agravado Alexandre Alves Almeida Dr. Carlos Fernando Teixeira Paiva.

AI-2266/86.4, TRT-3ª Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A Dr. Adilon José Costa Jonas e agravado Antonio Alves Pereira e outros Dr. Ely Silva.

AI-2279/86.0, 4ª Região, sendo agravante Banco Mercantil do Brasil S/A Dr. André Luiz Barata de Lacerda e agravado Mari Campos Dr. José Torres das Neves.

AI-2291/86.7, TRT-4ª Região, sendo agravante Banco Boavista S/A Dr. Mimosa Simões Pires Ramos e agravado Vera Lúcia Cardoso.

AI-2301/86.4, TRT-4ª Região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A Dr. Luiz W. R. Oliveira e agravado Luiz Gonzaga Teixeira.

AI-2312/86.4, TRT-2ª Região, sendo agravante Amalia Maria Silva Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Quasar Engenharia Ind. e Com. Ltda.

AI-2323/86.5, TRT-2ª Região,sendo agravante Volkswagen do Brasil S/A Dr. Fernando Barreto de Souza e agravado Antonio Chinchilio e outros Dr. João Domingos Santos Silva.

AI-2334/86.5, TRT-2ª Região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A Dr. Marisa Marcondes Monteiro agravado Sind. dos Emps. em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto Dr. Paulo Sergio João.

AI-2346/86.3, TRT-2ª Região, sendo agravante Francisco Demézio Pontes Dr. Américo de Jesus Rodrigues e agravado Ind. e Com. de Meias "Wintex" Ltda Dr. Michel Jorge.

AI-2376/86.3, TRT-1ª Região, sendo agravante Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Fiação e Tecelagem do Município do de Janeiro Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e agravado Walter Corrêa Feliz Dr. Silvério dos Santos.

AI-2391/86.2, TRT-1ª Região, sendo agravante Renato de Souza Martins Dr. Eduardo L. S. Barreto e agravado Clínicas Integradas Organização Médico Hospitar Dr. José Argentino da Silva.

AI-2458/86.6, TRT-8ª Região, sendo agravante Touring Club do Brasil Dr. Climério Mendonça e agravado José Manoel Pinto Dr. Paulo Frassinetti Silva.

RELATOR MINISTRO JOÃO WAGNER

AI-2179/86.4, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel e agravada Maria Ignez Rodrigues Martins Dr. Antonio Lopes Noleto.

AI-2209/86.7, TRT 2a. região, sendo agravante Benedito de Avila Dr. Arminio Costa Filho e agravado Eletropaulo - Eletricidade - de SÃO Paulo S/A Dra. Tânia de O. Wixak Ferraz.

AI-2220/86.8, TRT 2a. região, sendo agravante Cia. Siderúrgica - Paulista - Cosipa De. Nelson Ranalli e agravado Rivaldo Azevedo Filho.

AI-2232/86.6, TRT 2a. região, sendo agravante Orquima Ind. Química Ltda. Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel e agravado Manuel Raimundo de Lima.

AI-2245/86.1, TRT 3a. região, sendo agravante Banco do Brasil - S/A Dr. Edward Ferreira Souza e agravado Angelo Natal de Paiva Dra. Ely Silva.

AI-2258/86.6,TRT 3a. região, sendo agravante Euler de Jesus Dr. Paulo Francisco de Assis Torres e agravado Belo Hotel Ltda. (Motel Belo) Dr. Geraldo David Camargo.

AI-2270/86.4,TRT 3a. região, sendo agravante Banco Real S/A Dr. Moacir Belchior e agravado Romeu Leite de Melo e Outros Dr.Paulo Ernesto Salvo.

AI-2283/86.9,TRT 4a. região, sendo agravante Grêmio Foot-Ball - Porto Alegrense e Outro Dr. Antonio Carlos S. Maineri e agravado Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado do RS. Dr.Pedro Ruas.

AI-2295/86.7,TRT 4a. região, sendo agravante Banco do Brasil - S/A Dr. Telmo de Souza e agravado Secundino Antonio Bordin Dra. Maria Lucia Vitorino Borba.

AI-2305/86.3,TRT região, sendo agravante Feliciano Dutra - Teixeira Dr. Moacyr Martins da Silva e agravada Prefeitura Municipal de Rio Grande.

AI-2316/86.4, TRT 2a. região, sendo agravante André Luiz Rodri - gues de Araújo Dr. José Torres das Neves e agravado Banco do - Commécio e Indústria de S.P. S/A Dr. Rubens Camargo Alves.

AI-2327/86.4,TRT 2a. região, sendo agravante Banco Mercantil de Crédito S/A Dr. Fernando Montenegro e agravado José Wilton Queiroz Peixoto.

AI-2338/86.5,TRT 2a. região, sendo agravante Banco Boavista S/A Dr. Vicente de Paulo Tescari e agravado José Osmar Aguiar Dr. Marco Rogério de Paula.

AI-2369/86.1,TRT 1a. região, sendo agravante Paulo Cezar Tavares de Souza Dr. José Torres das Neves e agravado Banco Bemerindus - do Brasil S/A Dr. Paulo Cesar Gontijo.

AI-2380/86.2,TRT 1a. região, sendo agravante Cia. Estadual de - Águas e Esgotos - Cedae e agravadi Salim Machado da Costa Dr. Luiz Carlos Carneiro.

AI-2450/86.8,TRT 2a. região, sendo agravante Laminação de Ferro e Aço Pinheiros Ltda. Dr. Jesus Pinheiro Tavares e agravado - Nelson Luiz Dias Dr. Paulo Sérgio João.

RELATOR MINISTRO ORLANDO LOBATO

AI-0223/86.6,TRT 4a. região, sendo agravante Maria do Carmo Branco Saadi e Outros Dra. Maria do Carmo P.A. Ramos e agravado Gicelda Vieira da Silva.

AI-2208/86.0,TRT 2a. região, sendo agravante Cash Box Artigos - Esportivos Ltda. Dr. Antonio Bitincof e agravada Nadia Cristina Torres Fontes de Oliveira.

AI-2219/86.1,TRT 2a. região, sendo agravante Coest - Construtora de Oleodutos e Serviços Técnicos S/A Dr. Luiz Antonio Reali Fragoso e agravado Lourival Vicente Ferreira Dr. Alberto Tosiharu Yanaguira.

AI-2231/86.8,TRT 2a. região, sendo agravante Gelson Antonio - Ferri Dr. Alino da Costa Monteiro e agravado Schobele Industrial Ltda.

AI-2244/86.3,TRT 3a. região, sendo agravante José Marcelino de Abreu Dr. Geraldo Inocêncio de Souza e agravado Mannesmann S/A Dr. Alaor Satuf Rezende.

AI-2257/86.9,TRT 3a. região, sendo agravante Acesita Energética S/A Dr. Maurílio Brasil e agravado Ailton Fernandes Rossi Dr. José San Severino de Lima.

AI-2269/86.6,TRT 3a. região, sendo agravante Banco Mercantil - do Brasil S/A Dra. Maria Luiza P. de M. e Alvarenga e agravado- José Ferreira de Carvalho Filho e Oliveira e Costa S/A Com. e Ind. Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel.

AI-2282/86.1,TRT 4a. região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - Ceee Dr. Ivo Evangelista de Ávila e agravado Manoel Ovalhe Marques Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-2294/86.9,TRT 4a. região, sendo agravante Rede Ferroviária - Federal S/A Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e agravado Ary Alves Dr. Milton M. Camargo.

AI-2304/86.6,TRT 4a. região, sendo agravante José Luiz Techeira Echandia Dra. Lúcia Helena de Brito Queruz e agravado João Duarte Lopes Dra. Sheila M.R. Belló.

AI-2315/86.6,TRT 2a. região, sendo agravante Eliana Silva do Nascimento Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Creações Notix Ltda.

AI-2326/86.7,TRT 2a. região, sendo agravante Tecelagem Parahyba S/A Dr. Jairo dos Santos Rocha e agravado Michel dos Santos Dr Ulisses Riedel de Resende.

AI-2337/86.7,TRT 2a. região, sendo agravante Schahin Cury Engenharia e Com. Ltda. Dr. Camal Schahim e agravado Manoel Medeiros de Souto Dra. Lizete Coelho Simionato.

AI-2368/86.4,TRT 1a. região, sendo agravante Valdir Costa Gomes Dr. José Roberto da Silva e agravado Emile 22 Confecções Ltda. Dr. José Silva Araújo.

AI-2379/86.5,TRT 1a. região, sendo agravante Cronus Ind. e Comércio S/A Dr. Romario Silva de Melo e agravado João Abrantes - Dr. Antonio Vanderler de Lima.

AI-2394/86.4,TRT 1a. região, sendo agravante Wilson da Costa - Ritto Dr. Arnaldo de Paula Sepulveda e agravada Guiomar SanT Ana Dr. Abdgarimo Madlum.

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

REVISOR MINISTRO JOÃO WAGNER

RR 9288/85.0, TRT 1ª Região, sendo recorrente Banco Brasileiro - de Descontos S/A - BRADESCO - Dra. Marta Rosa Viana e recorrido José Carlos Duarte Gambeta - Dra. Dayse de Almeida Paulo.

RR 9895/85.2, TRT 1ª Região, sendo recorrente FAGIT S/A (Maquinas de Escritóris) -Affonso Carlos Agapito da Veiga e recorrido Otenílio Fajardo Dias - Dr. Durval Penner de Magalhães.

RR 10166/85.8, TRT 1ª Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO - Dr. Ricardo de Paiva Virzi e recorrido João Batista da Silva - Dra. Maria Anita de Andrade.

RR 0271/86.9, TRT 1ª Região sendo recorrente Paulo Messias Correia Dra. Mônica Lopes da Silva Matesco e recorrido Banco do Brasil S/A - Jorge Pinto Lopes.

RR 861/86.7, TRT 1ª Região, sendo recorrente Manoel Minguita Dr. Adalgisa Rodrigues Barbosa e recorrido Lindy's Lanches e Comés - tíveis Ltda. - Dr. Erwin Marinho Fagundes .

RR 1461/86.3, TRT 2ª Região, sendo recorrente Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP - Dr. Marcelo Antonio - Paolillo Guimarães e recorrido Manuel Peralta Simões - Dr. Victor Russomano Júnior.

RR 1480 /86.2, TRT 1ª Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A Dr. Hélio Carvalho Santana e recorrido Mário Marcus Gama Quitete Dr. José Torres das Neves.

RR 2044/96.6, TRT 7ª Região, sendo recorrente Banco Mercantil do Brasil S/A - Dr. Sebastião da Costa e Silva e recorrido Sebastião Lopes Araújo - Dr. José Torres das Neves.

RR 2486/86.3, TRT 7ª Região, sendo recorrente Antonio Alves da Silva Dr. Tarcisio Leitão e recdo. Empresa de Pesquisa Agopequária - do Ceará - EPACE - Dr. Marinho de Andrade Maia.

RR 2507/86.1, TRT 4ª Região, sendo recorrente João Pedro Rocha do Santos - Dr. Nelson J.M. Ribas e recorrido SERTEP S/A - Engenharia e Montagem - Dr. Cristiane Kraemer Gehlen.

RR 2571/86.9, TRT 1ª Região, sendo recorrente VARIG S/A - Viação Aerea Rio-Grandense - Dr. Roberto Pontes Dias e recorrido Lúcia Almada Seabra Lobo Dr. Jayme de Mello Fonseca.

RR 3461/86.8, TRT 2ª Região, sendo recorrente Indústria e Comércio de Joias Globo Ltda - Dúlio Fabricatori e recorrido Stanislaw Vam Pluskwa - Dr. Marcilio Duarte de Lima.

RR 3824/86.7, TRT 1ª Região, sendo recorrente Ana Maria Ribeiro da Cunha Bichara e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO - Dra. Glória Maria Ramiro de Freitas e Nélio R. dos Santos e recorrido os Mesmos.

RR 4087/86.4, TRT 4ª Região, Sendo recorrente Fundação Legião - Brasileira de Assistência -LBA Dr. José Alberto Couto Maciel - e recorrido NOrma Terezinha Noguez Pinto Dr. Ulisses Borges de - Resende.

RR 4113/86.8, TRT 6ª Região, sendo Usina Barão de Suassuma S/A Dr. Sady D'Assumpção Torres Filho e recorrido Maurinea Livino da Silva -Dra. Maria do Rosário de Fátima V.R. Pereira.

RR 4152/86.3, TRT 2ª Região, sendo recorrido José Francisco dos Santos Ribeiro - Dr. Wilson de Oliveira e recorrido M. Monteiro e Companhia Ltda - Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese.

RR 4167/86.3, TRT 2ª Região, sendo recorrente Júlio Miyanta - Dr Pedro Manfrinato Ridal e recorrido Vincunha S/A Indústrias Reunidas - Dr. J. Granadeiro Guimarães.

RR-4180/86.8 , TRT-2a. Região, sendo recorrente Elizilda Moraes Dr. Wilson de Oliveira e recorrido Viação Santos São Vicente Litoral Ltda - Dr. Mauro Aparecido de Godoy.

RR-4285/86.0, TRT-1a. Região, sendo recorrente Construtora Queiroz Galvão S/A - Dr. João Peixoto da Costa Maia Neto e recorrido Josemar Ramos Teixeira - Dr. João Antonio F. Figa.

RR-4436/86.2, TRT-1a. Região, sendo recorrente Club de Engenharia - Dr. José Alberto Couto Maciel e recorrido Sind. dos Empes. em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, - de Formaçao e Orientação Profissional do Município do Rio de Janeiro - Dr. Alino da Costa Monteiro.

RELATOR MINISTRO JOÃO WAGNER E REVISOR MINISTRO VIEIRA DE MELLO

RR-8782/85.4, TRT-2a. Região, sendo recorrente Pedro Ferro e Banco do Brasil S/A - Dr. S. Riedel de Figueiredo e Roberto Rodrigues de Carvalho e recorrido Os Mesmos.

RR-9865/85.2, TRT-1a. Região, sendo recorrente Antonio Marcos - Aguiar - Dr. Alberto A. Moreira Filho e recorrido Carrefour Comércio e Indústria Ltda - Dr. Antonio Carlos Gonçalves.

RR-10158/85.0, TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco Real S/A Dr. Moacir Belchior e recorrido Lucia da Silva Prata - Dr. José Torres das Neves.

RR-0214/86.2, TRT-1a. Região, sendo recorrente Furnas - Centrais Elétricas S/A - Dra. Gláucia Vieira Lontra e recorrido - Gilberto Braga Machado e Outros - Dr. Pedro Luiz Velloso Ebert.

RR-0696/86.3, TRT-8a. Região, sendo recorrente Enasa - Empresa de Navegação da Amazônia S/A - Dr. Douglas Domingues e recorrido Manoel Maria dos Santos - Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-1253/86.5, TRT-2a. Região, sendo recorrente Gilmar Felisberto - Dr. Sergio Alpiste e recorrido Clube de Regatas de Ribeirão Preto - Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella.

RR-1474/86.9, TRT-1a. Região, sendo recorrente Antonio Andrade - Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrido Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás - Dr. Cláudio Penna Fernandez.

RR-1724/86.8, TRT-2a. Região, sendo recorrente Justiniano João Dias - Dr. Antonio Lopes Noleto e recorrido S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo - Dr. Milton Mesquita de Toledo.

RR-2482/86.4, TRT-6a. Região, sendo recorrente Engenho Santana - Dr. André Genn de Assunção Barros e recorrido Manoel Paulo da Silva - Dr. Eduardo Jorge Griz.

RR-2500/86.9, TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Sul Brasileiro S/A e Outro e Albertina Muller Frank - Dr. Paulo José da Rocha e José Torres das Neves e recorrido Os Mesmos.

RR-2517/86.4, TRT-4a. Região, sendo recorrente Luiz Carlos Pinto Bittencourt - Dr. Nelson J.M. Ribas e recorrido Pirelli S/A Cia. Industrial Brasileira - Dr. Marco Aurélio Vizioli.

RR-3257/86.8, TRT-1a. Região, sendo recorrente M. Martins Engenharia e Comércio Ltda - Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva e recorrido Cirio Antonio Dias - Dr. Marinho Nascimento Filho.

RR-3820/86.8, TRT-1a. Região, sendo recorrente Francisco Rodrigues Cabral - Dr. Sebastião Fernandes Sardinha e recorrido Carlos Novo de Niemeuer (RJ) - Dr. Affonso Carlos Agapito de Veiga

RR-3897/86.1, TRT-2a.Região,sendo recorrente Cia. de Saneamento Básico do Estado de S.P. - Sabesp - Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães e recorrido Antonio Fonseca Pereira e Outros - Dr. Victor Russomano Júnior.

RR-4108/86.1, TRT-2a. Região, sendo recorrente Sind. dos Emps. em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo - Dr. José Farias de Souza e recorrido Hospital e Maternidade Piratininga Ltda - Dr. Donato Bouças Júnior.

RR-4148/86.4, TRT-2a. Região, sendo recorrente Simeira Comércio e Indústria Ltda - Dr. J. Granadeiro Guimarães e recorrido José Riquelme Rodriguez - Dra. Iolanda Kazue Tonini.

RR-4163/86.4, TRT-2a. Região, sendo recorrente Estamparia Guarany Ltda - Dr. Tertuliano de Oliveira Filho e recorrido Deusdete Guimarães de Jesus - Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-4176/86.9, TRT-9a. Região, sendo recorrente Érico Nardelli - Dr. S. Riedel de Figueiredo e recorrido Searle do Brasil S/A - Dr. Antonio Edward de Oliveira.

RR-4219/86.7, TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco - Dr. João Batista de Moraes e recorrido Nilda Santos e Silva e André Santos e Cia. Ltda - Dr. Hélio Serpa Sá Brito.

RR-4369/86.8, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A - Dr. Paulo Cesar Gontijo e recorrido Mário da Maia Miranda Brasil - Dr. Aramis de Souza Silveira.

RELATOR MINISTRO VIEIRA DE MELLO E REVISOR MINISTRO ORLANDO LOBATO

RR-9848/85.8, TRT-3a. Região, sendo recorrente Hilda Augusto dos Santos - Dr. Miguel Raimundo Viégas Peixoto e recorrido Fundação das Pioneiras Sociais (Hospital Sarah Kubitschek) - Dr.Joel Fainblat.

RR-10128/85.0, TRT-1a. Região, sendo recorrente José Adauto Sobrinho e Banco do Brasil S/A - Drs Sid H. Riedel de Figueiredo e Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães e recorrido Os Mesmos.

RR-10176/85.1, TRT-6a. Região, sendo recorrente Estevão Falcão Coimbra - Dr. Francisco Gomes da Silva Neto e recorrido Elevadores Sur S/A - Ind. e Comércio - Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti.

RR-0378/86.6, TRT-9a. Região, sendo recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A E Walter Farias dos Santos - Drs. Maria de Lourdes Reinhardt e Vivaldo Silva da Rocha e recorrido - Os Mesmos.

RR-1075/86.5, TRT-2a. Região, sendo recorrente Emanuel Araújo - de Barros Leão e Banco do Brasil S/A - Dr. Natal Mantovani e Antonio Balsalobre Leiva e recorrido Os Mesmos.

RR-1467/86.7, TRT-2a. Região, sendo recorrente Cia. Brasileira de Radiologia - Dr. Mario Genari Francisco Sarrubo e recorrido Regina Ester Mesquita de Oliveira - Dr. Carlos Antonio da Silva.

RR-1492/86.0, TRT-6a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco - Dr. José Alberto Pedrosa da Silva e recorrido Ubiratam Rodrigues da Silva - Dr. J. Fornellos Filho.

RR-2064/86.2, TRT-12a.Região,sendo recorrente Osmar Moreira Lima - Dr. Oswaldo Migueluzzi e recorrido Município de Araquari - Dr. Aymoré Palhares.

RR-2492/86.7, TRT-4a. Região, sendo recorrente Júlio Fernando - Nunes Louzado - Dr. Renato Wendling e recorrido Sertep S/A-"Engenharia e Montagem" - Dra. Cristina Kraemer Gehlen.

RR-2513/86.4, TRT-4a. Região, sendo recorrente Paulino Odir Lorenzatto Dr. Ceres B. da Rosa e recorrido Supermercados Febernati S/A - Dr. Nelson Leichtweis.

RR-3081/86.3, TRT-12a. Região, sendo recorrente Marisol S/A Indústria do Vestuário - Dr. Gilberto Cassuli e recorrido Fred - Hesse - Dr. Wilson Reimer.

RR 3790/86.5, TRT 3ª Região, sendo recorrente Serviço Social - da Ind. -SESI Dr. Maurício Martins de Almeida e recorrido Maria Woods de Carvalho - Dr.Joaquim Batista de Figueredo.

RR 3841/86.2, TRT 2ª Região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC - Dra. Maria Cleide Raucci e recorrido Vicente Agostinho dos Santos - Dr. Francisco Alves dos Santos Júnior.

RR 4104/86.2, TRT 2ª Região, sendo recorrente Neuza Maria de Freitas - Dr.Ulisses Riedel de Resende e recorrido Motoradio S/A Comercial e Industrial - Dr. Paulo Yuji Nishitani.

RR 4118/86.5, TRT 6ª Região, sendo recorrente Empresa de Urbanização do Recife - URB -RECIFE - Dr. Jairo Aquino e recorrido Aldemar Alves da Silva - Dr. João Bosco de Souza Coutinho.

RR 4159/86.5, TRT 2ª Região, sendo recorrente Companhia Brasileira de Distribuição - Dr. Marcus Vinícius Lobregat e recorrido Benedita Silveira da Silva - Dr. José Augusto Rodrigues Júnior.

RR 4172/86.0, TRT 2ª Região, sendo recorrente Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo Dra. Maria Odete Duque Bertasi e recorrido Francisco Ferreira da Silva - Dra. Maria do Socorro Alves.

RR 4185/86.5, TRT 2ª Região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A - Dra. Yara Marchi e recorrido Luiz Gustavo - Martins Duarte -Dr. José Torres das Neves.

RR 4296/86.1, TRT 1ª Região, sendo recorrente Ariel da Silva - Coelho - DR. Antonio Geraldo Cardoso e recorrido Solar Publicidade e Promoções Ltda - Dr. Luiz Eduardo Corrêa.

RR 4449/86.7, TRT 2ª Região, sendo recorrente Pedro Valentin - Vieira - Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrido SECURIT S/A Dr. Hugo Winkelmann de Araújo.

RELATOR MINISTRO ORLANDO LOBATO

REVISOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RR 8420/85.5, TRT 9ª Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO - DR. Marcello Reus Darin de Araújo e recorrido Valdomiro Saporeti - Dr. José Torres das Neves.

RR 9862/85.0, TRT 1ª Região, sendo recorrente Cia.Vale do Rio Doce Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho e recorrido Valcir Garcia de Oliveira - Dra. Sandra Nara Silva Intra.

RR 10153/85.3, TRT 4ª Região, sendo recorrenteJosé Fernando Herzer - Dr. José Nascimento da Silva Filho e recorrido M. Roscoe S/A - Engenharia Ind. e Comércio - Dra. Fátima Ricciardi.

RR 0171/86.4, TRT 1ª Região, sendo recorrente Antonio João José Ferreira de Souza Dr. José Torres das Neves e recorrido - Banco do Brasil S/a - Dr. Jorge Pinto Lopes.

RR o688/86.4, TRT 2ª Região, sendo recorrente Indústrias Nardini S/A - DRa. Laís A.Z. P. Moralles e recorrido Vilibaldo - Wolf - Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR 1097/86.6, TRT 5ª Região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A Dr. Luis Alberto de Carvalho e recorrido Sebastião Ribeiro da Silva - Dr. Aluízio Valério da Silva.

RR 1469/86.2, TRT 2ª Região, sendo recorrente Sebastião Antão dos Santos - DR. Nelson Camargo Pompeu e recorrido Planova - Planejamento e Construções Ltda - Dr. José Roque Tambellini.

RR 1692/86.1, TRT 1ª Região, sendo recorrente Paulo Cesar de Araújo e Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO - Dra. Mari Anita de Andrade e Ricardo de Paiva Virzi e recorrido os Mesmos

RR-2068/86.1, TRT-9a. Regiao, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A - Dr. Paulo Cesar Gontijo e recorrido Alice Maria Turchen Guiraud - Dr. José Torres das Neves.

RR-2498/86.1, TRT-4a. Região, sendo recorrente Lorinda Antoniada Silveira - Dra. Vera Lúcia Kolling e recorrido Textil RV Ltda - Dr. Fernando Scarpellini Mattos.

RR-2515/86.9, TRT-4a. Região,sendo recorrente Raimundo Victorino Prates e Outros e Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE - Drs.Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila e recorrido Os Mesmos.

RR-3254/86.6, TRT-1a. Região,sendo recorrente Cia. Estadual de Aguas e Esgotos - Cedae - Dr. Luiz Roberto de Andrade F. Ramos e recorrido José Francisco Vieira - Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR-3817/86.6, TRT-1a. Região, sendo recorrente João Nilton Aguiar - Dr. Milton Luiz Silva e recorrido Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e Outra - Dr. Cláudio Penna Fernandez.

RR-3845/86.1, TRT-2a. Região, sendo recorrente Real S/C Ltda - Empreitadas Rurais - Dr. Odilon Martins e recorrido Izaias Evangelista da Silveira - Dr. Valdomiro Issa Samara.

RR-4106/86.7, TRT-2a. Região, sendo recorrente Atma S/A e João José Furlaneto - Drs. Olavo Leonel de Barros e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e recorrido Os Mesmos.

RR-4161/86.9, TRT-2a. Região, sendo recorrente Textil Elizabeth S/A - Dr. J. Granadeiro Guimarães e recorrido José Domingos Pereira - Dr. José Oscar Borges.

RR-4146/86.0, TRT-2a. Região, sendo recorrente Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos - Dr. Jean Pierre Herman de Moraes Barros e recorrido José Augusto Martinez Alonso.

RR-4174/86.4, TRT-2a. Região, sendo recorrente Izumi Abe - Dr. Jairo de Souza Aguiar e recorrido Juraci Rodrigues de Moraes - Dr. Luiz Gonzaga Fernandes da Costa.

RR-4214/86.1, TRT-4a. Região, sendo recorrente Espólio de Glademir Souza da Silveira - Dra. Vera Lucia Kolling e recorrido Comercial Grazziotin S/A - Dr. Dárcio Vieira Marques.

RR-4366/86.6, TRT-5a. Região, sendo recorrente Adão Marques de Oliveira e Outros - Dr. Humberto de Figueiredo Machado e recorrido Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - Dr. Cláudio Penna - Fernandez.

Brasília, 03 de outubro de 1986.

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da
Sec. da 1a. Turma.

Segunda Turma

Proc. nº TST-RR-7773/85.1

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.
Advogado: Drª Margarete Bianchini.
Recorrido: ANTONIO HENRIQUE LOVATEL.
Advogado: Dr. Megalvio Carlos Mussi.

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 173/174, dirigida ao Exmº Sr. Juiz Presidente da JCJ de Criciúma - Santa Catarina, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, ora Recorrente, e ANTONIO HENRIQUE LOVATEL, Recorrido, assistidos por seus advogados, celebraram acordo para pôr fim a este processo, mediante o pagamento da quantia de Cz$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzados), já quitada pelo Recorrido, conforme se vê pelo documento de fls. 175.

Recebo o referido acordo como pedido de desistência também do presente recurso, desde que foi requerido seu arquivamento (fls. 174), e os homologo e registro, para que produzam os efeitos de direito.

Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 1986.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-8.917/85-9
RECORRENTE: SERGIO DOURADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : Dr. Humberto Gaston Fuxreiter
RECORRIDO : CARLOS CARNEIRO MOURA
ADVOGADO : Dr. C. A. Paulon

D E S P A C H O

A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, após rejeitar a carência de ação pela inexistência de vínculo empregatício, manteve a decisão vestibular no que se refere ao labor em domingos e feriados. E o fez à luz das provas.

Pede revista o réu, às fls. 95, entendendo que a situação do recorrido está regulada pela Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis. Apresenta, ainda, divergência às fls. 97.

Admitida a revista pelo despacho de fls. 101 e com as contra-razões de fls. 102 e seguintes, sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls. 105, opina a douta Procuradoria-Geral através do Dr. Pretextato P. T. R. Netto, pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Realmente, como salienta a Procuradoria, a matéria é fática e para que se pudesse reformar a decisão do Egrégio Regional deveria ser reexaminada a prova, e isso porque a decisão foi prolatada à luz do conjunto probatório, conforme se verifica de seu inteiro teor:

"Conforme o próprio depoimento pessoal da reclamada, verifica-se que o autor tinha que se submeter a regime de plantões, pequena comissão e vistos do gerente para concretização das vendas.

A testemunha de fls. 63, acrescenta que já houve instituição de prêmio de vendas e confirmou a escala de plantões dos corretores.

Assim, claro restou que inexistia autonomia no serviço do autor, já que não era dono do negócio e sim a reclamada, limitando-se o autor a trabalhar sob suas ordens, supervisão e disciplina.

Nestes termos, como bem acentua a decisão recorrida, corretores de imóveis de grandes ogarnizações empresariais como a reclamada, sujeitos a horários, plantões, disciplina, ínfimas comissões e subordinação hierárquica, são empregados".

E, não bastasse ser fática a matéria, incidiria ainda no caso o Enunciado nº 221 desta Colenda Corte, que determina expressamente que afronta a disposição legal deve ser à literalidade do preceito, o que não ocorre na espécie.

Ademais, este Tribunal tem entendido reiteradas vezes, para não dizer [illegible]mente ou dioturnamente, que a questão relativa ao reconhecimento ou não da relação de emprego é matéria que se resolve à luz de fatos e provas, incidindo, conseqüentemente, na hipótese, também, o Enunciado nº 42 da Súmula desta Egrégia Corte.

Com base em tais verbetes e tendo em vista ainda o disposto no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se e Intime-se.
Brasília, 29 de setembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-8.918/85-6
RECORRENTE: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : Dr. Antônio Duarte Pereira Filho
RECORRIDO : ATHAYDE DA SILVA
ADVOGADA : Dra. Gina Cascardo

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 61, deu provimento ao recurso ordinário do autor, para lhe deferir a integração aos salários das horas extras habitualmente prestadas, na forma preconizada pelo Enunciado nº 76 desta Corte.

De tal decisão vem de revista a ré, às fls. 65 e seguintes, apresentando divergência sobre a tese.

A revista é recebida pelo respeitável despacho de fls.76, e com contra-razões de fls. 78 sobem os respectivos autos a este Egrégio Tribunal, onde, às fls. 80 emite parecer a douta Procuradoria Geral, preconizando o não conhecimento do recurso face aos Enunciados 42, 76 e 126 da Súmula desta Egrégia Corte.

Ocorre que como salientado pela Procuradoria, a decisão atacada está de pleno acordo com o Enunciado nº 76 da Súmula desta Egrégia Corte, que embora passível de críticas, como foi feita no próprio acórdão recorrido, está ainda em plena vigência e não foi modificada, a despeito das diversas tentativas que para tal ocorreram.

Quanto a questão da habitualidade a matéria é fática, incidindo o Enunciado nº 126 da Súmula desta Egrégia Corte.

E, finalmelnte, as decisões tidas como divergentes estão superadas pela atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, sendo, conseqüentemente, de aplicar-se, ainda, o Enunciado nº 42 da Súmula.

Com base nos referidos enunciados e com suporte, ainda, no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 29 de setembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-9193/85.1

Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. João Rogério Niels
Recorrido : ANTONIO APARECIDO ARTICO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, sob a consideração de que o Reclamante exercia cargo de confiança, excluiu da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras, além da ajuda alimentação e multa convencional. Manteve, no mais, a sentença de primeira instância (fls. 90/94).

Recorre o Banco, inconformado com a condenação em horas extras além da oitava, adicional de 25% sobre tais horas, inclusão no cálculo das horas extras, dos anuênios e gratificação de função ou comissão de cargo, e divisor 180. Alega violação do art. 818 e 224, § 2º, da CLT, apontando arestos paradigmas (fls. 96/100).

O recurso interposto encontra óbice intransponível, a teor do que estabelece os enunciados das Súmulas nºs 232, 199, 226, 124 e 126 deste Egrégio Tribunal, pelo que, a teor do que dispõe o art. 9º da Lei nº 5584/70, não merece seguimento.

Em conseqüência, com amparo naqueles verbetes e no de nº 126, e na faculdade que me é concedida pelo art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de setembro de 1986.

Ministro HÉLIO REGATO
Relator

RR-9477/85.0

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: BANCO DO BRASIL S/A. E ANTÔNIO LUIZ ALMADA MIRANDA
Advogados : Drs. Osvaldo Lotti e Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Regional deferiu complementaç~ de proventos, considerando a prova e interpretando normas regulamentares.

A matéria esbarra no Enunciado nº 208.

Com base no mesmo Enunciado e de acordo com o art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento às revistas do Banco e do empregado.

Brasília, 24 de setembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

Proc. nº TST-RR-736/86.9

Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
Advogada : Drª Irany Ferrari

Recorrida : THOMAZINA BIANCHI
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional proveu recurso ordinário da Reclamante, cancelando suspensão que lhe foi imposta, sob o fundamento de que tais faltas foram justificadas, segundo a prova oferecida, sendo, portanto, razoável o não pagamento dos dias não trabalhados, mas com a paga dos dias referentes à suspensão (fls. 66/68).

No seu recurso, alega a Recorrente intromissão indébita de seu poder de comando, fazendo referências aos fatos, a arresto que estaria juntado aos autos e violação dos artigos 2º e 474 da CLT.

Não merece seguimento o recurso ora interposto. A matéria é, exclusivamente de fato e prova, não se vislumbrando ofensa literal aos preceitos insculpidos nos artigos 2º e 474, sustentáculo único da revista.

Aplicável à hipótese o enunciado da Súmula nº 126.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento nos verbetes das Súmulas 126 e 221 e no artigo 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1986.

Ministro HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-RR-0749/86.4

Recorrente : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MUNIZ SIC LTDA.
Advogado : Dr. Luiz Antonio Gambelli
Recorrido : LOURIVAL MENDES DE SOUZA
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
2a. Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional proveu o recurso do Reclamante, julgando procedente a ação, sob o fundamento de que o período referente ao afastamento do empregado, por acidente de trabalho, mormente nos primeiros 15 dias de tal afastamento, é considerado como de interrupção do contrato, ou de suspensão parcial, prerrogativa do contrato de trabalho, que, além do mais, contém cláusula assecuratória de rescisão antecipada (fls. 49/55).

Recorre a Reclamada:

Alega que a cláusula de rescisão antecipada, anotada na Carteira Profissional, decorreu de erro do seu Departamento do Pessoal, inexistindo, portanto, cláusula do direito de rescisão antecipada, de que trata o art. 481 da CLT. Alega ofensa aos artigos 443 e 481 da CLT e 458, inciso II, do CPC (fls.57/62).

Admitido o recurso, fls. 63, e contrariado, fls. 69/76, opina a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou não provimento (fls. 79).

O v. acórdão regional analisou, sob todos os aspectos focalizados no recurso ordinário, a questão debatida nos autos, dando interpretação razoável aos preceitos legais em que se embasava o recurso ordinário a ele interposto.

Não protege a Recorrente a questão referente a erro de seu Departamento de Pessoal, pelo qual constaria da anotação da Carteira Profissional a questão pertinente a rescisão antecipada.

Do mesmo modo, a matéria pertinente à suspensão do contrato de trabalho durante o período de licença, por acidente de trabalho, é, puramente, de interpretação de lei, não dando oportunidade à interposição de recurso de revista, nos moldes legais.

Do exposto, e com fundamento no enunciado da Súmula 221 e no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1986.

Ministro HÉLIO REGATO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0768/86-3
RECORRENTE: FRANCISCO BATISTA
ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro
RECORRIDA : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

D E S P A C H O

O Egrégio Regional deu provimento ao recurso da rê para julgar improcedente a ação, ao entendimento de que "se comprovado que não mais existe mora, não podemos conceder a rescisão indireta, com base na mora anteriormente existente".

De tal decisão vem de revista o autor, com fundamento na letra "a" do artigo 488 e 196 da CLT, apresentando divergência sobre a tese.

Admitida a revista pelo respeitável despacho de fls.100 e com as contra-razões de fls. 104 e seguintes, sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls. 129 emite parecer a douta Procuradoria Geral, através do Dr. Pretextato P.T.R.Netto, pelo não conhecimento do recurso.

Ocorre que tal como posta a questão pelo Egrégio Regional, a matéria é fática.

Diz o acórdão atacado que:

"Em diversos processos da ora recorrente, temos admitido a resolução do contrato de trabalho, mas no presente caso, entendemos ao contrário, isto porque atualmente inexiste mora salarial, tendo a rê pago os salários reclamados. Não tendo o autor feito qualquer prova de que não havia recebido e afirmando em seu depoimento pessoal que já recebeu os salários de agosto, e estes foram os últimos que recebeu, inexiste a mora sustentada pelo autor, que se anteriormente existisse, não pode servir de base para agora se conceder o pretendido pelo autor".

Além de ser fática a matéria, como demonstrado acima, ocorre que a divergência apresentada parte do fato de existir a mora, toda ela, conforme se verifica às fls. 78/79 e o acórdão regional excluiu a possibilidade de mora na hipótese.

Como se vê, para se concluir diversamente deveria ser reexaminada a prova, o que não é possível no âmbito do recurso revisional.

Ante tais fundamentos, e com suporte no Enunciado 126 da Súmula desta Egrégia Corte, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0769/86-0
RECORRENTE: A 94 CLUBE DE GINÁSTICA
ADVOGADO : Dr. Wanderley Soares Mancilha
RECORRIDA : ANA MARIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : Dr. César Marques Carvalho

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região negou provimento ao recurso da rê, ao entendimento de que:

"Empregada dispensada, sem justo motivo, em estado gravídico, deve receber os benefícios decorrentes deste estado, mesmo que tal estado seja desconhecido pelo empregador. O que importa é a gravidez, e não o conhecimento desta".

De tal decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados. Diga-se que o Regional, antes de proferir a sua decisão, preliminarmente afastou o alegado cerceio de defesa.

Vem de revista a rê, alegando a nulidade por cerceio de defesa e, ainda, por desacordo com o artigo 62 do Regimento Interno do Tribunal Regional e no que se refere a gravidez, apresentando divergência.

A revista é impugnada às fls. 62 e seguintes e subindo os autos a esta Egrégia Corte, recebem, às fls. 67, o parecer em que a douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do recurso.

Ocorre que, como salienta a douta Procuradoria, a revista não pode prosperar, pela circunstância de que no que se refere à nulidade não é citado sequer um texto de lei ou uma divergência, o mesmo ocorrendo no que se refere à nulidade do julgamento por desrespeito ao regimento. Sabe-se que o Regimento Interno não é lei que autorize o conhecimento ou o cabimento pela alínea "b" do artigo 896 da CLT.

E, no mérito, na parte relativa ao salário-maternidade, a matéria acha-se superada pelos verbetes da Súmula de nº 142 e 244, o primeiro a afirmar que "empregada gestante dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade", e o segundo afirmando que "a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos". Foi o que ocorreu na hipótese, como decidido pelo Egrégio Regional.

Ademais, no restante a matéria é fática e para se decidir diferentemente do que foi decidido pelo Tribunal deveria ser reexaminada a prova, especificamente a prova documental. Incidiria aqui, também, como incide, o Enunciado nº 126 da Súmula.

Com base nos referidos Enunciados e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR-1037/86.7

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: MAGALI CAPITONI REIS
Advogados : Dr. José Elias e Drª Sara P. Steinberg
Recorrido : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.
Advogada : Drª Yara Marchi

D E S P A C H O

O subscritor da revista da reclamante, de fls. 70/73, Dr. Marcus Tomaz de Aquino, que atua no feito pela primeira vez, não possui procuração nos autos; logo, inexistente é o recurso.

Com base no Enunciado nº 164 e ante o disposto no art. [illegible], da Lei 5584/70, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

RR-1139/86.7

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: SHARP DO BRASIL S/A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
Advogado : Dr. Vanias Batista de Mendonça
Recorrida : ANA ROSA SANTOS GUERREIRO
Advogado : Dr. Frederico da Silva Veiga

D E S P A C H O

O que se discute, no processo, é a cediça, repetida e exaustiva tese da necessidade do conhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada como obstáculo à dispensa. É ridículo que empresas do porte da recorrente ainda insistam em sustentar teses que se superaram no tempo e no contexto social, pois a proteção à maternidade contraria o que se pretende defender nesta revista.

Por outro lado, o fato de uma convenção determinar que a garantia provisória no emprego é decorrente da comunicação ao empregador não é de molde a invalidar o princípio constitucional de proteção, consagrado em reiterada, notória e invariável jurisprudência do TST. Mesmo porque, no parágrafo primeiro da cláusula convencional, está garantido o direito à indenização.

Ademais, e finalmente, o que pretende a empresa é o conhecimento e cabimento de revista por violação de convenção coletiva, o que é inviável.

Com base nos Enunciados nºs 42 e 142, nego prosseguimento à revista, apoiado no art. 9º, da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

Proc. nº TST-RR-1516/86.9

Recorrente : GERALDO MARIA CUNHA
Advogado : Dr. Demétrio Mendes Ornelas
Recorrida : BRASILINVEST S/A - BANCO COMERCIAL (BANCO INTERPART S/A)
Advogado : Dr. Albani Gomes Carneiro
3a. Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, quanto às horas extras decidiu:

"O recorrente era escriturário, com jornada de seis horas, e fez horas extras de março a julho de 1982, quando passou à função de caixa. Nessa função, continuou com jornada de seis horas, mas recebendo o pagamento de 240 horas. Quando laborava além da 6a. hora, auferia horas extras. Isso, segundo os cartões de ponto, ocorria com freqüência.

Equivocou-se a v. sentença ao deferir o adicional de horas extras, mas enganou-se também por não considerar a habitualidade do trabalho extraordinário. Provejo o recurso nesse ponto."

Em seu recurso de revista, alega o Reclamante que nunca recebeu horas extras e que o adicional sobre tais horas lhe é devido. Sustenta a tese de ocorrência de salário complessivo, invocando o enunciado da Súmula 91. Aponta acórdãos, despachos que admitiram recursos e doutrina (fls. 201/207).

Frente aos termos do v. acórdão recorrido, a discussão gira no direito, ou não a horas extras e ao seu respectivo adicional. No entanto, o v. acórdão regional afirma, à vista da prova que, embora cumprindo jornada de seis horas, o salário era calculado na base de 240 horas, sendo pagas horas extras, quando aquela jornada ultrapassava as 6 horas normais.

A matéria é fática, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 126, com amparo na qual, nego seguimento ao recurso, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1986.

Ministro HÉLIO REGATO
Relator

RR-1555/86-5

Recorrente: JOÃO BATISTA DA CRUZ
Advogado : Drª Tânia Mariza Mitidiero Guelman
Recorrido : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogado : Drª Eunice de Melo Silva

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando a sentença de primeiro grau, que julgara improcedente o pedido de gratificação de aposentadoria.

Adotou como fundamento o princípio de que cláusula benéfica instituída unilateralmente pelo empregador deve ser interpretada restritivamente e desta forma, de acordo com os termos da Resolução nº III, 05/72 (fls. 122/123), entendeu que a situação do autor não estava contemplada na citada norma.

Em suas razões de revista, o demandante sustenta vulneração à letra do art. 153, parágrafo 1º, da Carta Magna, além de dissídio pretoriano.

No entanto, obsta o prosseguimento do recurso o Enunciado nº 208, da Súmula desta Colenda Corte.

Diante do exposto, denego prosseguimento à revista, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 30 de setembro de 1986

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR-1556/86.2

Recorrente : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Recorridos : ANA JOAQUINA VIEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Valter Uzzo

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes "para deferir o pagamento das horas extras, pelo valor da hora percebida durante a jornada normal noturna", confirmando a sentença da MM Junta no concernente às diferenças de repousos semanais remunerados, pela inclusão, ao salário, do adicional noturno.

Irresignada, a empresa-ré interpôs recurso de revista, alegando violação ao art. 73, parágrafo 2º, da CLT, quanto ao cálculo da sobrejornada e ao art. 7º, da Lei nº 605/49, referentemente à remuneração do descanso semanal. Não há invocação de conflito pretoriano.

Verificando-se que, no aspecto da prorrogação do trabalho noturno, a veneranda decisão recorrida decidiu à luz do parágrafo 5º, do artigo 73 da CLT, em verdade não se caracteriza a alegada vulneração ao parágrafo 2º, do mesmo artigo. Ademais, incide, na hipótese, o Enunciado nº 221, desta Colenda Corte.

Quanto a infringencia do art. 7º da Lei nº 605/49, tal assertiva nao prospera, pois o respeitavel aresto regional decidiu consoante a jurisprudência cediça do Colendo TST (Enunciado nº 60).

Pelo exposto, com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5584/70, denego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 29 de setembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-2141/86.9

Recorrente: BANCO BOAVISTA S/A
Advogado : Dr. Vicente de Paulo Tescari
Recorrido : LUIZ OTÁVIO VON SYDOW
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou provimento ao recurso do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento das horas excedentes da 6ª, com o adicional de 25% (fls. 43/44).

Recorre o Reclamado, sustentando o exercício pelo Reclamante, de cargo de confiança, fato que elimina o pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras. Alega contrariedade aos enunciados das Súmulas 204, 232, 233, 234 e 237, deste Tribunal e ofensa ao artigo 224, § 2º e 818 da CLT (fls. 46/49).

Não merece seguimento o recurso interposto. Os enunciados das Súmulas indicadas, não tratam da "função de encarregados" de serviço que, na espécie, pela prova dos autos, não foi considerado como cargo comissionado, inaplicáveis, portanto, os verbetes das Súmulas invocados.

Se omissão ocorreu no v. acórdão recorrido, caso seria de embargos de declaração, o que não ocorreu.

Recurso de Revista, que não se amolda aos pressupostos do artigo 896 da CLT, não merece seguimento, a teor do referido preceito legal.

Em conseqüência, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1986.

Ministro HÉLIO REGATO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2.373/86-3
RECORRENTE: CALÇADOS ZAPATA LTDA.
ADVOGADO : Dr. Antônio Marcos de Carvalho
RECORRIDO : ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : Dra. Maria Aparecida Nunes

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região, através de sua Sétima Turma, negou provimento ao agravo de petição da ré, que se rebelava contra a condenação em execução à complementação dos depósitos fundiários, que teriam sido objeto de conciliação.

Diz o acórdão regional que:

"O acordo de fls. 20, sentença exeqüenda, deu quitação de todas as verbas, incluindo o Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço. Recebera o reclamante a guia AM sem que toda via tivesse sido constatada a regularidade dos depósitos. A referida guia não discrimina mês a mês os depósitos, embora faça referência ao período. Depende de constatação, do levantamento do depósito, da liquidação do título para produzir a eficácia desejada. Portanto, é um documento que faz presunção "juris tantum". Constatado que o valor registrado no documento não corresponde ao direito que teve por objeto quitar, e sim a parte desse direito, cabível ao prejudicado exigir à completa satisfação do seu direito, o qual era o objeto do pedido. A "quitação" dada pelo reclamante somente prevalece quanto ao valor consignado no documento, e não em relação ao título que se tinha por objeto quitar, isto é, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço correspondente a todo o contrato, aliás, período mencionado no mesmo documento, ao qual não faz corresponder o valor consignado e quitado".

De tal decisão foram interpostos embargos declaratórios que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 100.

Vem de revista a empresa-executada, às fls. 105, fundamentando sua revista no Enunciado nº 210 desta Corte, porque teriam sido violados os artigos 119, inciso III e 153, parágrafo 3º, 4º e 15 da Constituição Federal, sobretudo no que se refere a "res judicata".

A revista é admitida pelo respeitável despacho de fls. 111 e sem contra-razões sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls. 115 emite parecer a douta Procuradoria Geral, através do douto Procurador, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, pelo não conhecimento do recurso.

Ocorre que o recurso foi admitido com fulcro no Enunciado nº 210 da Súmula desta Corte, eis que o acordo de fls. 20 foi homologado, fazendo, assim, coisa julgada e irrecorrível (CLT - artigo 831, parágrafo único). A execução do FGTS, cujo depósito foi objeto de conciliação, admite o respeitável despacho de admissibilidade do apelo, violaria em tese o dispositivo constitucional apontado (Constituição Federal, artigo 153, parágrafo terceiro).

Data venia, não vislumbrando as ofensas diretas ao dispositivo constitucional invocado, não restando demonstrado de forma inequívoca a violação direta à Constituição Federal, razão pela qual entendemos não estar o apelo ao agasalho do Enunciado referido, o que leva ao não cabimento da revista.

Com base no referido enunciado e por inexistir violação frontal ao texto constitucional, eis que a matéria foi resolvida à luz da prova (Enunciado nº 126 desta Colenda Corte), aplico o artigo 9º da Lei nº 5.584/70 para negar prosseguimento ao recurso.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2.420/86-1
RECORRENTE: SANTA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : Dr. Eduardo do Vale Barbosa
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS -CMTC
ADVOGADO : Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região através de sua Quarta Turma, acolhendo a preliminar de prescrição absoluta argüida pela recorrida, negou provimento ao recurso que julgou a ação improcedente.

Diz a decisão recorrida que:

"A decisão primária rejeitou a preliminar de prescrição absoluta argüida pela recorrida, e quanto ao mérito julgou improcedente a reclamatória. A reclamante recorreu pedindo a procedência. A recorrida, em contra-razões, renovou a preliminar argüida em defesa, prescrição absoluta. Assiste razão à recorrida. A reclamante, viúva de ex-empregado da recorrida, falecido em 1974, pretende a complementação da aposentadoria. Ora, a presente reclamatória só foi ajuizada em 1984, encontrando-se, assim, irremediavelmente prescrito qualquer direito da recorrente".

De tal decisão vem de revista a autora, às fls. 122, com fundamento em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT, apresentando divergência com o Enunciado nº 168, bem como arranhados os Avisos 64 e suas instruções.

Apresenta, também, divergência sobre a aplicabilidade dos Enunciados nºs 168 e 198 da Súmula da jurisprudência dominante nesta Egrégia Corte.

Admitida a revista pelo respeitável despacho de fls. 148 e com as contra-razões de fls. 150, sobem os autos a esta Colenda Corte, onde, às fls. 157 pronuncia-se a douta Procuradoria, opinando pelo conhecimento e provimento da revista para que o Egrégio Regional aprecie o restante do mérito.

Ocorre que a decisão recorrida está em plena consonância com o Enunciado nº 198 da Súmula desta Egrégia Corte, a afastar a divergência apresentada e as violações argüidas. A propósito diga-se, também, que incidiria no caso o Enunciado nº 208 da Súmula desta Egrégia Corte, pela circunstância de que se pretende interpretar resoluções administrativas da empresa, constantes de seu regulamento, como é no caso o Aviso 64.

No mais, a matéria é fática e não comporta revisão nesta instância.

Com base nos enunciados acima referidos e tendo ainda em vista o artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR-2433/86.6

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Recorrida : NORMA EFIGÊNIA ROSA
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

D E S P A C H O

Na audiência de 21 de maio (fls. 163), ficaram determinadas a leitura e a publicação da sentença a 28.05.85, cientes as partes, que estiveram presentes.

Porém, no dia 28 de maio, verificou-se a ausência e já em vigor encontrava-se o Enunciado nº 197.

O prazo iniciou-se no dia imediato, encerrando-se a 05 de junho. O recurso foi protocolado a 10 de junho, com a decisão, conseqüentemente, transitada em julgado.

Toda a argumentação em torno do Enunciado nº 37, alterado pelo de nº 197, peca pela base, porque inaplicável à hipótese.

Com base no Enunciado nº 197 e artigo 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

RR-2573/86.3

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: JOSÉ BERNARDO NETO
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Recorrida : SER - SERVIÇOS DE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
Advogado : Dr. Acir Vespoli Leite

D E S P A C H O

Pretende o recorrente uma multa diária, porque e enquanto o empregador não anotar sua carteira de trabalho com os termos do contrato.

O Regional decidiu que o reclamante não tinha razão por não existir norma legal que fundamente a pretensão.

Na revista, aponta-se como divergente acórdão do Pleno, proferido em dissídio coletivo, abordando multa sobre obrigação de fazer, o que não é a hipótese, sendo o mesmo inservível.

Indica o recorrente diversos artigos do CPC e da CLT dados como violados, alguns, ainda, sobre obrigação de fazer, especialmente o 644, do CPC. Claro que não se referem à espécie, tanto este quanto os demais citados e, mesmo que remotamente tivessem relação com a causa, a questão cairia na interpretatividade.

Não há base legal para a revista, e o despacho de fls. 110 foi desavisado ao admiti-la, considerando que o acórdão apontado é em dissídio coletivo.

Com base nos Enunciados nº 221 e 42, nego prosseguimento à revista, apoiado no artigo 9º, da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

Proc. nº TST-RR-2634/86.3

Recorrente: DALMIR RIBEIRO
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Recorrida : SIDERÚRGICA HIME S/A
Advogado : Dr. Aldo Alves .

D E S P A C H O

Decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, confirmando sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação, pois as demissões do Reclamante, com readmissões posteriores, foram, sempre, indenizadas, na forma da lei. Aduz o acórdão que o ato nulo prescreve, muito embora, na hipótese, inocorra a nulidade argüida (fls. 83).

Recorre o Autor, insistindo na nulidade do ato e na teoria de que tais atos não prescrevem. Alega ofensa aos artigos 9º e 453 da CLT e 1º, § 3º, da Lei nº 5107/66.

Sem razão o Recorrente.

O v.acórdão regional, além de considerar que sobre o ato nulo incide a prescrição, afirma a inexistência de nulidade sobre o ato em discussão. Deste modo, não está fundamentado o recurso, que se apega à violação dos artigos 9º e 453 da CLT e 1º, § 3º, da Lei nº 5107/66, sem indicar divergência jurisprudencial.

A matéria, além de fática, não se encontra devidamente fundamentada no recurso, não se demonstrando violação daqueles preceitos legais, mas, ao contrário, comprovando-se o devido cumprimento do art. 453 da CLT.

Em conseqüência, com supedâneo no enunciado da Súmula 126 e no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1986.

Ministro HÉLIO REGATO
Relator

RR-2743/86.4

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Giuseppe Bonelli (Procurador do Estado)
Recorrido : FREDERICO GUILHERME CHAVES
Advogado : Dr. Rocini Péricles Brayner

D E S P A C H O

O acórdão regional firmou a tese de que a correção monetária aplica-se sobre a correção monetária. Entretanto, os juros da mora devem ser aplicados observando-se o valor originário.

Recorre de revista o Estado do Rio de Janeiro, apontando violação frontal à Carta Magna, entendendo cabível a revista com base no Enunciado nº 210.

O único aresto apontado à divergência é do Supremo Tribunal Federal e alega-se transgressão constitucional do art. 153, § 2º.

Como se vê, a violação não é literal e a interpretatividade da matéria conduz à aplicação do Enunciado nº 221. Incidente, ainda, o Enunciado nº 210, para concluir pelo descabimento do recurso.

A revista não encontra fundamentação com base nos Enunciados nºs 210, 221 e 42.

Em face do disposto no artigo 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

Proc. nº TST-RR-2849/86.3

Recorrente: YES IOUTH'S ENGLISH STUDIES LTDA.
Advogado : Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal
Recorrida : IDALINA MARIA ALVES LEMOS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 1ª Região, mantendo sentença de primeira instância, proclama que correta a rescisão indireta, reconhecida pela sentença, pois comprovada a mora salarial e que aplicável à espécie a Portaria nº 204/45, do Ministério da Educação e Cultura, bem como as decisões normativas que atingem a Reclamada (fls. 87/88).

Vem o recurso de revista em pretensa divergência jurisprudencial, com a xerox juntada às fls. 92/94.

Acontece que tal cópia não foi autenticada, contrariando não só o enunciado da Súmula 38, como, também, descumprindo o que estabelece o artigo 830 da CLT.

Deste modo, inservível a divergência indicada, padece a revista de suporte legal, pelo que, com fundamento no enunciado da Súmula 38 e na faculdade que me concede o artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1986.

Ministro HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-RR-2866/86.8

Recorrente : AGRO INDÚSTRIA PITU LTDA. (ENGENHO ÁGUAS COMPRIDAS)
Advogada : Dra. Maria Jacilda Godoi Urquisa
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Advogado : Dr. Cícero José Martins
6a. Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional confirmou sentença de primeiro grau que julgou procedente ação de cumprimento de sentença normativa, que concedera o salário-família aos Reclamantes, trabalhadores rurais (fls. 47/48).

Na revista, salienta a Reclamada que os trabalhadores rurícolas não têm direito ao salário-família, não sendo auto-aplicável o art. 165, inciso II, da Constituição Federal, ofendendo o acórdão o art. 153, § 2º, da mesma Carta, além de discrepar de arestos, que indica (fls. 50/53).

O v. acórdão regional manteve a sentença de primeira instância, sob o fundamento de que a hipótese é de ação de cumprimento de sentença normativa, muito embora sua ementa fale em auto-aplicabilidade do art. 165, inciso II, da Carta Magna, aspecto não discutido no corpo do acórdão.

Conforme acentuado na r. sentença de fls. 28, "Não é possível em ação de cumprimento, decretar-se nulidade de cláusula constante de sentença normativa" conforme decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal in RE-88238-0, sendo Relator o eminente Ministro Soares Muñoz.

A própria Recorrente alega que o Dissídio Coletivo se encontra pendente de decisão final.

Dos acórdãos indicados, um é inespecífico, os outros são de Turmas deste Tribunal, não se comprovando a alegada violação do art. 153, § 2º, da Carta Magna que, ao contrário, foi obedecido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no enunciado da Súmula 23 e no art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1986.

Ministro HÉLIO REGATO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2.941/86-0
RECORRENTES: GERALDO OMAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
ADVOGADO : Dr. Caio Antônio de Sousa

D E S P A C H O

O Egrégio Regional acolheu a preliminar de carência de ação e julgou carecedor de ação o primeiro reclamante pela inexistência de coisa julgada, e os demais por não serem, ao tempo da reclamatória, empregados.

A matéria ventilada é de natureza fática, pois os elementos da reclamatória anterior só as provas podem revelar. Isso em relação a "res judicata".

Quanto aos demais, o direito pleiteado é o de optarem pelo FGTS de forma retroativa, vez que tal possibilidade lhes foi assegurada em convenção coletiva. Disse o Regional que o fato de não mais serem os reclamantes empregados os torna carecedores de ação.

Nenhuma tese contraria ao decidido veio nas razões de revista e, também, não foi demonstrada a violação de lei.

Entendo que trata-se na realidade, de matéria fática, insuscetível de revisão nesta instância recursal, e ademais, as disposições legais, tidas como violadas, foram razoavelmente interpretadas, incidindo, conseqüentemente, na hipótese, o Enunciado nº 126 e 221 da Súmula desta Egrégia Corte.

Com base, pois, em tais enunciados e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento à revista.

Brasília, 29 de setembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3.428/86-6
RECORRENTE: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : Dr. DRAUSIO A. Villas Boas Rangel
RECORRIDO : LIODORO CICILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr. Carmo Gentil

D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso da ré, ao entendimento de que:

"O parágrafo segundo do artigo 442 permite o contrato por prazo determinado, dentro de limites precisos, que devem ser interpretados restritivamente. Compreende-se que a reclamada, em época de verão, se veja na contigência da maior produção de sorvetes. Mas, nem uma pitonisa poderia prever que, passada a época de maior demanda do produto, seriam necessários 242 dias precisos, para maior produção.

É evidente que se usou de um expediente para tentar fugir aos dispositivos legais que regem a rescisão do contrato por prazo determinado.

Também, há de se considerar que a reclamada reservou-se o direito de unilateralmente prorrogar o contrato a termo. Também, essa circunstância é inaceitável.

Decorridos os trinta dias, in casu, o contrato tornou-se por prazo indeterminado".

De tal decisão pede revista a ré, às fls. 69 e seguintes, alegando violência aos artigo 479 e 481 da CLT e apresentando divergência.

A revista é recebida pelo respeitável despacho de fls. 72 e com a impugnação da empresa às fls. 77, sobem os respectivos autos a este Colendo Tribunal, onde, às fls. 81 recebem o parecer do douto Procurador, Dr. Hélio Araújo de Assumpção, em nome do Ministério Público do Trabalho, pelo não conhecimento do recurso.

Ocorre que "os juízes regionais, dentro de sua competência "lato senso", em sentido amplo, com escora na prova colligida, apuraram que o contrato de trabalho por prazo determinado foi ultrapassado, transformando-se o contrato por prazo indeterminado, razão porque condenaram a empresa a pagar ao reclamante as reparações legais conseqüentes.

Matéria basicamente de prova. Aplicável o Enunciado nº 126 da Súmula desta Egrégia Corte".

Há ainda que considerar que a divergência de fls. 71 é de Turma deste Egrégio Tribunal e o segundo aresto é inespecífico para a hipótese.

Ademais, as disposições legais tidas como violadas foram apenas interpretadas.

Assim, com suporte nos Enunciados 126 e 221 da Súmula desta Egrégia Corte e com suporte, ainda, no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR-3499/86.6

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: MESBLA S/A. E OUTRA
Advogado : Dr. Zacarias Barreto
Recorrido : PAULO COUTINHO DE SOUZA
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, confirmando a decisão da Junta, deferiu ao reclamante o direito às horas extras pleiteadas, sob os seguintes fundamentos:

"Assim, ante o que consta na defesa das reclamadas, no depoimento do preposto destas, na prova trazida pelo reclamante e demais provas dos autos, é de manter-se a sentença de primeiro grau..." (fls. 136/137).

Dessa decisão, recorrem de revista as reclamadas, buscando amparo em divergência jurisprudencial (fls. 159/162).

O que pretendem as empresas, em sua revista, sustentando a tese da prevalência da prova documental sobre a testemunhal, nada mais é do que o reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a decisão regional foi proferida após o confronto das provas dos autos. Fica, assim, impossibilitado o confronto de julgados pretendido pelas recorrentes.

De acordo com o Enunciado nº 126, e apoiado no art. 9º, da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

RR-3514/86.9

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BRUNO EDSON MARTINS DE ALBUQUERQUE
Advogado : Dr. Guilherme Martins Filho
Recorrido : COLÉGIO DO HIPÓDROMO
Advogado : Dr. Biagio B. D. Chiapetta

D E S P A C H O

Pretende o empregado-recorrente a descaracterização da justa causa por abandono de emprego.

Na revista, aponta-se violação ao artigo 896, "a" e "b", da CLT, que, na realidade, inocorre, pois não houve indicação do dispositivo de lei lesionado e as divergências não se ajustam à hipótese dos autos.

Trata-se de matéria eminentemente fática. Enunciado nº 126, do TST.

Com base no artigo 9º, da Lei 5584/70, e à vista do Enunciado supracitado, nego prosseguimento à revista.

Brasília, 25 de setembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3.592/86-0
RECORRENTE: CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : Dr. José Luiz Lopes Valverde
RECORRIDOS: JESUINO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da Segunda Região, através de sua Oitava Turma, deu provimento ao recurso dos autores, para condenar a reclamada no pagamento das horas em número de uma hora por dia, à exceção do reclamante Reginaldo Antônio Ontiveros, que deverá receber o equivalente a quarenta minutos por dia, conforme convencionado às fls. 77/79 dos autos, bem como a incidência da média nas férias, 13º salários, descansos semanais remunerados, FGTS, tudo a se apurar em liquidação, observada a prescrição.

Houve embargos declaratórios, às fls. 144, que foram rejeitados pelo Tribunal "a quo".

Vem de revista a ré, entendendo inaplicável no caso o Enunciado nº 90 da Súmula deste Tribunal e apresentando a tese de que a convenção coletiva de trabalho em vigor, na sua cláusula de nº 06, exclui dos empregados efetivos a percepção de horas "in itinere", só devidas aos volantes ou avulsos. Apresenta divergência sobre a prevalência da convenção sobre a norma legal.

A revista foi admitida pelo respeitável despacho de fls. 188 e sem contra-razões sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls. 193 emite parecer o douto Procurador, Dr. Vicente Vanderlei Nogueira, pelo não conhecimento da revista.

Ocorre que a matéria, além de ser fática, resulta da aplicação pelo Regional, do Enunciado nº 90 da Súmula desta Egrégia Corte. É o quanto basta para que na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, não pudesse prosseguir a presente revista.

Mais ainda, a divergência apresentada, toda ela está superada pelo Enunciado da Súmula referida, e a vulneração das convenções coletivas não está prevista no artigo 896 como permissivo para cabimento da revista, eis que o mesmo só fala em sentença normativa.

Com suporte, pois, no texto de lei referido e no Enunciado nº 90, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR - 3593/86.7

Recorrentes : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A E JOSEFA FLORENTINO DE SOUZA
Advogados : Drs. Marisa Marcondes Monteiro e Riscalla Abdala Elias
Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

O venerando acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau, no que tange à incorporação das horas extras ao salário para efeito de remuneração do descanso semanal, 13º salário e férias.

Quanto ao recurso da reclamante, julgou-o procedente em parte, para acrescer à condenação as horas extras pré-contratadas, determinando a compensação dos valores quitados.

Seguiu-se a revista empresarial, sustentando a legalidade da contratação de horas extraordinárias, com apoio no art. 59 da CLT, combinado com o art. 225, do mesmo Diploma legal. Insurge-se, ainda, contra a condenação nos seus reflexos, concernente à integração dos extras ao salário.

A reclamante contrapôs recurso adesivo.

Tratando-se de matéria superada pela jurisprudência cediça do Colendo TST (Enunciados nºs 91 e 199), o recurso da Ré torna-se inadmissível, a teor do art. 896, alínea "a", in fine, da CLT, descaracterizando, por outro lado, qualquer infringência aos dispositivos legais citados.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5584/70, denego prosseguimento ao recurso da empresa, prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamante, consoante o inciso III, do art. 500 do CPC.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 29 de setembro de 1986

C. A. BARATA SILVA
Ministro - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3.716/86-4
RECORRENTE: CARLOS SHINHETSU HASSEGAWA
ADVOGADO : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
RECORRIDO : INTERPUBLIC PUBLICIDADE E PESQUISAS SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO : Dr. Luiz Vicente de Carvalho

D E S P A C H O

A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso do reclamante, tido como autônomo pela decisão originária, inexistindo, conseqüentemente relação de emprego entre ele e a reclamada. Às fls. 169 o Egrégio Regional reexamina toda a prova para afirmar a inexistência de relação empregatícia entre as partes.

Vem de revista o autor, às fls. 174, com fundamento na letra "b" do artigo 896, entendendo violados os artigos 8º, 3º, 6º e 9º da CLT.

Admitida a revista pelo respeitável despacho de fls. 176 e com as contra-razões de fls. 178, sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls. 183 emite parecer a douta Procuradoria no sentido do não conhecimento do recurso.

Ocorre que como salientado pela douta Procuradoria, a matéria realmente é fática e o Egrégio Regional, para chegar a conclusão a que chegou, analisou a prova.

Diz o Regional, às fls. 169, que:

"As testemunhas da empresa confirmaram a autonomia do laborista; a inexistência de prazo para entrega de do seu serviço; de punição, porque qualquer erro do pesquisador era descoberto pelo computador, que não individualizava o seu autor, e que o reclamante podia mandar qualquer pessoa buscar o ser serviço na firma.

Contudo a reclamada não contestou a afirmação da exordial de que o reclamante começou a trabalhar para em junho de 1976, além de que a única testemunha do mesmo, que laborou na empresa de 04.03.76 a 09.09.80, esclareceu que o obreiro trabalhava diária e internamente na reclamada, das 08.30 às 17:30 horas, com uma de intervalo, de segunda à sexta-feira, levando ainda serviço para casa, nos dias de descanso, sendo que, após haver sido admitido na Caixa Econômica, "somente comparecia para apanhar a tarefa a executar em casa.

Curioso é que a testemunha da reclamada, Vera Lúcia Limongi tenha sempre figurado como tal, em outros processos semelhantes.

Não foi bem explicitada nos autos a Transformação do reclamante em laborista a domicílio, após o seu ingresso na Caixa, sendo certo que, a partir de março de 1977, passou a emitir, em favor da reclamada, notas fiscais de serviço, como autônomo.

Ditas notas fiscais de serviço não cobrem todos os meses havidos de 1976 a dezembro de 1981, sendo a de nº 084 referente a serviços de fevereiro de 1981, e a de nº 085 concernente a maio de 1981, não explicando o laborista a solução de continuidade.

O conjunto probatório não favorece o reclamante, no sentido de comprovar a existência da relação de emprego entre as partes, muito embora o trabalho a domicílio se caracterize pela falta de fiscalização e impessoalidade, tendo a empresa admitido a alteração do serviço, no estabelecimento, pelo prestado na residência do laborista, após sua admissão na Caixa.

Contudo, fica a certeza de que as partes não tiveram a intenção de se vincular, pela CLT, aplicando-se o artigo 85 do Código Civil."

Ora, tal como posta a questão, resulta a mesma absolutamente fática, a impedir qualquer decisão contrária ao decidido pelo Egrégio Regional, sem minucioso reexame de provas. Além disso o artigo 85 do Código Civil não foi violado, como se procura demonstrar, eis que foi dada a ele uma razoável inter-

pretação. O mesmo ocorre aos demais artigos citados, especialmente ao 8º e 9º da CLT, que foram interpretados e razoavelmente aplicados pelo Egrégio Regional.

Ante tais fundamentos e com suporte nos Enunciados 126 e 221 da Súmula desta Egrégia Corte, bem como com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3.782/86-7
RECORRENTE: JOVENIL NUNES DA SILVA
ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, através de sua Primeira Turma, negou provimento ao recurso ordinário do autor, que se rebelava contra a improcedência do seu pedido de licença-prêmio.

Entendeu o Regional que na "hipótese em que o autor, no período aquisitivo à vantagem pleiteada permaneceu afastado do serviço em gozo de licença para tratamento de saúde, por período superior a 180 dias, não faz jus ao referido direito".

De tal decisão pede revista o autor, às fls. 111, apresentando divergência sobre a tese.

Admitida a revista pelo respeitável despacho de fls. 122 a 123, e com as contra-razões, sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls. 131 manifesta-se a douta Procuradoria pelo não conhecimento da revista.

Ocorre que como salienta a douta Procuradoria, o Regional indeferiu a verba "licença-prêmio" com base na prova. Além do aspecto fático da controvérsia, o apelo encontra óbice, também, na alínea "b" do artigo 896, vez que a admissibilidade da revista ali prevista diz respeito à lei federal.

Realmente, tudo gira em torno de fatos e provas e a divergência referida às fls. 118/120, que motivou o recebimento da revista pelo Juízo de admissiblidade "a quo", fica superada pelo Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, eis que para se verificar o direito ou não do reclamante deveriam ser analisados fatos e provas.

Mas ainda que assim não fosse, trata-se de norma regulamentar da empresa, como salientado pela Procuradoria, eis que a tanto se equipara a lei estadual reguladora da situação dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul. Teria incidência na hipótese o Enunciado nº 208 da Súmula desta Corte, razão pela qual, com fundamento em ambos os enunciados acima referidos e com suporte, ainda, no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4.381/86-6
RECORRENTE: M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : Dr. Walderley de Souza

D E S P A C H O

A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região rejeitou a deserção argüida e conhecendo do recurso ordinário, negou-lhe provimento, ao entendimento de que "não observada a média de extras na integração das mesmas nas verbas resilitórias, deve a empresa pagar as diferenças devidas".

De tal decisão vem de revista a ré, às fls. 82, apresentando arestos à divergência.

Admitida a revista pelo respeitável despacho de fls. 87 e sem impugnação sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls. 89/90 emite parecer a douta Procuradoria Geral, pelo não conhecimento da revista.

Realmente, o acórdão é sintético, mas analisa a prova e conclui no que se refere à média das horas extras prestadas pelo reclamante, que não teria sido corretamente considerada pela empresa no pagamento das verbas resilitórias.

Ocorre que a revista da ré não tem condições de trânsito.

Alega violação ao parágrafo segundo do artigo 59 da CLT, trazendo, também, à colação arestos que afirma divergentes do venerando acórdão revisando.

A divergência, contudo, não pode ser considerada, pois não é trazida ao feitio do Enunciado nº 38 da Súmula desta Egrégia Corte.

Data venia do respeitável despacho de fls. 87, entendemos que a infringência a dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial tem ser analisadas levando-se em conta os fatos lançados no venerando acórdão recorrido, caso contrário necessário seria o reexame pela instância superior, das provas produzidas nos autos, o que é inadmissível nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Alega o recorrente que os cálculos das verbas rescisórias foram feitos com valor superior ao que efetivamente ganhava o recorrido, consignando, assim, o valor das horas extras por ele prestadas. Entretanto, tal fato não foi reconhecido pelo venerando acórdão revisando, que se limitou a afirmar que "a media das horas extras prestadas pelo reclamante não foi corretamente considerada pela empresa no pagamento das verbas rescisórias".

Não se pode, pois, diante deste fato, vislumbrar a alegada violação do dispositivo legal apontado pela recorrente. A questão, objeto de apreciação pelo venerando acordao recorrido não guarda qualquer identidade com aquela tratada no parágrafo segundo do artigo 59 da CLT. Da mesma maneira, não há que falar em conflito pretoriano, pela circunstâncias já apontadas, de falta de atendimento do Enunciado nº 38, além de que, os arestos apontados como paradigmas partem de fatos não registrados no acórdão revisando.

Para se concluir diversamente deveria ser analisada a prova, razão pela qual, com fundamento nos enunciados acima referidos e com base, ainda, no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

RR-4389/86.4

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: CONCREMIX S/A.
Advogado : Dr. Manuel Esteves Galinski
Recorrido : ALUÍSIO DA SILVA SOUZA
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Procedente a argüição da Procuradoria quanto à falta de representação da reclamada, aqui recorrente. O advogado subscritor do apelo, Dr. José Ubirajara Peluso, não possui procuração nos autos, não constando o seu nome no documento de fls. 135. Inexistente, portanto, o recurso de revista. Enunciado nº 164.

Com base no artigo 9º, da Lei 5584/70, e à vista do Enunciado supracitado, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Relator

Terceira Turma

VIGÉSIMA SÉTIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 02 DE OUTUBRO DE 1986 - Processos Sorteados:

Relator: SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-9057/85.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Álvaro Guilherme Serôdio Lopes (Adv. Paulo de Tarso Moura M. Gomes) e Rcdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Dílson Furtado de Almeida).

RR-9871/85.6 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo (Adv. Rosali Rebello da Silva) e Rcda: Milene Pedrassoli (Adv. Elisio Castello Sá).

RR-10261/85.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Sind. dos Emps. em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba (Adv. José Tôrres das Neves) e Rcdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. José Paulo D. de Azevedo).

RR-240/86.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Ginaldo Ribeiro dos Passos (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcda: Companhia Santista de Transportes Coletivos (Adv. Eduardo Cacciari).

RR-848/86.2 - TRT Da 2a. Região. Rcte: Luiz Carlos Munhoz (Adv. Vera Cruz de Mello) e Rcdo: Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria (Adv. Laércio Monteiro Dias).

RR-1258/86.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Sergio Moura Campos) e Rcdo: Antonio Biafore (Adv. Silvio Pereira).

RR-1477/86.1 - TRT da 1a. Região. Rcte: Manoel Cândido de Menezes (Adv. Waldir J.R. Oliveira) e Rcda: Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv. José Rodrigues Mandú).

RR-2037/86.4 - TRT da 6a. Região. Rcte: Engenho Barreirinho (Silvio Romero de Souza Leão) (Advs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias) e Rcdo: José Benedito da Silva (Adv. Maria da Conceição de O. Nascimento).

RR-2484/86.9 - TRT da 6a. Região. Rcte: Empresa de Urbanização do Recife - URB (Adv. Jairo Aquino) e Rcdo: Carlos Roberto Ferreira de Azevedo (Adv. João Silva).

RR-2503/86.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Waldemar Minho (Adv. José Tôrres das Neves) e Rcdo: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A (Adv. Maria Sônia Kappaun Serapião).

RR-2523/86.8 - TRT da 4a. Região. Rcte: Orandol de Almeida Martins (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-3260/86.0 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Rcdos: Weimar da Silva Wilken e Outros (Adv. Oswaldo [illegible] Barbosa Silva).

RR-3822/86.3 - TRT da 1a. Região. Rcte: Ayrton Costa Germano (Adv. Ulisses Borges de Resende) e Rcdo: Cruzeiro do Sul S/A Serviços Aereos (Adv. Ursulino Santos Filho).

RR-3970/86.9 - TRT da 3a. Região. Rcte: Valério Carbogim Alonso (Adv. José Tôrres das Neves) e Rcdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Paulo Cesar Gontijo).

RR-4110/86.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Plinio Vaz de Almeida (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcda: Metalúrgica Matarazzo S/A (Adv. José Cevesale de Castro).

RR-4150/86.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Sundstrand do Brasil Equipamentos Ltda (Adv. Emmanuel Carlos) e Rcdo: Artur Ribeiro de Albuquerque (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-4165/86.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Sérgio Moura Campos) e Rcdo: Antônio da Silva Gomes (Adv. Brasilina Ribeiro de Godoy).

RR-4178/86.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Cetenco Engenharia S/A (Adv. Semi Anis Smaira) e Rcdo: José Ney Pereira da Silva (Adv. Nércio de Souza).

RR-4281/86.1 - TRT da 10a. Região. Rcte: Antonio Adair Martins Gidrão (Adv. Silvio Teixeira) e Rcda: Empresa de Transportes Urbano do Estado de Goiás S/A - TRANSURB (Adv. Abdon de Morais Cunha).

RR-4371/86.3 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco Boavista S/A (Adv. Ursulino Santos Filho) e Rcdo: Paulo Walney Augusto Nunes de Cândia (Adv. José Tôrres das Neves).

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Revisor: SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO

RR-9837/85.7 - TRT da 9a. Região. Rcte: Geraldo de Oliveira (Adv. Clair da Flora Martins) e Rcda: A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens (Adv. João Carlos Gammaro).

RR-9920/85.8 - TRT da 9a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcello Reus Darin de Araújo) e Rcdo: Amilton Volpato Stange (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-10171/85.5 - TRT da 1a. Região. Rcte: Celso Osório Pinheiro Falcão (Adv. José Tôrres das Neves) e Rcdo: Banco Meridional do Brasil S/A (Banco Sul Brasileiro S/A) (Adv. Alayde Ma. Abreu de S. Brasil).

RR-358/86.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Valentim José Barioni (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Rcdo: Rhodia S/A (Adv. Delialdo Barbosa).

RR-874/86.2 - TRT da 1a. Região. Rcte: Construtora Ferreira Guedes S/A (Adv. Ruben José da Silva Andrade Viegas) e Rcdo: Sandro da Silva Reis (Adv. Maria do Carmo Barcellos Chaves).

RR-1464/86.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: Construtora Augusto Velloso S/A (Adv. Wanda Gambaré) e Rcdo: Antonio Reis de Matos (Adv. Antonio Cardoso Gomes).

RR-1490/86.6 - TRT da 6a. Região. Rcte: Engenho Pindoba (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcdo: Luiz Pedro da Silva (Adv. Israel de Moura Farias).

RR-2047/86.8 - TRT da 10a. Região. Rcte: Moacir Batista Xavier Junior (Adv. Victor Gonçalves) e Rcda: Cia. de Habitação de Goiás - COHAB (Adv. Guido Geraldo Correia Viana).

RR-2490/86.3 - TRT da 5a. Região. Rcte: Luiz Fernandes Coutinho (Adv. José Martins Catharino) e Rcda: Viação Aerea São Paulo S/A - VASP (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-2511/86.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: M. Roscoe S/A - Engenharia Ind. e Com. (Adv. Fátima Ricciardi) e Rcdo: Valmir Trindade da Silva (Adv. Paulo de Araújo Costa).

RR-2948/86.1 - TRT da 12a. Região. Rcte: Hernando Pedro Sares (Adv. Nilo Sergio Gonçalves) e Rcdo: Eurico Krobel (Adv. Eugênio Ledoux Pereira).

RR-3788/86.1 - TRT da 3ª Região. Rcte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Eduardo Vicente Rabelo Amorim) e Rcdo: Antonio Pereira de Souza (Adv. José Hamilton Gomes).

RR-3827/86.9 - TRT da 1ª Região. Rcte: Carlos Henrique Santos Gomes (Adv. José Fernando Ximenes Rocha) e Rcda: Morada Consultoria Técnica e Serviços Ltda. (Adv. Aloysio João Cardoso Corrêa).

RR-4090/86.6 - TRT da 3ª Região. Rcte: Companhia Materiais Sulfurosos Matsulfur (Adv. Nelson Edy Martins) e Rcdos: Sebastião Ferreira de Souza e Outro (Adv. Mario Mendes).

RR-4116/86.0 - TRT da 6ª Região. Rcte: Cia. Açucareira de Goiana (Adv. Joaquim José de Barros Dias) e Rcdo: Severino Barreto da Silva (Adv. Maria Marta Marinho).

RR-4157/86.0 - TRT da 2ª Região. Rcte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel) e Rcdo: Anézio Manoel da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-4170/86.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos Fernandez) e Rcdo: Cristiano Salvador Cézar (Adv. Pedro dos Santos Filho).

RR-4183/86.0 - TRT da 2ª Região. Rcte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Vicente de Paulo Tescari) e Rcdos: Francisco Vieira e Outra (Adv. Francisco Ary M. Castelo).

RR-4289/86.9 - TRT da 1ª Região. Rcte: Julio Mariano Rosa (Adv. João Batista Pereira de Carvalho) e Rcdo: Julio Bogoricin Imóveis S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel).

RR-4441/86.8 - TRT da 1ª Região. Rcte: Sindicato Nacional dos Aeronautas (Adv. José Tôrres das Neves) e Rcdo: Cruzeiro Táxi Aéreo S/A (Adv. Mário Calcia).

Relator : SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO
Revisor : SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-9841/85.7 - TRT da 4ª Região. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves (Advs. Alino da Costa Monteiro e José Francisco Boselli) e Rcdo: Basso & Cia Ltda. (Adv. Paulo Serra).

RR-10040/85.3 - TRT da 4ª Região. Rcte: Longuino Bystronski (Adv. Mário de Freitas Macedo) e Rcdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Luiz Eduardo Amaro Pellizzer).

RR-10174/85.7 - TRT da 1ª Região. Rcte: Construtora Ferreira Guedes S/A (Adv. Ruben José da Silva Andrade Viegas) e Rcdo: Luiz Pedro de Souza (Adv. Darcy Luiz Ribeiro).

RR-0359/86.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Confab Montagens e Equipamentos Ltda. (Adv. Antonio Luiz Fonseca de Moraes) e Rcdo: Fernando Alberto da Costa Diniz (Adv. Márcio de Azevedo Souza).

RR-921/86.9 - TRT da 6ª Região. Rcte: Banco do Estado de Alagoas S/A (Adv. Luiz Henrique Amorim Rocha) e Rcdo: Samuel Costa (Adv. Ilmar de Oliveira Caldas).

RR-1465/86.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Santina Bandeca (Adv. Tácito Ribeiro Costa) e Rcdos: Gino de Biasi Filho e Outros (Adv. Ernomar Octaviano).

RR-1491/86.3 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Rcdo: Cícero Panta da Silva (Adv. Floriano Gonçalves de Lima).

RR-2055/86.5 - TRT da 12ª Região. Rcte: Thaís Helena Lippel (Adv. Sandoval Barreto) e Rcdo: Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis (Adv. Izidoro Azevedo dos Santos).

RR-2491/86.0 - TRT da 4ª Região. Rctes: Jardevino Ferraz Barbosa e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcda: Pozza S/A - Indústria e Comércio (Adv. José Décio Dupont).

RR-2512/86.7 - TRT da 4ª Região. Rcte: Companhia Industrial Scala (Adv. Lucila M. Serra) e Rcdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves (Adv. Fernando José Basso).

RR-2963/86.1 - TRT da 1ª Região. Rcte: Produtos Alimentícios Fleischhmann e Royal Ltda (Adv. Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira) e Rcdo: Jorge Teixeira Ferreira (Adv. Hugo Mosca Filho).

RR-3789/86.8 - TRT da 3ª Região. Rcte: Julio Bogoricin Imóveis ' MG. Ltda (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcdo: Antonio Tadeu do Rio (Adv. Luiz Tomaz do Nascimento).

RR-3840/86.4 - TRT da 2ª Região. Rcte: Construtora Phoenix Ltda (Adv. Benjamim Goldenberg) e Rcdo: Saturnino Cantuária (Adv. Celso Elutério).

RR-4093/86.8 - TRT da 3ª Região. Rcte: Valéria Cristina Rodrigues Gomes (Adv. Élcio Reis) e Rcdo: Micheletto Minas Ltda (Adv. Nelson Luiz Guedes F. Pinto).

RR-4117/86.7 - TRT da 6ª Região. Rcte: FUSAL - Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas (Adv. José Abilio Neves Sousa) e Rcdo: Geovan Ozório de Lima (Adv. Ilmar de Oliveira Caldas).

RR-4158/86.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Construbase - Construtora de Obras Básicas de Engenharia Ltda (Adv. Alfredo Nagib) e Rcdos: Luiz Pereira dos Santos (Adv. José Antonio Ferreira Neto).

RR-4171/86.2 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (Adv. Antonio Manoel Leite) e Rcdo: Sócrates Marcondes Rezende (Adv. Tânia Mariza Mitidiero Guelman).

RR-4184/86.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Massa Falida de Empresa Auto-ônibus Mogi das Cruzes S/A (Adv. Rejane Cardoso) e Rcdo: Benedicto Gomes de Andrade (Adv. Epaminondas Murilo Vieira Nogueira).

RR-4291/86.4 - TRT da 1ª Região. Rcte: Mauro Fernando de Souza Faria (Adv. Guilherme Aurélio de Lacerda) e Rcda: Companhia Brasileira de Entrepostos e Comércio (COBEC) (Adv. Rosina Helena Palermo Castellões).

RR-4442/86.6 - TRT da 1ª Região. Rcte: Tramezzino Lanchonete e Bar Ltda (Adv. Marco Antonio Gonçalves Rabello) e Rcda: Maria de Fátima Batista de Souza (Adv. Luiz Rogério Ognibeni Vargas).

Relator : SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Revisor : SR. MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-9222/85.7 - TRT da 2ª Região. Rctes: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Rosemary Cangello) e Cláudio Diotto (Adv. Celita Carmen Corso) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-9894/85.4 - TRT da 1ª Região. Rcte: Rosemar Pisco da Silva (Advogado Pedro Bezerra de Menezes) e Rcda: Mentech S/A (Adv.Francisco Isnard Lira de Araujo).

RR-10165/85.1 - TRT da 1ª Região. Rcte: Cia. Hansen Industrial (Advs.Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias) e Rcdo: Nélio Moraes Filho (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-0269/86.5 - TRT da 1ª Região. Rcte: Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv. Luciléa de Britto Pereira Zulian) e Rcdos: Murillo Gomes Paes Leme e Outros (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

RR-0860/86.0 - TRT da 1ª Região. Rcte: Luis Cardoso Sant'anna (Advs. Alino da Costa Monteiro e Roberto F. Caldas) e Rcdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Aristides Magalhães).

RR-1459/86.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: S/C Telhatel Ltda (Adv.Ary de Azevedo Marques) e Rcdo: Benedito Vidilino (Adv. Maria de Fátima Farias Temóteo).

RR-1478/86.8 - TRT da 1ª Região.Rcte: Light - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Pedro Augusto Musa Julião) e Rcdo: Eduardo Pereira Soares (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-2040/86.6 - TRT da 6ª Região. Rcte: Engenho Aracati (Adv.Hélio Luiz F. Galvão) e Rcdo: Renildo Martins da Silva (Adv. José do Patrocínio dos Santos).

RR-2485/86.6 - TRT da 6ª Região. Rcte: Empresa Agrícola Pirangi Ltda. (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcdo: José Severino da Silva (Adv. Reginaldo Alves de Andrade).

RR-2504/86.9 - TRT da 4ª Região. Rcte: Valvir Almeida de Oliveira (Adv. Nelson J. M. Ribas) e Rcdo: Icotron S/A - Indústria de Componentes Eletrônicos (Adv. Jorge Alberto Diehl Pires).

RR-2522/86.0 - TRT da 4ª Região. Rcte: Gerson Lopes Giugno (Adv. Moacir Belchior) e Rcdo: Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Flávio José Zanini).

RR-3429/86.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel)e Rcdos: Edgard da Silva Martello e Outro (Adv. Eduardo do Vale Barbosa).

RR-3823/86.0 - TRT da 1ª Região. Rcte: Genival de Almeida Fausto (Adv. Romário Silva de Melo) e Rcdo: Brastur Hotéis e Restaurantes S/A (Adv. Julio Goulart Tibau).

RR-4086/86.7 - TRT da 5ª Região. Rcte: Sílvio José Baraúna de Freitas (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcdo: Estado da Bahia (Adv. Milton M. de Oliveira).

RR-4111/86.3 - TRT da 6ª Região. Rcte: Mário Alexandrino da Silva (Adv. Laurival de Souza Véras) e Rcdos: Cia. de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - Cohab e Módulo Construções Ltda. (Advs. Maria Luiza P. Leão e Ubirajara E. T. de Melo).

RR-4151/86.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: Jorge Assao Furouti (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Rcda: Grantel - Telecomunicações Ltda. (Adv. Dilmar Derito).

RR-4166/86.6 - TRT da 2ª Regiao. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos Fernandez) e Rcdo: José Eduardo Alves (Adv. Pedro dos Santos Filho).

RR-4179/86.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv.Gilda Parreira) e Rcdo: João Ferreira da Costa (Adv. Valter Uzzo).

RR-4284/86.3 - TRT da 1ª Região. Rcte: Empresa Carioca de Engenharia Ltda. (Adv. Virginia Maria Corrêa Pinto) e Rcdo: José Luiz dos Santos (Adv. Wellington Basílio Costa).

RR-4435/86.4 - TRT da 1ª Região. Rcte: Swift Armour S/A Indústria e Comércio (Adv. João Baptista Lousa da Camara) e Rcdo: Claudio Augusto Martins de Mello (Adv. Manuel Carneiro de Mello).

Brasília, 03 de outubro de 1986.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da 3ª Turma

VIGÉSIMA QUARTA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 15 DE OUTUBRO DE 1986 QUARTA-FEIRA - 08:30 H (OITO HORAS E TRINTA MINUTOS) E VIGÉSIMA SÉTIMA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 02/10/86 - Processos Sorteados :

Relator: Sr. Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

AI-2184/86.1 - TRT da 2ª Região. Agte:Pedro Anadir P. de Oliveira(Adv. Américo de Jesus Rodrigues) e Agda: Viação Francorrochense Ltda.

AI-2214/86.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Severino Galdino da Silva (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agda: MONACE Engenharia e Eletricidade Ltda (Adv. Pedro Ivan de Rezende).

AI-2225/86.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Luiz Carlos Gomes Bonfim (Adv. Roberto Otaviano Nascimento) e Agda: Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda (Adv. Manoel Oliveira Leite).

AI-2237/86.2 - TRT da 3ª Região. Agtes: Milton Raimundo Pereira e Outro (Adv. José Generoso Neto) e Agda: OUROMINAS Comercial Ltda (Adv. Swamy Vivicamanda Salgado).

AI-2252/86.2 - TRT da 3ª Região. Agte: SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Adv. Celita Oliveira Sousa) e Agdos: Ana Cristina Cabral Medeiros e Outros (Adv. Marcos Luis Borges de Resende).

AI-2264/86.0 - TRT da 3ª Região. Agte: LOVE HOUSE - Empreendimentos Ltda (Adv. Hélio José Figueiredo) e Agda: Maria José de Jesus Santos (Adv. Lay de Freitas).

AI-2277/86.5 - TRT da 3ª Região. Agte: Carlos Antonio Moreira (Adv. Fernando José de Oliveira) e Agda: Aço Carbono Ltda (Adv. Jorge Estefane Baptista de Oliveira).

AI-2289/86.3 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos Francisco Comerlato) e Agdo: Júlio Cesar Cesar Benk Camargo (Adv. Antonio Carlos S. Maineri).

AI-2299/86.6 - TRT da 4ª Região. Agte: Denise Grazzini (Adv. Sady Antonio Vicentini) e Agdos: Marina Rodrigues da Silva e Ind. e Com. de Vidros VITROQUÍMICA Ltda .

AI-2310/86.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Fundação Cásper Líbero (Adv. Nelson Alves de Olival) e Agda: Maria Silvia Alves de Lima Montenegro (Adv. Marisa Rossi).

AI-2321/86.0 - TRT da 2ª Região. Agte:Construções Eletrônicas Industriais Ltda (Adv. Walter Aroca Silvestre) e Agdo: Francisco Antonio Pinto (Adv. Walter Franco Hervê).

AI-2332/86.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Roberto Iglesias (Adv. Edson Flausino Silva) e Agdo: Instituto Tecnológico e Científico "Roberto Rios" (Adv. Osvanio O. Costa).

AI-2344/86.9 - TRT da 2ª Região. Agte: ÁDRIA Produtos Alimentícios Ltda (Adv. Rafael E. Pugliese Ribeiro) e Agdo: Joel Lopes Silva (Adv. Ronildes Alexandre Rocha).

AI-2374/86.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agdo: Marcos José de Souza Prata (Adv. Vera Zarjitska Barroso).

AI-2389/86.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Francês e Brasileiro S/A (Adv. Maria Cristina Palhares dos Anjos) e Agda: Sonia Sueli D'Amato Hutten (Adv. José Carlos Serrano Freire).

AI-2456/86.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agda: Isa Fonseca Ferreira (Adv. Tarcísio Battú Wichrowski).

Relator: Sr. Ministro MENDES CAVALEIRO

AI-2185/86.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages) e Agdo: Luiz Roberto Floriano .

AI-2215/86.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Demadeira Artezanal Indústria e Com. Ltda (Adv. Orlando Albertino Tampelli)e Agdo:Nestor Alberto Levy Villares.

AI-2226/86.2 - TRT da 2ª Região. Agte: José Benedito da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: SIFCO DO BRASIL S/A Inds. Metalúrgicas (Adv. Fabio Amicis Cossi).

AI-2238/86.0 - TRT da 3ª Região. Agte: João Batista de Carvalho - MG (Adv. Maurício Martins de Almeida) e Agdo: Mauro de Carvalho Bastos (Adv. Ary Carcia).

AI-2253/86.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Rádio Atalaia de Belo Horizonte Ltda (Adv. Paulo Ernesto Salvo) e Agda: Dalva Valéria Lopes (Adv. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra).

AI-2265/86.7 - TRT da 3ª Região. Agte: Nacional Conservadora Sociedade Civil Ltda (Adv. Enir Generoso dos Santos)e Agda: Ercília Gomes de Almeida (Adv. Hugo Ferreira Madureira).

AI-2278/86.2 - TRT da 4ª Região. Agte: Município de Fontoura Xavier (Adv. Salvador Horácio Vizzotto) e Agda: Jovelina Pinto Brum Apolinário.

AI-2290/86.0 - TRT da 4ª Região. Agte: Autotravi Borrachas e Plásticos Ltda (Adv. Júlio C. Ruzzarin) e Agda: Rosana de Oliveira.

AI-2300/86.7 - TRT da 4ª Região. Agte: Universidade Federal de Pelotas (Adv. Carlos Alberto Mascarenhas Schild) e Agda: Vera Regina Lobo Marco.

AI-2311/86.7 - TRT da 2ª Região. Agte: João Fausto de Souza(Adv. José Torres das Neves)e Agdo: Banco Fenícia S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães).

AI-2322/86.8 - TRT da 2ª Região. Agte: RHODIA S/A (Adv. Delialdo Barbosa) e Agdo Sidney Lopes Sperandelli (Adv. Odilon Pereira da Silva Filho).

AI-2333/86.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Manufatura de Brinquedos' Estrela S/A (Adv. Silvio Santos) e Agda: Roseli Ferreira dos Santos (Adv. Claudio Lobo).

AI-2345/86.6 - TRT da 2ª Região. Agte: ELETROPAULO - Eletricida de de São Paulo S/A (Adv. Ourique B. G. Lourenço) e Agdo: Moisés Ludovico (Adv. Antonio Lopes Noleto).

AI-2375/86.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e Agdo: Sebastião Matias dos Santos (Adv. J. A. Serpa de Carvalho).

AI-2390/86.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Fernando Antonio Jacinto da Silva (Adv. Acácio Caldeira) e Agda: NORDOM Indústrias Metalúrgicas S/A (Adv. Walter Lopes da Cruz Filho).

AI-2457/86.9 - TRT da 4ª Região. Agte: Cia. Cervejaria BRAHMA (Adv. Ursulino Santos Filho) e Agdo: Nelson de Mattos Nunes (Adv. Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira).

Relator: Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-2181/86.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Fundição Brasil S/A (Adv. Luiz Carlos Jarola) e Agdo: José Sabino de Freitas (Adv. Maria da Penha Guimarães).

AI-2211/86.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Noroeste S/A (Adv. Carlos Roberto Husek) e Agdo: Aylton Venâncio (Adv. Madalena Mª Baccarat da Silva).

AI-2222/86.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Severino Gomes Barbosa (Adv. Maria Inês Ayres S. Barreto) e Agdo: Auto Com. e Ind. ACIL Ltda (Adv. Carlos Ferreira Onofre).

AI-2234/86.0 - TRT da 2ª Região. Agtes: Rocco Palmieri e Outros (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agda: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A .

AI-2247/86.5 - TRT da 3ª Região. Agte: Instituto de Olhos Ltda (Adv. Alexandre A. Nascentes Coelho) e Agda: Nilma Alves da Silva (Adv. Antonieta Seixas Francia Silva).

AI-2261/86.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Mineração Tejucana S/A (Adv. José Carlos Rutowitsch Maciel) e Agda: Elizabeth Furtado Leite Ribeiro (Adv. Vinício de Freitas Autran Dourado).

AI-2272/86.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Construtora Andrade Gutierrez S/A (Adv. Roberto Lima) e Agdo: Geraldo José Amorim (Adv. Jorge Estefane Baptista de Oliveira).

AI-2285/86.3 - TRT da 4ª Região. Agte: Renovadora de Pneus Vacaria S/A (Adv. Tarcísio Battú Wichrowski) e Agdo: Clodoveu Zanotto.

AI-2297/86.1 - TRT da 4ª Região. Agte: BRAZISUL Agropecuária Ltda (Adv. Sérgio Roberto Fuchem) e Agdo: Marco Antonio Spolidoro.

AI-2307/86.8 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos Francisco Comerlato) e Agdo: Jesus Crispina Hoppe (Adv. José Enio Ferraz Ramos).

AI-2318/86.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Construtora Tescarollo Ltda (Adv. Márcus Rafael Bernardi) e Agdos: Francisco Natalício da Silva e Outro (Adv. Maria Egidia Tozze).

AI-2329/86.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Organização Mogiana de Educação e Cultura - OMEC (Adv. Dauro Paiva) e Agdo: Bruno Libero Masetti Júnior (Adv. Reynaldo Leite).

AI-2340/86.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Maria Isabel Neves (Adv. Luiz Roberto Tacito) e Agda: Associação Maternidade de São Paulo (Adv. Deusdedit Goulart de Faria).

AI-2371/86.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Confeitaria Vitória de Copacabana Ltda (Adv. Rogério de Brito Silva) e Agdo: João Viana Januário (Adv. Arnaldo Kreimer).

AI-2382/86.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Paulo Cesár Macedo dos Santos (Adv. Cesar Marques Carvalho) e Agda: Casa Garson Aparelhos Elétricos S/A (Adv. Paulo Fernando de Almeida Cabral).

AI-2452/86.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. José Paulo Duarte de Azevedo) e Agda: Selma Aparecida do Carmo (Adv. Tânia Regina Silva).

Os processos que se encontram na Secretária da Terceira Turma, oriundos de Pautas anteriores, serão julgados nesta Assentada. Aqueles constantes desta Pauta, que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (quartas-feiras, a partir das oito horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (quintas e sextas-feiras, no mesmo horário), independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 03 de outubro de 1986

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da 3ª Turma

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 582 DE 30 DE SETEMBRO DE 1986

A PROCURADORA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 750 da CLT, designa o Procurador Dr. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO para prestar assistência aos menores de 18 anos, na forma do art. 793 da CLT, a partir do dia 01 de outubro de 1986.

CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora Regional

1ª REGIÃO

SORTEIO Nº 35/86

Dr. Antonio C. Roboredo	Dr. João Guisleni Filho	Dra. Maria T.M. Tinoco	Dr. Carlos H.C. Saraiva
TRT/AP-2230/86	TRT/AP-2254/86	TRT/AI-1245/86	TRT/AP-2258/86
" -2251/86	" -2255/86	" -1246/86	" -2259/86
" -2252/86	TRT/AI-1243/86	TRT/AP-2256/86	" -2260/86
" -2253/86	" -1244/86	" -2257/86	" -2261/86
TRT/RO-7044/86	TRT/RO-7663/86	TRT/RO-7674/86	TRT/RO-7685/86
" -7529/86	" -7664/86	" -7675/86	" -7686/86
" -7654/86	" -7665/86	" -7676/86	" -7687/86
" -7655/86	" -7666/86	" -7677/86	" -7688/86
" -7656/86	" -7667/86	" -7678/86	" -7689/86
" -7657/86	" -7668/86	" -7679/86	" -7690/86
" -7658/86	" -7669/86	" -7680/86	" -7691/86
" -7659/86	" -7670/86	" -7681/86	" -7692/86
" -7660/86	" -7671/86	" -7682/86	" -7693/86
" -7661/86	" -7672/86	" -7683/86	" -7694/86
" -7662/86	" -7673/86	" -7684/86	" -7695/86
Dr. Paulo B. da Fonseca Seger	Dra. Maria E.F. B. Teixeira	Dr. Ricardo Kathar	Dr. Juarez do N. F. de Távora
TRT/AP-2262/86	TRT/AP-2266/86	TRT/AP-2270/86	TRT/AP-2274/86
" -2263/86	" -2267/86	" -2271/86	" -2275/86
" -2264/86	" -2268/86	" -2272/86	" -2276/86
" -2265/86	" -2269/86	" -2273/86	" -2277/86
TRT/RO-7696/86	TRT/RO-7707/86	TRT/RO-7718/86	TRT/RO-7729/86
" -7697/86	" -7708/86	" -7719/86	" -7730/86
" -7698/86	" -7709/86	" -7720/86	" -7731/86
" -7699/86	" -7710/86	" -7721/86	" -7732/86
" -7700/86	" -7711/86	" -7722/86	" -7733/86
" -7701/86	" -7712/86	" -7723/86	" -7734/86
" -7702/86	" -7713/86	" -7724/86	" -7735/86
" -7703/86	" -7714/86	" -7725/86	" -7736/86
" -7704/86	" -7715/86	" -7726/86	" -7737/86
" -7705/86	" -7716/86	" -7727/86	" -7738/86
" -7706/86	" -7717/86	" -7728/86	" -7739/86
Dr. Licio José de Oliveira	Dra. Glória R. Ferreira Mello	Dr. Sergio T. Campos	Dra. Terezinha V. Gonçalves
TRT/AP-2278/86	TRT/AI-1249/86	TRT/AI-1265/86	TRT/AP-2281/86
" -2279/86	" -1250/86	" -1266/86	" -2282/86
" -2280/86	" -1251/86	" -1267/86	" -2283/86
TRT/AI-1248/86	" -1252/86	TRT/RO-7762/86	TRT/RO-7774/86
TRT/RO-7740/86	TRT/RO-7751/86	" -7763/86	" -7775/86
" -7741/86	" -7752/86	" -7764/86	" -7776/86
" -7742/86	" -7753/86	" -7765/86	" -7777/86
" -7743/86	" -7754/86	" -7766/86	" -7778/86
" -7744/86	" -7755/86	" -7767/86	" -7779/86
" -7745/86	" -7756/86	" -7768/86	" -7780/86
" -7746/86	" -7757/86	" -7769/86	" -7781/86
" -7747/86	" -7758/86	" -7770/86	" -7782/86
" -7748/86	" -7759/86	" -7771/86	" -7783/86
" -7749/86	" -7760/86	" -7772/86	" -7784/86
" -7750/86	" -7761/86	" -7773/86	" -7785/86
Dra. Maria B.C. C. da Fonseca	Dra. Anabella A. Gonçalves	Dra. Alice L. Amaral	Dr. Carlos A.D. F. Costa Couto
TRT/AP-2284/86	TRT/AP-2287/86	TRT/AP-2290/86	TRT/AP-2293/86
" -2285/86	" -2288/86	" -2291/86	" -2294/86
" -2286/86	" -2289/86	" -2292/86	" -2295/86
TRT/RO-7786/86	TRT/RO-7798/86	TRT/RO-7810/86	TRT/RO-7822/86
" -7787/86	" -7799/86	" -7811/86	" -7823/86
" -7788/86	" -7800/86	" -7812/86	" -7824/86
" -7789/86	" -7801/86	" -7813/86	" -7825/86
" -7790/86	" -7802/86	" -7814/86	" -7826/86
" -7791/86	" -7803/86	" -7815/86	" -7827/86
" -7792/86	" -7804/86	" -7816/86	" -7828/86
" -7793/86	" -7805/86	" -7817/86	" -7829/86
" -7794/86	" -7806/86	" -7818/86	" -7830/86
" -7795/86	" -7807/86	" -7819/86	" -7831/86
" -7796/86	" -7808/86	" -7820/86	" -7832/86
" -7797/86	" -7809/86	" -7821/86	" -7833/86
Dr. Jorge Luiz Soares Andrade	Dr. Theocrito B. dos Santos Fº.	Dr. Carlos E. de Araujo Goes	Dra. Elizabeth S. de Moraes
TRT/AP-2296/86	TRT/AP-2299/86	TRT/AP-2302/86	TRT/AP-2305/86
" -2297/86	" -2300/86	" -2303/86	" -2306/86
" -2298/86	" -2301/86	" -2304/86	" -2307/86
TRT/RO-7834/86	TRT/RO-7846/86	TRT/RO-7858/86	TRT/RO-7870/86
" -7835/86	" -7847/86	" -7859/86	" -7871/86
" -7836/86	" -7848/86	" -7860/86	" -7872/86
" -7837/86	" -7849/86	" -7861/86	" -7873/86
" -7838/86	" -7850/86	" -7862/86	" -7874/86
" -7839/86	" -7851/86	" -7863/86	" -7875/86

" -7840/86	" -7852/86	" -7864/86	" -7876/86
" -7841/86	" -7853/86	" -7865/86	" -7877/86
" -7842/86	" -7854/86	" -7866/86	" -7878/86
" -7843/86	" -7855/86	" -7867/86	" -7879/86
" -7844/86	" -7856/86	" -7868/86	" -7880/86
" -7845/86	" -7857/86	" -7869/86	" -7881/86

Dr. Ruy Mendes Pimentel — Dr. Carlos Eduardo Barroso

TRT/AP-2308/86	TRT/RO-7887/86	TRT/AP-2311/86	
" -2309/86	" -7888/86	" -2312/86	TRT/RO-7899/86
" -2310/86	" -7889/86	" -2313/86	" -7900/86
TRT/RO-7882/86	" -7890/86	TRT/RO-7894/86	" -7901/86
" -7883/86	" -7891/86	" -7895/86	" -7902/86
" -7884/86	" -7892/86	" -7896/86	" -7903/86
" -7885/86	" -7893/86	" -7897/86	" -7904/86
" -7886/86		" -7898/86	" -7905/86

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1986

Dra. CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora Regional

Tribunal Regional do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

(Setor de Recursos)

AI-RR-462/86
AGRAVANTE: JARDIM-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : Dr. Sílvio Teixeira
AGRAVADO : MANOEL TEIXEIRA NEVES
ADVOGADOS: Drs. Abdias Vieira Machado e outros
DESPACHO : " Defiro a formação do agravo, ficando, conseqüentemente, intimado o agravado para os fins previstos no artigo 524, do CPC.
Concluída a formação do agravo, intime-se o agravado para contra-arrazoar, no prazo de 8 (oito) dias.
Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 11 de setembro de 1.986.
OSWALDO FLORENCIO NEME
Juiz Presidente
OBS.:Fica intimado o agravado para, querendo, em 5 (cinco) dias, indicar peças.

AI-RR-470/86
AGRAVANTE: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADOS: Drs. José Pereira de Faria e outro
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO : Dr. Nicodemos Eurípedes de Morais (Procurador)
DESPACHO : " Defiro a formação do agravo, ficando, conseqüentemente, intimado o agravado para os fins previstos no artigo 524, do CPC.
Concluída a formação do agravo, intime-se o agravado para contra-arrazoar, no prazo de 8 (oito) dias e, após, intime-se o agravante para o preparo, em 48 (quarenta e oito) horas.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 11 de setembro de 1.986.
OSWALDO FLORENCIO NEME
Juiz Presidente
OBS.:Fica intimado o agravado para, querendo, em 5 (cinco) dias, indicar peças.

DISSÍDIO COLETIVO Nº 014/86
SUSCITANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : Dr. Antonio Alves Filho
SUSCITADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Brasilino Santos Ramos
INTIMAÇÃO : " Intimem-se as partes: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, para o pagamento das custas processuais no importe de Cz$ 218,22 (duzentos e dezoito cruzados e vinte e dois centavos), metade a cada uma, calculadas sobre Cz$ 5.000,00 (cinco mil cruzados), no prazo legal, sob pena de execução.
Publique-se."
Brasília, 02 de outubro de 1.986.
OSWALDO FLORENCIO NEME
Juiz Presidente

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOS SEGUINTES TERMOS:
" Intime-se o agravado para, no prazo legal, contraminutar."

AI-RR-373/86
AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Drs. Paulo César Gontijo e outro
AGRAVADO : ALAÉRCIO ABRAHÃO SANTOS
ADVOGADOS: Drs. Otonil Mesquita Carneiro e outros

AI-RR-386/86
AGRAVANTE: ALAÉRCIO ABRAHÃO SANTOS
ADVOGADOS: Drs. Otonil Mesquita Carneiro e outros
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Drs. Paulo César Gontijo e outro

AI-RR-389/86
AGRAVANTE: BANCO ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : Dr. Oribasius Fontes Gomes
AGRAVADO : WALDINAR PUGLISI
ADVOGADOS: Drs. Lusimar Volney Póvoa e outros
HAMILTON SALVIO
Secretário do Tribunal Pleno

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOS SEGUINTES TERMOS:
" Intime-se o agravante para efetuar o preparo do agravo em 48 horas."

AI-RR-403/86
AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Drs. Paulo César Gontijo e outros
AGRAVADO : ALMIR OLÍDIO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. Otonil Mesquita Carneiro e outros
OBS.:Emolumentos no valor de Cz$ 29,55 (vinte e nove cruzados e cinqüenta e cinco centavos).

AI-RR-425/86
AGRAVANTE: FINANCIADORA GENERAL MOTORS S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS: Drs. Victor Russomano Júnior e outros
AGRAVADO : ROSVELT MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADOS: Drs. Otávio Brito Lopes e outros
OBS.:Emolumentos no valor de Cz$ 522,05 (quinhentos e vinte e dois cruzados e cinco centavos).

AI-RR-452/86
AGRAVANTE: CELSO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADOS: Drs. Carlos Beltrão Heller e outra
AGRAVADO : GARVEY PARK HOTEL LTDA
ADVOGADOS: Drs. Francisco Martins Leite Cavalcante, Martinho Álvares da Silva Contagem Filho
OBS.:Emolumentos no valor de Cz$ 265,95 (duzentos e sessenta e cinco cruzados e noventa e cinco centavos).
HAMILTON SALVIO
Secretário do Tribunal Pleno

TRT-RO-0499/85
Recorrente: SILVIO BARBOSA
(Advs. Dr. Silvio Teixeira e outra)
Recorrido : COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-COMLUZ
(Advs. Dr. Valdir Ferreira e outros)

Ao conhecer e dar provimento ao recurso ordinário do reclamado, para julgar improcedente a reclamatória, a E. 1ª Turma consubstanciou em sua ementa constante de fls. 54, que:

"SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Não há solidariedade, nem se comparam a grupo econômico, para efeitos trabalhistas, o Estado federado e o Município, quando o empregado, demitido por um, é admitido por outro".

Afirma o reclamante que a decisão está em desarmonia com o § 2º do art. 2º da CLT, além de confrontar com os arestos que enumera.

O Enunciado 221 inviabiliza a revista, quando dada à hipótese razoável interpretação de lei. O primeiro aresto indicado às fls. 63, é de Turma do C. TST, inservível para o confronto jurisprudencial e, o segundo, desatende o Enunciado 38, porque não indica a fonte de publicação ou repertório idôneo de jurisprudencia.

Denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 1986.

OSWALDO FLORENCIO NEME
Presidente

TRT-RO-1798/85

Recorrente: WANDERLEY ALVES DE CASTRO VALADÃO
(Advs.: Dr. José Pereira de Faria e Outro)
Recorrido : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG
(Advs.: Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim e Outros)

Consignou a E. 1ª Turma, em sua ementa constante de fls. 59, que:

"ESTABILIDADE. SUA CONCESSÃO POR ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR. CONDIÇÕES. VALIDADE. Decreto estadual concedeu, irrestrita e genericamente, estabilidade aos servidores da Administração direta e indireta do Estado de Goiás, o qual foi endossado pela reclamada, empresa pública estadual. Inobservância, in casu, de disposição vinculante e proibitiva da Lei federal nº 6.978/72 (art. 9º). Assim, a nulidade do ato é manifesta. Estabilidade não reconhecida. Precedente do Exc. STF". (sic).

Na revista, interposta com fundamento no art. 896, alíneas a e b da CLT, afirma o reclamante que o v. acórdão merece ser reformado por haver dado ao disposto nos arts. 444 e outros da CLT, interpretação diversa da que foi dada pelos acórdãos do mesmo Regional. Diz violados ainda, os arts. 153, § 3º e 170 da Constituição Federal, letra d, do art. 235, da Lei 6404/76.

Não vislumbro ofensa aos dispositivos legais apontados, já que à hipótese foi dada interpretação razoável, de acordo com os elementos de convicção.

Os arestos colacionados não estabelecem o conflito de teses, já que abordam tema não ventilado na v. decisão, relativo à concessão da estabilidade contratual em assembléia geral extraordinária.

Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 1986.

OSWALDO FLORENCIO NEME
Presidente